



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**04/03/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/03/2026.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3220/2019 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	12
2	PL 5760/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	75
3	PL 2511/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	99
4	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	133
5	PL 4980/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	158
6	PL 1707/2025 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	184

7	PL 3995/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	207
8	PL 1729/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	257
9	PL 3112/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	274
10	PL 421/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	291
11	PL 385/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	314
12	PL 941/2024 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	333

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM	3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB	3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR	3303-6202	5 Giordano(S/Partido)(3)(13)	SP 3303-4177
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(13)	AC	3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS	3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)(41)(42)	AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)(41)(42)	PR	3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA	3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO	3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG	3303-2794	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP 3303-2191
Cid Gomes(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)	CE	3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES	3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA 3303-6390 / 6391
Augusta Brito(PT)(5)	CE	3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA	3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Ciro Nogueira(PP)(39)(40)(6)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR	3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLI/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
- (29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLI/BLALIAN).
- (30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLI/BLALIAN).
- (31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).
- (32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).
- (33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).
- (34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).
- (35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).
- (38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).
- (39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLI/BLALIAN).
- (40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).
- (41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEMO).
- (42) Em 25.02.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 07/2026-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 4 de março de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

1ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Item 5_apresentação de novo relatório (02/03/2026 17:03)
2. Inserido o item 12 da pauta. (02/03/2026 17:20)
3. Item 4_complementação do Relatório (03/03/2026 17:44)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo).

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura;
- Se for aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a Turno Suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5760, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Na 46ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2511, DE 2019**- Não Terminativo -**

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

- Na 46ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI Nº 3951, DE 2019****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

Autoria do Projeto: Senador Flávio Arns

Relatoria do Projeto: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 4-S e rejeição da Emenda nº 5-S.

Observações:

- Em 26/11/2025, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 3951, de 2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Poderão ser oferecidas emendas ao Substitutivo até o encerramento da discussão;
- Recebidas em Turno Suplmentar as Emendas nº 4-S, de autoria do Senador Rogério Carvalho, e nº 5-S, de autoria do Senador Eduardo Girão;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Emenda 4/S \(CCJ\)](#)

[Emenda 5/S \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 4980, DE 2019****- Não Terminativo -**

Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1707, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Na 43ª Reunião Extraordinária, realizada em 03/12/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 3995, DE 2024

- Não Terminativo -

Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1-CTFC e 2-CTFC, e contrário às Emendas nºs 7 e 8.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;

- Foram recebidas as Emendas nºs 7 e 8, de autoria do Senador Jorge Seif;

- Na 43ª Reunião Extraordinária, realizada em 03/12/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CTFC\)](#)

[Emenda 2 \(CTFC\)](#)

[Emenda 3 \(CTFC\)](#)

[Emenda 4 \(CTFC\)](#)

[Emenda 5 \(CTFC\)](#)

[Emenda 6 \(CTFC\)](#)

[Emenda 8 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 1729, DE 2023****- Terminativo -**

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com o acatamento da Emenda nº1-CDH, e rejeição da Emenda nº2-CDH.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CDH)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 3112, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer](#) (CDH)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, e posteriormente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH, de redação.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CMA.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3220, de 2019, do Senador Weverton, que Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Esperidião Amin

08 de julho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei (PL) nº 3220, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

O PL nº 3220, de 2019, é composto por 19 artigos.

Em seu art. 1º, o projeto modifica o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer que a definição das condições de compartilhamento de infraestrutura se dará por meio de legislação específica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art.2º determina o direito ao compartilhamento das infraestruturas a preços justos e razoáveis.

No art.3º, a proposta estabelece que o compartilhamento dessas infraestruturas deverá priorizar a redução de custos e o interesse público.

No art.4º, está prevista a necessidade de serem observadas as normas técnicas de segurança e as obrigações assumidas perante os Poderes Concedentes.

O art.5º determina que o compartilhamento se dará pela utilização de espaços especificamente destinados a esse fim, que permanecerão sob controle e gestão do cedente.

A obrigação de dar publicidade sobre as infraestruturas a serem compartilhadas é definida no art.6º.

Os arts.7º e 8º tratam das solicitações de compartilhamento e do prazo para resposta.

A obrigação de dar ciência do compartilhamento às agências reguladoras é estabelecida no art.9º, que também prevê a fixação de preços máximos a serem praticados de forma isonômica.

O art.10 trata da vedação a comportamentos prejudiciais à ampla competição.

Os arts.11, 12 e 13 tratam do compartilhamento de pontos de fixação em postes, definindo que deve ser estabelecido um preço máximo pelas agências reguladoras, que cada prestadora de serviços de telecomunicações ocupará apenas um ponto de fixação por poste, e que deverá ser seguido o plano de ocupação de infraestrutura apresentado pela distribuidora de energia elétrica.

A regularização do passivo existente é abordada no art.14.

O art.15 define o tratamento de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A obrigação de manutenção de cadastro dos pontos de fixação ocupados é definida no art.16.

O art.17 estabelece que não serão aplicadas penalidades sem a observação dos processos de resolução de conflitos perante as agências reguladoras.

No art.18, a proposição estabelece que as agências reguladoras do cedente e do cessionário atuarão conjuntamente na resolução dos conflitos.

Por fim, o art.19 determina que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3220, de 2019, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No dia 6 de maio de 2025, a Comissão de Serviços de Infraestrutura realizou audiência pública para discutir o PL em questão com representantes da iniciativa privada e do setor público.

Em 11 de junho de 2025, disponibilizamos uma proposta de emenda substitutiva ao PL nº 3220, de 2019, para conhecimento da sociedade. A partir dessa medida de transparência, recebemos sugestões de aperfeiçoamento da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp), da Conexis Brasil Digital (Conexis), da Associação NEO, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Em síntese, as contribuições dessas entidades foram as seguintes:

- TelComp: obrigatoriedade de a gestão dos postes ser de responsabilidade de um agente independente; fixação de um preço máximo para uso do poste; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas, em conjunto, pela Anatel e Aneel, com a consequente supressão dos dispositivos que delimitam as competências de cada uma dessas agências; supressão da previsão de que parte da receita com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

compartilhamento de postes seja destinada à modicidade tarifária do setor elétrico; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios; possível conflito de competências da Anatel e da Aneel explicitadas na emenda substitutiva apresentada com aquelas previstas pela LGT em relação ao compartilhamento de postes;

- **Conexis**: definição de ocupação clandestina; fixação de um preço máximo para uso do poste, orientado a custos, a ser aplicado em todos os contratos, inclusive aqueles em vigor; vedação à transferência de encargos financeiros aos interessados no compartilhamento; supressão da previsão de que parte da receita com o compartilhamento de postes seja revertida à modicidade tarifária do setor elétrico ou, alternativamente, reversão apenas de parte do excedente econômico; regularização da ocupação dos postes a partir do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), elaborado conjuntamente entre o titular dos postes e os interessados no compartilhamento, com possibilidade de consulta aos municípios; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas pela Anatel e pela Aneel, em conjunto, com a consequente supressão dos dispositivos que definem as competências de cada uma das agências; restrições ao uso da caducidade como possível penalidade aplicada a empresas de telecomunicações que ocuparem postes sem a devida contratação; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios ou, alternativamente, vedação para que essa delegação onere as empresas de telecomunicações;
- **Associação NEO**: obrigatoriedade de a gestão dos postes ser de responsabilidade de um agente independente; estabelecimento de princípios para o compartilhamento de postes e para esse agente independente; fixação de um preço máximo para uso do poste, orientado a custos; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas, em conjunto, pela Anatel e pela Aneel, com a consequente supressão dos dispositivos que delimitam as competências de cada uma das agências; fixação de prazos para o atendimento de pedido de compartilhamento de postes; adição de princípios para guiar a adequação dos postes, que deveria seguir o PRPP; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios; supressão do dispositivo que prevê a caducidade como possível penalidade aplicada a empresas de telecomunicações que ocuparem postes sem a devida contratação; sujeição da ocupação clandestina às sanções previstas em Lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- ABRADÉE: substituição da previsão de que os ativos prioritários para regularização sejam definidos por deliberação conjunta entre representantes do poder público municipal, do titular do ativo, dos interessados no compartilhamento e dos usuários dos serviços prestados pela previsão de que serão definidos pelas distribuidoras, observados os critérios estabelecidos pela Aneel;
- BNDES: previsão de utilização de Parceria Público-Privada (PPP) na implantação, operação, manutenção e compartilhamento de infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações e demais serviços públicos essenciais;
- Aneel e Anatel: previsão de que a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras; substituir a negociação livre de preço entre as partes e estabelecimento de um preço de referência por uma orientação a custos conforme regulamentação setorial conjunta; supressão da previsão de que a receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura poderá ser utilizada como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação; supressão da possibilidade de realização de convênios com municípios; vedar expressamente o subsídio cruzado entre os setores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”. Nesse sentido, como, além de observar o art. 104 do RISF, a proposição não infringe outros dispositivos do RISF, não há óbices em relação à sua regimentalidade.

Em relação ao mérito, não há dúvida de que o Congresso Nacional precisa atuar para disciplinar a exploração de postes pelas empresas de energia elétrica e de telecomunicações, pois a desorganização que se nota



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

atualmente no uso dessa infraestrutura tem gerado diversos problemas, incluindo riscos à segurança pública e dificuldades operacionais para as empresas envolvidas.

Conforme destacado na Justificação do PL por seu autor, o art. 73 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) garante às prestadoras de telecomunicações o direito de utilizar a infraestrutura de outras prestadoras de serviços públicos, como as concessionárias de energia elétrica, de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

Entretanto, a regulamentação conjunta entre a Anatel e Aneel não tem sido suficiente para resolver completamente os problemas enfrentados por usuários, empresas e prefeitos. Ressalta-se que, em 25 de setembro de 2023, foi publicada a Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563, dos Ministérios das Comunicações e de Minas e Energia, que *institui a Política Nacional de Compartilhamento de Postes (“Poste Legal”) entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações*. A referida norma traça apenas linhas gerais para o citado compartilhamento e não apresenta evidências de que solucionará os problemas existentes.

A falta de uma legislação específica que defina claramente os direitos e deveres das empresas envolvidas dificulta a atuação dessas agências, que muitas vezes se veem limitadas em suas capacidades de fiscalização e imposição de normas. De fato, a falta de regulamentação clara e uniforme sobre o compartilhamento de postes resulta em uma ocupação desordenada, em que múltiplos cabos e equipamentos são instalados sem critérios definidos. Isso não só compromete a estética urbana, mas também aumenta os riscos de acidentes, como quedas de postes e interrupções no fornecimento de serviços essenciais. A desorganização atual pode levar a situações perigosas, como fios soltos e postes sobrecarregados, que representam uma ameaça constante à segurança da população.

No contexto acima, a aprovação de uma lei específica pelo Congresso Nacional é essencial para resolver os problemas de desorganização e riscos associados ao compartilhamento de postes. Uma legislação clara e bem definida permitirá que Aneel e Anatel atuem de forma mais eficaz, garantindo a segurança da população e a eficiência operacional das empresas de energia elétrica e telecomunicações. Entendemos, todavia,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

que o texto atual do PL nº 3220, de 2019, ainda que esteja na direção correta, é insuficiente para atingir esse objetivo.

O PL nº 3220, de 2019, é, em grande parte, uma combinação do teor da Resolução Conjunta (RC) nº 1, de 24 de novembro de 1999, da Aneel, da Anatel e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que *aprova o regulamento conjunto para compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo*, e da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e da Anatel, que *aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e que estabeleceu regras para uso e ocupação dos pontos de fixação*.

A modificação mais relevante do PL está em seu art. 5º, no qual se define que o compartilhamento dos postes ocorreria pela “utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim”, enquanto a regulamentação vigente estabelece que o compartilhamento se dá pela “utilização da capacidade excedente”. A redação do art. 5º em questão é, todavia, imprecisa. Pode-se interpretar que o dispositivo indica que o compartilhamento será obrigatório, sempre que houver capacidade ociosa, que será obrigatório em qualquer situação ou que não há obrigação de compartilhamento.

O PL nº 3220, de 2019, também contém algumas disposições semelhantes àsquelas presentes na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*. Por exemplo, o *caput* do art. 14 da Lei nº 13.116, de 2015, estabelece a obrigatoriedade do “compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte”, questão retomada nos arts. 2º e 5º do PL nº 3220, de 2019.

Considerando o exposto, e partir das contribuições apresentadas na Audiência Pública realizada nesta Comissão no dia 6 de maio de 2025, e daquelas enviadas por TelComp, Conexis, Associação NEO, ABRADÉE,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ANEEL, ANATEL e BNDES, entendemos oportuno reformular o PL nº 3220, de 2019, nos seguintes termos:

- o compartilhamento de postes deve observar princípios, quais sejam, supremacia do interesse público no uso da infraestrutura, isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento dessa infraestrutura, promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, eficiência econômica na definição das condições de acesso; equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, incentivo à concorrência e organização do espaço urbano;
- a gestão do ativo a ser compartilhado é de responsabilidade do titular da outorga vinculada à infraestrutura compartilhada;
- a Aneel possui a prerrogativa de determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável em caso de desempenho inadequado da distribuidora de energia elétrica;
- a agência reguladora à qual o titular do ativo está vinculado é responsável por definir a parcela do ativo a ser compartilhada, a remuneração pelo compartilhamento e as obrigações a serem seguidas pelo titular do ativo e pelos interessados em utilizá-lo;
- o preço máximo a ser pago pelo espaço compartilhado deverá ser fixado pela agência reguladora à qual o titular do ativo compartilhado está vinculado;
- esse preço máximo deve ter como princípios o fomento à concorrência, entre os usuários da infraestrutura compartilhável, a promoção de tarifas e preços módicos, o incentivo à eficiência no uso da infraestrutura, a garantia da justa remuneração ao titular da infraestrutura compartilhável, a modernização dessa infraestrutura e a separação dos custos entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, vedado a existência de subsídio cruzado entre esses setores e o tratamento discriminatório na concessão de descontos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- a agência reguladora à qual o interessado no compartilhamento está vinculado é responsável por definir os termos complementares da ocupação do espaço compartilhado, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados nesse acesso no mercado em que atuam;
- a regularização da ocupação do espaço compartilhado deverá seguir as regras das agências reguladoras envolvidas, observando as seguintes diretrizes: definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel; utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação; fixação de prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização; definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável;
- a utilização do ativo compartilhável somente poderá ocorrer mediante realização de contrato entre o titular desse ativo e o interessado no compartilhamento;
- a utilização do ativo compartilhável sem contrato pode ensejar a caducidade da outorga, com as devidas salvaguardas às empresas em processo de contratação e negociação;
- os municípios, a partir de delegação das agências reguladoras às quais estiverem vinculados o titular do ativo e os interessados no compartilhamento, poderão fiscalizar a ocupação desse ativo e receber uma parcela da receita associada ao compartilhamento.

As diretrizes acima partem da premissa de que a difusão de responsabilidade, como ocorre atualmente, compromete o compartilhamento ordenado. Por isso, é importante estabelecer que a agência reguladora à qual o ativo a ser compartilhado está vinculado seja a principal responsável pela regulação associada a esse compartilhamento. Entretanto, é necessário alinhar os interesses do setor regulado por essa agência com os interesses dos demais envolvidos. Assim, as diretrizes garantem que a ocupação do espaço compartilhado seguirá os parâmetros complementares definidos pela agência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

reguladora à qual estão vinculados os interessados no compartilhamento. Dessa forma, tal agência terá instrumentos para evitar o uso do poder econômico para dominar todo o espaço a ser compartilhado, lidando, por exemplo, com empresas do mesmo grupo econômico ocupando uma parte do ativo compartilhado com o intuito de impedir o acesso ao ativo por suas concorrentes.

Um aspecto relevante das diretrizes, também associado à necessária convergência dos interesses envolvidos, é a participação do poder público municipal, dos consumidores e das empresas envolvidas no compartilhamento (titular do ativo e interessadas no compartilhamento) no processo de regularização do compartilhamento. Nesse contexto, o poder público municipal tem um papel fundamental por conhecer a realidade local de uma forma que os gestores das empresas e os reguladores não conhecem. Gestores e reguladores, muitas vezes distantes geograficamente dos problemas do compartilhamento inadequado, não têm a devida noção do sofrimento da população. Já as empresas podem ter incentivos para regularizar o compartilhamento em áreas onde obterão maior lucro, ainda que o ganho social seja menor. Por isso, a emenda substitutiva apresentada prevê a possibilidade de delegação da fiscalização aos municípios e a possibilidade de esses entes participarem da definição de quais ativos devem receber prioridade no processo de adequação de irregularidades.

As diretrizes e o texto da emenda substitutiva guardam similaridades com aquela proposta pelo Relatório Legislativo disponibilizado no dia 11 de junho de 2025. Entretanto, incorporam, como já mencionado, sugestões recebidas da TelComp, da Conexis, da Associação NEO, da ABRADÉE e do BNDES. Assim, em homenagem à transparência que deve guiar as decisões públicas, são listadas a seguir as modificações promovidas:

- ajustes de forma na ementa e nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 8º e 9º (na numeração da nova emenda substitutiva);
- definição de ocupação clandestina, atendendo à sugestão da Conexis;
- inclusão de um novo art. 3º, e a consequente renumeração do então art. 3º e dos artigos seguintes, com os princípios a serem observados no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

compartilhamento de postes, atendendo, parcialmente, à sugestão da Associação Neo;

- previsão de que o compartilhamento será sujeito a um preço máximo em vez de ser negociado livremente entre as partes e de haver um preço de referência, o que atende às sugestões da TelComp, da Associação Neo, da Aneel e da Anatel; esse ajuste reconhece o poder de monopólio que as distribuidoras de energia elétrica podem ter ao operarem um ativo essencial ao setor de telecomunicações;
- previsão de que parte do excedente relacionado à receita com compartilhamento de postes será revertido à modicidade tarifária do setor elétrico, o que atende à sugestão da Conexis;
- definição de princípios para o estabelecimento do preço máximo, nos termos acima mencionado, o que atende, com ajustes, às sugestões da TelComp e da Associação Neo;
- previsão de que, na definição do preço máximo, não pode haver subsídio cruzado entre os setores e tratamento discriminatório entre interessados no compartilhamento, o que atende à Aneel e à Anatel;
- previsão de que a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, quando comprovado desempenho inadequado da distribuidora titular do ativo;
- previsão de que a definição dos ativos prioritários para regularização se dará nos termos estabelecidos pela Aneel e pela Anatel, com a devida consideração das indicações feitas pelos municípios, o que atende, com ajustes, às sugestões dadas pela ABRADÉE e pela Conexis, além de manter um princípio norteador da emenda substitutiva apresentada em 11 de junho de 2025;
- inclusão de novos princípios a serem observadas na regularização da ocupação dos postes, atendendo, com ajustes, às sugestões da Associação Neo e à Conexis;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- modificação no art. 173 da LGT, a fim de eliminar possível conflito interpretativo quanto às competências da Anatel e Aneel, apontado pela Associação Neo;
- inclusão de salvaguardas às empresas em processo de contratação e negociação do compartilhamento em eventual declaração de caducidade da outorga por utilização dos postes sem o devido contrato, o que atende à sugestão apresentada pela Conexis e pela Associação NEO.

Também em homenagem à transparência, cumpre explicitar os motivos de algumas sugestões não terem sido acatadas.

A obrigação de que os postes sejam geridos por um operador neutro contraria um dos princípios centrais da emenda substitutiva apresentada no dia 11 de junho de 2025, qual seja, de que a gestão do ativo compartilhável deve recair sobre o titular desse ativo. Enfatizando o que fora afirmado anteriormente, a gestão dos postes de titularidade das distribuidoras de energia elétrica obrigatoriamente por um terceiro traz riscos para a continuidade e segurança do serviço público de distribuição de energia elétrica. Por exemplo, em situações de eventos climáticos extremos, cada vez mais frequentes, a distribuidora poderia alegar que o restabelecimento do fornecimento está condicionado à atuação do operador neutro, dificultando a sua (distribuidora) responsabilização direta e comprometendo a agilidade no atendimento emergencial à população. Além disso, há o risco de multiplicação de contratos entre distribuidoras e operadores neutros em distintas regiões ou municípios, o que poderia resultar em aumento de custos operacionais, posteriormente repassados às tarifas dos consumidores de energia elétrica. Outro aspecto é o risco de sobrecarga da agência reguladora responsável por regular o operador neutro (provavelmente, a Aneel), sobretudo em um momento no qual as agências reguladoras têm reclamado de falta de servidores públicos e de verbas para fiscalização. Ressalta-se que a emenda substitutiva ora apresentada preserva a possibilidade de contratação de terceiros, mas sem torná-la compulsória, garantindo flexibilidade regulatória.

Várias sugestões buscaram suprimir a delimitação das competências da Aneel e da Anatel, pois propuseram que os critérios econômicos, técnicos e operacionais do compartilhamento fossem definidos em conjunto por essas duas agências reguladoras, como é hoje. Entretanto,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

também enfatizando o que fora mencionado anteriormente, esse modelo tem se mostrado inadequado porque a falta de delimitação das competências acaba dificultando o processo normativo. Basta observar o que ocorre atualmente, pois as duas agências ainda não conseguiram firmar consenso em torno de uma nova norma para o compartilhamento de postes. Por isso, é preciso estabelecer em lei o papel de cada uma das agências. E, como o poste é um ativo do serviço de distribuição de energia elétrica, com os custos de implantação e manutenção remunerados pelas tarifas de energia elétrica, a regulação de acesso a esse ativo deve ser da Aneel, a agência reguladora do setor elétrico.

Ainda acerca das competências das agências, é relevante destacar que a emenda substitutiva não impede que a Anatel seja ouvida pela Aneel e vice-versa. Também não veda que as duas agências, considerando as suas competências, editem uma norma conjunta. Essas são escolhas legítimas dessas autarquias. Entretanto, não é desejável criar essa rigidez na Lei, inclusive para evitar que esse tipo de obrigação seja usado como explicação para a morosidade na solução de um problema urgente. A escolha deve ser uma responsabilidade do Poder Executivo ou das agências voluntariamente.

A previsão de um preço máximo orientado a custos não é matéria de lei. Essa questão deve ser objeto de norma infralegal. Observe-se, contudo, que a emenda substitutiva apresentada estabelece que não pode haver subsídio cruzado entre os setores. Ainda sobre o tema, cabe ressaltar que se já há concordância entre as agências sobre uma metodologia orientada a custos, a regulamentação do dispositivo da emenda substitutiva que determina a fixação de um preço máximo deverá ser rapidamente regulamentada. Enfatiza-se que a Lei deve ser principiológica e a metodologia de precificação deve ser definida por norma infralegal e a Aneel se responsabilizar perante a sociedade pela opção.

A proposta de permitir que entes públicos contratem PPPs para gerir postes é incompatível com a lógica da emenda substitutiva apresentada em 11 de junho de 2025, que reconhece os postes como ativos essenciais do serviço público de distribuição, de titularidade e responsabilidade das concessionárias de energia. Essa sugestão é mais aderente a um arranjo no qual os postes são geridos por um operador neutro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A supressão da previsão de delegação da fiscalização dos postes aos municípios, como proposto por algumas entidades e, surpreendentemente, pela Aneel e pela Anatel, retira um instrumento de gestão dessas agências na adequação dos postes. Evidência dessa perspectiva pode ser notada nas limitações no quadro de servidores dessas agências e das limitações nas fiscalizações por falta de verba. Diante da desorganização na ocupação dos postes, é imprescindível a colaboração que os municípios podem dar, sobretudo porque seus representantes conhecem e sofrem os impactos das ocupações clandestinas e irregulares. É preciso destacar que a emenda substitutiva apresentada permite que haja a delegação, cabendo às duas agências estabelecer as condições para sua concretização. Ou seja, se a Anatel e Aneel entende que essa opção não é adequada, como apontam em contribuição enviada por essas agências, basta que não a utilizem.

A supressão do dispositivo que prevê a destinação de parte da receita decorrente do compartilhamento com a modicidade tarifária contraria a Lei de Concessões, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Entretanto, é preciso esclarecer que a emenda substitutiva ora apresentada, até mesmo para evitar subsídio cruzado entre setores, prevê que somente o excedente econômico associado a essa receita seja revertido parcialmente para a modicidade das tarifas do setor elétrico. Ressalta-se que a Anatel e a Aneel que a legislação confere a essas agências discricionariedade para definir o percentual que será repassado à modicidade tarifária no setor elétrico. Se a metodologia de preço máximo a ser fixada for incompatível com o compartilhamento de receita com a modicidade tarifária, a Aneel deve justificar a sua escolha perante a sociedade. Ou seja, não é preciso suprimir o dispositivo relacionado, inclusive porque a emenda de substitutiva não detalha a metodologia de determinação do preço máximo.

Considerando que a segurança jurídica deve ser preservada e que contratos já firmados constituem atos jurídicos perfeitos, não é possível estabelecer em lei que os contratos em vigor, antes de chegarem a termo, sejam submetidos às novas regras. Qualquer alteração deve ser negociada entre as partes para evitar que as distribuidoras de energia elétrica pleiteiem junto à União compensações para recompor o equilíbrio do contrato de concessão.

A sugestão de que a definição dos postes prioritários para adequação deve ser de responsabilidade das distribuidoras de energia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

elétrica, ainda que segundo regras da Aneel, concentraria poder nessas empresas. Destaca-se que não há garantia de que os interesses de uma distribuidora coincidam com os interesses do município e da população. A distribuidora tende a dar prioridade para áreas onde a regularização é mais fácil e que geram maior lucro, que não necessariamente são os locais mais críticos para a população local. A previsão de que a distribuidora seguirá os critérios da Aneel apenas mitiga a possível divergência de interesses. Ainda sobre esse tema, a participação dos municípios, de fato, deixa a governança mais complexa, mas ela não deveria ser ignorada. Nesse contexto, a emenda substitutiva prevê que a Aneel e a Anatel definirão os critérios para a regularização, os quais deverão considerar as sugestões colhidas junto aos municípios. Assim, não é preciso que a Lei trate explicitamente do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), que deve ser matéria infralegal. Entretanto, é natural e esperado que, dos comandos da emenda substitutiva, o Poder Executivo elabore um plano para regularização de postes.

Algumas propostas avançam em temas que devem ser tratados na regulamentação da Lei. Exemplo é a fixação de prazos para o atendimento de pedido de compartilhamento de postes.

Por fim, a supressão do dispositivo que prevê a caducidade como punição às empresas que ocupam postes sem o devido contrato de compartilhamento reduz os instrumentos de punição à disposição da Anatel contra a ocupação clandestina e irregular. A desorganização na ocupação dos postes e os riscos associados não permitem abdicar de uma medida dessa natureza. Observe-se que a emenda substitutiva ora apresentada estabelece salvaguardas às empresas de telecomunicações, a fim de que a declaração de caducidade seja usada em empresas que não estão comprometidas de fato com a ocupação ordenada dos postes.

Em resumo, a emenda substitutiva apresentada busca conciliar os interesses das empresas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações com os interesses da população, que sofre com a desordem, que beira o caos, na ocupação dos postes e que causa poluição visual, riscos à segurança das pessoas e compromete a organização do espaço urbano. Além disso, a emenda substitutiva apresentada enfrenta a letargia institucional que impera na regulamentação do compartilhamento dos postes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e que contribui para a manutenção das irregularidades na ocupação dos postes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3220, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência; e

VII – organização do espaço urbano.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Parágrafo único. O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este contratado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e

IV – definir o percentual do excedente econômico associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura que deverá ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O preço máximo de que trata o inciso III do *caput* terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo de que trata o inciso III do *caput*;

II – o tratamento discriminatório entres interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável ceder a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput* não exime o titular do ativo das obrigações previstas nesta Lei ou da responsabilidade perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no *caput* o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado; e

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput*, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para delegar a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no *caput* poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

XXIV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.**:

.....

XXXI –;

XXXII –;

XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.” (NR)

“**Art. 173.**:

§ 1º Exceto no caso de postes de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º No que se refere à utilização de postes de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica:

I – compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

II – compete à Anatel estabelecer parâmetros complementares àquelas que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“**Art. 180-A.** A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na última sessão desta Comissão, no dia 1º de julho de 2025, oferecemos relatório pela aprovação, na forma de uma emenda substitutiva, do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

Na ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Posteriormente, recebemos novas sugestões de aperfeiçoamentos que nos levaram a realizar as seguintes modificações na emenda substitutiva que apresentamos:

- substituição do termo “contratado” pelo termo “indicado” no **§1º do art. 4º da emenda substitutiva** (parágrafo único do art. 4º na versão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

apresentada em 1º de julho de 2025), atendendo à sugestão da empresa de telecomunicações Vero;

- inclusão da previsão de que o titular da infraestrutura compartilhável, as distribuidoras de energia elétrica, devem tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento os documentos que descrevam as condições de compartilhamento, atendendo parcialmente à sugestão da empresa de telecomunicações Vero (**§2º do art. 4º da emenda substitutiva**);
- esclarecimento, para evitar insegurança jurídica, de que somente se houver excedente econômico relacionado com o compartilhamento da infraestrutura é que uma parcela será revertida para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (**inclusão da expressão “se existente” no inciso IV no caput do art. 6º da emenda substitutiva**), o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis Brasil Digital (Conexis);
- vedação ao tratamento não isonômico na aplicação do preço máximo para acesso à infraestrutura compartilhada (**inclusão do termo “não isonômico” no inciso II do § 2º do art. 6º**), o que reforça a diretriz de que não deve haver qualquer tipo de favorecimento no acesso à infraestrutura compartilhada, o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis;
- atribuição à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) da competência de sugerir à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) (i) metodologias para cálculo do preço máximo para acesso à infraestrutura compartilhada e (ii) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável; (**inclusão do inciso III no art. 9º da emenda substitutiva**), o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis de que a Anatel poderia ficar alijada de definições tão relevantes para o setor de telecomunicações e atende, ainda que parcialmente, sugestão que nos foi dada por essas duas agências;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- ajustes para (i) substituir a expressão “ceder a cessão do direito” por “e poderá ceder a terceiro o direito”, uma mera correção redacional, e (ii) excluir a expressão “obrigações previstas nesta Lei ou da”, com vistas a evitar interpretação de que as distribuidoras de energia elétrica estariam isentas de outras responsabilidades legais. Esse ajuste contempla, parcialmente, sugestão da Conexis (**caput do art. 7º da emenda substitutiva**);
- ajuste redacional para substituir a expressão “A contratação de que trata o *caput* não exime” por “A contratação e a cessão de que trata o *caput* não eximem” (**§ 1º do art. 7º da emenda substitutiva, anteriormente parágrafo único do art. 7º da emenda substitutiva**);
- vedação ao titular do ativo compartilhado, a distribuidora de energia elétrica, de realizar a contratação de terceiro e a cessão de terceiro para gestão desse ativo com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações, o que atende à sugestão da empresa Vivo e da Conexis; a medida é necessária para garantir a concorrência no setor de telecomunicações (**inclusão do § 1º do art. 7º da emenda substitutiva**);
- exclusão do termo delegação **do caput do art. 11 da minuta de substitutivo**, visando evitar eventuais interpretações jurídicas de que a União estaria abdicando de suas competências constitucionais na fiscalização dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações;
- estabelecimento de diretrizes para eventuais convênios da Aneel e da Anatel com os municípios, o que atende, parcialmente, a preocupações levantadas pela Vivo e pela Conexis (**§ 1º do art. 11 da minuta de substitutivo, com transformação do então parágrafo único deste artigo em § 2º**);
- ajustes redacionais em artigo da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que a emenda substitutiva altera; são os casos de modificações para evitar repetição de termos e a substituição de “art. 173” por “art. 73” (**art. 13 da emenda substitutiva**);
- autorização para que o Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) destine recursos para atividades de infraestrutura de redes aéreas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos (**novo art. 14 da emenda substitutiva, com a devida renumeração do então art. 14 para art. 15**), em atendimento à sugestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); julgamos que se trata de um aperfeiçoamento importante e que pode colaborar, de fato, com as ações que combatem as ocupações clandestinas, irregulares e desorganizadas dos postes.

Cumpre mencionar que recebemos outras sugestões de ajustes da Vero, da Vivo e da Conexis que não acatamos porque violam os seguintes princípios estruturantes da emenda substitutiva elaborada: a explicitação das competências de cada uma das agências, não incorporação em Lei de questões que devem ser tratadas em normas infralegais e maior participação dos municípios em um tema que os afeta diretamente. Também não acatamos a proposta feita pela Conexis de utilização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), como fonte de recursos para a adequação dos postes, por envolver possível impacto orçamentário.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.220, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência; e

VII – organização do espaço urbano.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

§1º O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

§2º O titular do ativo de que trata o *caput* deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo, entre outras estabelecidas em regulamento, as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e

IV – definir o percentual do excedente econômico, se existente, associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura que deverá ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O preço máximo de que trata o inciso III do *caput* terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo de que trata o inciso III do *caput*;

II – o tratamento não isonômico e discriminatório entres interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável e poderá ceder a terceiro o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

§ 1º A contratação e a cessão de que trata o *caput* não eximem o titular do ativo das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

§ 2º É vedado ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão de que trata o *caput* com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no *caput* o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado;

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável; e

III – sugerir à Aneel:

a) metodologias para cálculo do preço máximo de que trata o inciso III do *caput* do art. 6º; e

b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput*, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A Aneel e a Anatel, para a celebração dos convênios de que trata o *caput*, deverão:

I – definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelos municípios;

II – promover a capacitação do corpo técnico dos municípios conveniados alocado nas atividades de fiscalização;

III – avaliar periodicamente os resultados dos convênios.

§ 2º Os convênios mencionados no *caput* poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

XXIV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19**

XXXI –;

XXXII –;

XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.” (NR)

“**Art. 73**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica, caberá:

I – à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

II – à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.” (NR)

“**Art. 180-A.** A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel.”

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“Art.

4º

.....
.....
....

§4º

.....
.....
....

V – infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

.....”
(NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****17ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	6. SERGIO MORO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. ANGELO CORONEL	
IRAJÁ		3. NELSON TRAD	
DANIELLA RIBEIRO		4. PEDRO CHAVES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON		3. VAGO	
JORGE KAJURU		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
SÉRGIO PETECÃO
IZALCI LUCAS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3220/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDA A COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI, PELA APROVAÇÃO DO PL 3220/2019, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1/CI (SUBSTITUTIVO).

08 de julho de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



Gabinete Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

DE 2019.

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73 (...)

Parágrafo único: A definição das condições para o adequado atendimento do disposto no *caput* pelo cedente e cessionário dos meios a serem utilizados para fins de compartilhamento se dará por meio de legislação específica.” (NR)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Seção I
Do Compartilhamento



Gabinete Senador Weverton

Art. 2º - O agente que explora serviços públicos de telecomunicações de interesse coletivo, de energia elétrica, ou de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 3º - O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de telecomunicações, energia elétrica e petróleo deve priorizar a otimização de recursos, a redução de custos operacionais e o interesse público, observando a regulamentação específica de cada setor.

Art. 4º - Os compartilhantes deverão observar as normas técnicas de segurança, expedidas por órgãos competentes, bem como atender às obrigações assumidas nas concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelos Poderes Concedentes.

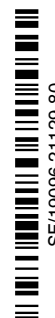
Art. 5º - O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim, que os manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O cedente definirá a alocação de espaços na infraestrutura disponível e deverá obedecer às condições de compartilhamento previstas em lei.

Art. 6º - Os cedentes deverão dar ampla publicidade à capacidade de utilização de espaços para fins de compartilhamento e deverá apresentar, sempre que solicitado por interessados, as informações e documentos relativos a elas.

Art. 7º - A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente pelo prestador de serviço interessado, por escrito, e deve conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento da infraestrutura pretendida pelo seu detentor.

Art. 8º - As solicitações de compartilhamento deverão ser analisadas e respondidas pelo cedente no prazo de sessenta dias.





Gabinete Senador Weverton

Parágrafo único – Havendo necessidade de complementação das informações encaminhadas pelo solicitante do compartilhamento de infraestrutura, o cedente o notificará para complementação no prazo de vinte dias.

Art. 9º - As Agências Reguladoras do cedente e cessionário deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento, bem como da aprovação de projeto que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§ 1º O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá ser firmado até trinta dias, após a resposta formal do cedente sobre a viabilidade de compartilhamento.

§ 2º Os preços máximos a serem praticados de forma isonômica para todos os compartilhantes deve ser definido pelos reguladores cabendo negociações de desconto sempre de forma isonômica e amplamente divulgada, e concluído dentro do prazo previsto no § 1º.

Art. 10 - Nas negociações entre cedente e cessionário são vedados comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

- I - prática de subsídios para a redução artificial de preços, discriminação ou preços diferenciados;
- II - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;
- III - obstrução ou retardamento intencional das negociações;
- IV - coação visando à celebração do contrato;
- V - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infraestrutura; e

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PREÇOS E UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Seção I

Dos Direitos e Deveres dos Cedentes e das Cessionárias

Art. 11 - As Agências Reguladoras do cedente e cessionário estabelecerão, conjuntamente, o valor a ser utilizado como preço máximo do ponto de fixação para



SF/19096.2/1129-80



Gabinete Senador Weverton

o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, que também será utilizado nos processos de resolução de conflitos.

Art. 12 - As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de um ponto de fixação em cada poste, salvo em casos de inviabilidade técnica devidamente comprovada.

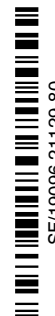
Art. 13 - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura, que será apresentado pela distribuidora de energia elétrica, obedecendo às normas técnicas e a legislação específica.

Parágrafo único – O plano de ocupação de que trata o *caput* deverá seguir as disposições legais e regulamentares sobre o compartilhamento, e deverá ser amplamente discutido entre as Agências Reguladoras do cedente e cessionário, a fim de coibir ocupação irregular e clandestinidade.

Art. 14 - A regularização do passivo existente na data da publicação da lei às normas técnicas e sua adequação é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, com o acompanhamento da concessionária de energia elétrica, devendo ser elaborado de forma conjunta o cronograma de execução entre as partes.

Art. 15 - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e pela distribuidora de energia elétrica, independentemente da notificação prévia de qualquer das partes.

Art. 16 - As concessionárias de energia elétrica, de transporte dutoviário de petróleo, derivados e gás natural deverão manter cadastro atualizado de todos os pontos de fixação ocupados, devendo apresentá-los sempre que solicitado por interessado, com a devida justificativa.





Gabinete Senador Weverton

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 17 – Não serão aplicadas penalidades, tais como cortes ou multas previstas em contrato celebrado entre cedente e cessionário, sem a prévia comunicação às partes e sem a devida observação dos procedimentos de resolução de conflitos perante as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado.

Art. 18 – Em caso de necessidade de resolução de conflito entre cedente e cessionário, as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado deverão atuar conjuntamente na resolução, na forma da regulamentação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Telecomunicações trata, em seu artigo 73, do direito das prestadoras de serviços de telecomunicações em utilizarem postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, como as concessionárias de energia elétrica.

Já o seu parágrafo único determina que o Órgão Regulador do cessionário, ou seja, das prestadoras de serviços de telecomunicações que se beneficiarem da cessão de direito de uso, defina as condições que atendam ao disposto no *caput*. Vejamos:

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não





Gabinete Senador Weverton

discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. [\(Vide Lei nº 11.934, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*. (Grifou-se).

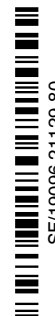
No entanto, nota-se que o termo “cessionário”¹ parece estar empregado de forma inadequada e, por isso, já deveria ter sido objeto de reparo. O comando do parágrafo sob análise determina que apenas um órgão regulador defina condições da cessão, mas, na prática, essa situação é improvável.

Nesse sentido, tem-se o entendimento exposto no Parecer nº 244/2009-PF/ANEEL, de 17/04/2009², em que se afirma que a ANEEL, no caso a “cedente”, teria competência para estabelecer regras regulatórias das infraestruturas a serem utilizadas, pois seriam as estruturas de distribuição e transmissão de energia elétrica, que devem ter necessidades e cuidados específicos do setor resguardados.

Além disso, desde as tratativas para a elaboração da Resolução Conjunta nº 01/1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo (Anatel, Aneel e ANP), as respectivas Agências Reguladoras trabalharam em conjunto para regulamentar a obrigação prevista na LGT. Assim também foi com as Resoluções Conjuntas nº 2/2001, que trata de resolução de conflitos e nº 4/2014, que trata do preço de referência para o compartilhamento e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

¹ Termo jurídico: “que ou aquele que se beneficia ou é o adquirente de certa cessão”.

² Autos nº 48500.003196/2006-21 (Consulta Pública para elaboração da Resolução Conjunta nº 04/2014)



SF/19096.21129-80



Gabinete Senador Weverton

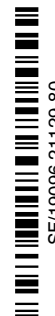
No entanto, mesmo ante a necessidade de uma revisão e esclarecimentos acerca da redação do parágrafo único do artigo 73 da LGT, que serviria, inclusive, ao objetivo de legitimar as normas editadas posteriormente de forma conjunta pela Anatel, ANEEL e ANP, é importante também levar em conta as minúcias da época em que a LGT foi editada, há mais de vinte anos, em que o cenário da prestação de serviços de telecomunicações era completamente diferente do que se tem hoje, bem como das concessionárias de energia elétrica que, em sua maioria, eram estatais.

Atualmente, tem-se uma questão prática, na qual a regulamentação conjunta, que não tem força de lei para as partes, trata de uma obrigação essencial para a prestação dos serviços de telecomunicações, mas que depende de um insumo que é cada vez mais escasso, especialmente em razão do aumento da demanda de serviços e da quantidade de empresas que surgiram ao longo dos anos.

Soma-se a isso o fato de que as concessionárias de energia apresentam contratos e preços para ocupação de pontos que não atendem ao comando legal dos preços e condições justas e razoáveis, o que prejudica a competição, incentiva a ocupação clandestina de pontos e agrava ainda mais o problema, gerando enorme insegurança jurídica.

O que se vê, apesar das deliberações de forma conjunta entre a Anatel e ANEEL sobre o tema, é que a parte monopolista (concessionárias de energia elétrica) não acata todas as determinações das normas setoriais, causando um desequilíbrio prejudicial na relação contratual com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Desse modo, não basta a simples alteração do artigo 73 da LGT e nem tampouco a revisão das resoluções já editadas conjuntamente pelas Agências Reguladoras. É necessário regularizar o compartilhamento de postes por intermédio de lei específica,





Gabinete Senador Weverton

que poderá solucionar problemas críticos e viabilizar uma relação justa e isonômica entre as partes envolvidas.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2019.

Senador WEVERTON
PDT-MA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
 - parágrafo 1º do artigo 73
- Lei nº 11.934, de 5 de Maio de 2009 - LEI-11934-2009-05-05 - 11934/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11934>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.220, de 2019, proposto pelo Senador Weverton, com vistas a dispor sobre o compartilhamento de infraestruturas de suporte a redes de telecomunicações, estabelecendo regras detalhadas sobre a matéria.

A matéria tramitaria pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), de Serviços de Infraestrutura (CI) e por esta CCJ, que deliberaria terminativamente.

A Presidência desta Casa, nos termos do inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em atenção ao Ofício nº 1, de 2023, do Presidente da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), determinou o redespacho da matéria à competência daquela Comissão, conforme disposto na Resolução nº 14, de 2023. Assim, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

proposição passou a tramitar por CCDD, CI e CCJ, cabendo à última a decisão terminativa.

A relatoria da matéria na CCDD coube a este parlamentar. Protocolei e obtive aprovação do Requerimento nº 226, de 2025, para que o parecer da CCDD fosse dispensado e o projeto seguisse diretamente para o exame da CI e, posteriormente, à CCJ, que ora delibera terminativamente.

Incumbi-me também de relatar o projeto na CI, na qual, no dia 6 de maio de 2025, realizou-se profícua audiência pública para discutir o PL com representantes da iniciativa privada e do setor público.

Em 11 de junho de 2025, disponibilizamos uma proposta de emenda substitutiva ao PL nº 3.220, de 2019, para conhecimento da sociedade. A partir dessa medida de transparência, recebemos sugestões de aperfeiçoamento da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp), da Conexis Brasil Digital (Conexis), da Associação NEO, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). A síntese dessas contribuições consta do Parecer da CI, razão pela qual não as repisaremos neste documento.

De posse dessas sugestões, apresentei emenda substitutiva integral, com complementação de voto, aprovada pela Comissão, mantendo o espírito do PL seminal, mas, segundo penso e espero que também avaliem meus pares, agregando-lhe substantiva e positiva evolução. Em virtude disso, apresento neste relatório os comandos do substitutivo da CI. Originalmente, o projeto de lei possuía dezenove artigos. Na forma do substitutivo, passou a ter quinze.

O substitutivo do relator na CI foi a única emenda apresentada ao projeto.

O art. 1º do substitutivo enuncia o objeto da lei pretendida: disciplinar o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

As definições dos termos-chave utilizados na proposição constam do art. 2º: infraestrutura compartilhável, titular do ativo, interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica e ocupação clandestina.

O art. 3º dispõe sobre os princípios aplicáveis ao compartilhamento da infraestrutura de que trata a lei buscada: supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável, isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento, promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, eficiência econômica na definição das condições de acesso, equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, incentivo à concorrência e organização do espaço urbano.

O *caput* do art. 4º atribuiu a responsabilidade pela gestão da infraestrutura compartilhável exclusivamente ao titular do ativo, que é a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável.

O interessado no compartilhamento (pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável) deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável, conforme prevê o § 1º do art. 4º.

Consoante o § 2º do mesmo art. 4º, o titular do ativo deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo, entre outras estabelecidas em regulamento, as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível.

O art. 5º determina que a ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

As competências da Aneel estão alinhavadas no art. 6º da proposição. Dentre elas, fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura (inciso III do *caput*), para o que deverá seguir as diretrizes fixadas no § 1º do artigo:

i) fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

ii) promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

iii) incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

iv) assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

v) incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

vi) assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

Na forma do § 2º do mesmo artigo, não são permitidos o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo e o tratamento discriminatório entre interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo.

O art. 7º permite ao titular do ativo compartilhado contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável ou ceder o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel. Essas contratação e cessão, contudo, não eximem o titular do ativo das responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores (§ 1º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O § 2º do art. 7º veda ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão citadas no parágrafo acima com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Caso seja comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável, a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável (art. 8º, *caput*). A beneficiária dessa cessão estará sujeita:

a) à regulação da Aneel e da Anatel, conforme definido na lei em votação (art. 8º, § 1º);

b) às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente (art. 8º, § 1º);

c) às regras de regularização da faixa de ocupação (art. 8º, § 1º);

d) ao mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (art. 8º, § 2º).

Os contratos atinentes a tais cessões deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e a ampla defesa (art. 8º, § 3º).

O art. 9º dedica-se às competências da Anatel e o art. 10 indica os princípios norteadores das regras estabelecidas por ela e pela Aneel para a adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Destaca-se que o projeto prevê que a Anatel possa propor à Aneel: a) metodologias para cálculo do preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável (art. 9º, inciso III).

Tendo por objetivo maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado, a Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados (art. 9º, parágrafo único).

Pelo art. 11, ambas agências reguladoras poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para delegar a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável. Esses convênios poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

Os arts. 12 e 13 abrem as Disposições Finais da lei proposta, promovendo adequações à legislação ora aplicável à Anatel e à Aneel, alinhando-a aos ditames da lei que advier da aprovação do projeto sob análise.

O art. 12 modifica o inciso IV e acrescenta o inciso XXIV ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, que *institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*, de forma que essa agência possa:

a) firmar convênios com órgãos municipais e com consórcios públicos para fiscalizar as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica, pois a Lei hoje só autoriza convênios com órgãos estaduais; e

b) estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

O art. 13 inclui os incisos XXXIII e XXXIV no art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Constitucional nº 8, de 1995, conhecida como Lei da Anatel, de maneira a explicitar que a agência tem competência para:

a) fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

b) estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.

O art. 13 do PL também altera o art. 73 da Lei da Anatel, cujo parágrafo único foi modificado e renumerado para § 1º, pois passou a contar com a companhia de um § 2º.

O parágrafo atual define caber ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto na cabeça do artigo, que não foi alterada. Esse *caput* define que a “utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis” é direito das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

A mutação que proponho mantém a competência do órgão regulador do cessionário, com ressalvas, previstas no adicionado § 2º, que envolviam os postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica. Em relação a eles, proponho caber:

a) à Aneel estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

b) à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A inclusão do art. 180-A é a última transformação que o art. 13 do substitutivo faz na Lei da Anatel.

Os dispositivos adicionados estabelecem que configura infração grave, passível de ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido, a ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável (*caput* do art. 180-A). Essa regra é excepcionada caso a referida ocupação tiver ocorrido durante o período de tramitação de dois tipos de processo: a) de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; e b) de mediação junto à Anatel ou à Aneel (§ 2º do artigo proposto).

Desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, a declaração de caducidade somente poderá ser aplicada caso se verifiquem simultaneamente duas condições: a) a ocupação ter ocorrido à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e b) não ter havido tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

O art. 14 do substitutivo adiciona o inciso V ao § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS); e altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para autorizar os agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) a renegociar os termos, os prazos e as demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União.*

Essa adição permitirá a aplicação dos recursos do FIIS na infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 15 fecha o substitutivo, prevendo que, caso aprovada, a lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Em respeito ao art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como posicionar-se quanto ao mérito.

A proposição preenche os requisitos de juridicidade, a saber: inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

A matéria objeto do projeto de lei não vulnera a Constituição Federal. Destaca-se que os temas nele tratados estão no rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se colocam entre os quais compete privativamente ao Presidente da República deflagrar o processo legislativo.

A técnica legislativa empregada observa os ditames das Leis Complementares n^{os} 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Neste documento, abordo o mérito da proposição a partir da Audiência Pública de 6 de maio de 2025, realizada pela CI, na qual ficou patente para este Relator que o principal entrave ao avanço do tema no âmbito das agências reguladoras é a falta de delimitação clara de competências, razão pela qual, após anos de discussões, os envolvidos ainda não haviam chegado a bom termo a respeito das condições e parâmetros para o compartilhamento de infraestruturas e a respectiva regularização.

Ainda que o Relatório descreva os artigos da emenda substitutiva aprovada na CI, sintetizarei aqui o que considero os seus pontos meritórios fulcrais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A Aneel definirá o espaço na infraestrutura que será compartilhado, as condições para o compartilhamento e o preço. A Anatel, por sua vez, definirá como se dará o compartilhamento desse espaço entre os agentes do setor de telecomunicações, notadamente em infraestruturas onde os espaços são limitados, com fulcro na maximização da oferta de serviços (art. 9º, parágrafo único). Além disso, a Anatel poderá auxiliar a Aneel nas metodologias para cálculo do preço máximo (art. 9º, III, *a*).

Na condição de titulares dos ativos de infraestrutura compartilhável, as distribuidoras de energia serão responsáveis pela gestão desses ativos (art. 4º), pela disponibilização de documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento (art. 4º, § 2º), e pela celebração de contrato com os agentes interessados no compartilhamento da infraestrutura (art. 4º, § 1º).

Embora o projeto original pretendesse dispor sobre todas as infraestruturas, inclusive as de titularidade de prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, o texto do substitutivo somente se aplica aos postes das empresas de distribuição de energia. Assim, postes de titularidade de empresas de telecomunicações não são abrangidos pelo texto atual.

O substitutivo limita-se a disciplinar o compartilhamento de estruturas de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica, não sendo previstas obrigações de compartilhamento para as prestadoras de serviços de telecomunicações. De fato, no que tange ao compartilhamento, o substitutivo representa ganho de direitos para as empresas de telecomunicação, especialmente por garantir que as empresas de distribuição de energia devem ter desempenho adequado na gestão da infraestrutura compartilhável, sob pena de cessão do direito de sua exploração (art. 8º, *caput*, do substitutivo).

O substitutivo cria também a possibilidade da existência de um novo agente, o gestor de infraestrutura compartilhável. A participação desse gestor poderá acontecer de duas maneiras: *i*) a distribuidora de energia poderá, a seu critério, ceder ao gestor o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável e contratá-lo para geri-las (art. 7º), ou *ii*) a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração quando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

comprovado o desempenho inadequado da distribuidora na gestão da infraestrutura compartilhável (art. 8º), fato que poderá ser sinalizado à Aneel pela Anatel (art. 9º, III, *b*). O gestor não poderá ser pessoa jurídica titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações (art. 7º, § 2º), e a cessão de direitos não exime as distribuidoras das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores (art. 7º, § 1º).

Quanto à regularização da atual ocupação das infraestruturas compartilháveis, a Aneel e a Anatel serão responsáveis pela definição dos ativos prioritários para adequação (art. 10, I) considerando, dentre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura (art. 10, parágrafo único).

Destaca-se que essa regularização, na prática, é uma obrigação criada para as prestadoras de serviços de telecomunicações, que, em muitos casos, utilizam a infraestrutura das empresas de distribuição de energia de forma desorganizada. Ainda vale ressaltar que, como forma de garantir a regularização, o substitutivo altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer que “a ocupação de infraestrutura (...) sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável (...) configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço (...)”.

A respeito da fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável, o PL estabelece que a Aneel e Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para que esses realizem a fiscalização. Nesses casos, deverão ser definidos requisitos mínimos a serem atendidos pelos municípios e poderá ser prevista a transferência de parte da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

Ante o exposto, alinhamo-nos integralmente ao parecer da CI, que deu tratamento apropriado ao projeto de lei, conferindo-lhe disciplinamento oportuno e adequado por meio da emenda substitutiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, votando pela sua aprovação nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 184/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5760, DE 2023

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2365997&filename=PL-5760-2023



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, a fim de lhes garantir o exercício efetivo do direito à segurança, à saúde, à dignidade humana e ao trabalho decente, especialmente para proteção e acolhimento daqueles resgatados do trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 2º É dever do poder público e dos empregadores assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo, a fim de lhes garantir o exercício efetivo ao trabalho decente.

Parágrafo único. O poder público deverá:

I - garantir a participação dos sindicatos e das demais entidades representativas das trabalhadoras e dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores domésticos na formulação das políticas públicas e no estabelecimento de mecanismos de proteção da categoria;

II - criar mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e a adequada investigação, processamento, responsabilização e reparação relacionados às denúncias de violação dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos;

III - criar programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 3º Atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 4º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa com relação de trabalho doméstico ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de trabalho doméstico, de coabitação ou de hospitalidade:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 6º O art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A entrada do Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico dependerá de autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida.

.....

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência, embaraço à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização ou prática de redução a condição análoga à de escravo.

....." (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.

Parágrafo único. Verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho." (NR)

Art. 8º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A:

"CAPÍTULO I-A

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECORRENTES DA
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 30-A. Nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, a autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, no âmbito das respectivas competências, deverão determinar:

I - a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como nos cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital;

II - a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

III - o acolhimento institucional imediato e o abrigo emergencial da vítima, quando necessário.

Parágrafo único. No caso da vítima ser mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência."

Art. 9º Os custos decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União, observados as disposições da lei de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades financeiras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art129_par9
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas (2015) - 150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - art2-3
 - art2-3_cpt
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art6-6
- Lei nº 10.593, de 6 de Dezembro de 2002 - LEI-10593-2002-12-06 - 10593/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10593>
 - art11-1
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art11
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 122, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5760, de 2023, que Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Paulo Paim

15 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, do Deputado Reimont, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.760, de 2023, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º disciplina o dever do poder público de assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo. Para tanto, determina que o poder público garanta participação de sindicatos desses trabalhadores na elaboração de políticas públicas para a categoria, crie mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e responsabilização, assim como elabore programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo.

O art. 3º estabelece a prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, à pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

O art. 4º altera o art. 129, § 9º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a pessoa com relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada por violência doméstica.

O art. 5º altera o art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para aumentar o valor das parcelas de seguro-desemprego concedidas ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo.

O art. 6º altera o art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para permitir a entrada de Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico com a autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida. Altera também seu § 2º para determinar a observância do critério da dupla lavratura quando for constatada a prática de redução a condição análoga à de escravo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 7º cria um parágrafo único no art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

O art. 8º cria, na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, o Capítulo I-A, referente às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução a condição análoga à de escravo. Nesse capítulo, insere o art. 30-A, que comanda à autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, que determine: (i) a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como em outros cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital; (ii) a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego; e (iii) o acolhimento institucional imediato e o abrigo emergencial da vítima, quando necessário. Em sede do parágrafo único, especifica que, sendo a vítima mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei Maria da Penha, inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência.

O art. 9º elucida que os custos decorrentes da lei que resultar da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União.

O art. 10 especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a proposição busca prevenir que as vítimas resgatadas em trabalho escravo retornem à mesma condição em razão de sua vulnerabilidade e da insuficiência da atuação do poder público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi despachada para análise da CDH, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 5.760, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição busca enfrentar um problema histórico e estrutural: a vulnerabilidade de trabalhadores resgatados e em situação de trabalho em condição análoga à de escravo. A situação torna-se ainda mais alarmante no setor do trabalho doméstico, que combina fragilidades institucionais de fiscalização com um quadro de múltiplas vulnerabilidades. Isso porque a categoria é composta, em sua maioria, por mulheres negras e de baixa renda, que sofrem a interseccionalidade de desigualdades de gênero, raça e classe. Trata-se, portanto, de um segmento historicamente relegado à invisibilidade social, fortemente marcado pela herança escravocrata do País e pelas barreiras persistentes ao pleno exercício da cidadania e da dignidade no trabalho.

Nesse contexto, a proposição assume caráter reparador e protetivo ao estabelecer medidas de prevenção, responsabilização e acolhimento que vão além da mera resposta punitiva. O fortalecimento da fiscalização, aliado à garantia de participação sindical na formulação de políticas públicas, permite que os próprios trabalhadores tenham voz ativa na construção de estratégias de proteção. A majoração do seguro-desemprego para vítimas de trabalho forçado e a prioridade na concessão de benefícios sociais, como o Bolsa Família, constituem respostas concretas às necessidades emergenciais desse grupo, criando uma rede mínima de proteção destinada a interromper o ciclo de exploração e vulnerabilidade. Essas ações são fundamentais para assegurar condições materiais que viabilizem não apenas a sobrevivência, mas também a reintegração social e econômica, reduzindo o risco de revitimização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, a proposição enfrenta de modo específico a violência no âmbito do trabalho doméstico ao prever a inclusão dessa categoria na tipificação de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e ao articular seus dispositivos com a Lei Maria da Penha. Tais inovações reconhecem que a violência contra trabalhadores domésticos, sobretudo trabalhadoras, é frequentemente atravessada por relações de poder marcadas por gênero, classe e raça, exigindo respostas mais firmes e céleres do Estado. Ao trazer essa dimensão de especial proteção, a proposição reforça o entendimento de que a dignidade do trabalho doméstico deve ser assegurada com a mesma intensidade destinada a qualquer outra forma de trabalho, rompendo com a tradição histórica de marginalização dessa atividade.

Assim, a proposição projeta um futuro de maior equidade social, fortalecendo a rede de garantias fundamentais para que trabalhadoras e trabalhadores domésticos possam exercer plenamente seus direitos. Trata-se de medida que consolida o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação definitiva de práticas análogas à escravidão e com a promoção de trabalho digno, livre e protegido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.760, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****67ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5760/2023)

NA 67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

15 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº.2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha, e a Lei Complementar nº. 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao trabalho em condição análoga à de escravo.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº. 5.760, de 2023, de iniciativa do Deputado Reimont, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O projeto é composto de 10 (dez) artigos.

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º estabelece o dever do poder público de assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, no âmbito de suas relações laborais, proteção efetiva contra quaisquer formas de abuso, assédio, discriminação ou violência, bem como contra a submissão a condições análogas à de escravidão. Para alcançar esse objetivo, o dispositivo prevê a participação de entidades sindicais representativas da categoria na formulação de políticas públicas, a criação de instrumentos que garantam o acesso pleno à justiça e à responsabilização dos infratores, além da implementação de programas específicos voltados ao acolhimento, à reinserção social e à readaptação profissional das vítimas.

Por sua vez, o art. 3º dispõe sobre a priorização da concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família à pessoa resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo, em razão de sua condição de vulnerabilidade extrema, nos termos da Lei nº. 14.601, de 19 de junho de 2023.

O art. 4º altera o § 9º, do art. 129, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a pessoa que mantém relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada praticada no contexto de violência doméstica, ampliando, assim, a proteção penal conferida às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos.

O art. 5º altera o art. 2º-C da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o objetivo de ampliar o valor das parcelas do seguro-desemprego concedidas ao trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, reforçando o caráter reparatório e protetivo do benefício.

O art. 6º, por seu turno, altera o art. 11-A da Lei nº. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para autorizar o ingresso do Auditor-Fiscal do Trabalho no domicílio do empregador, desde que haja autorização deste ou do trabalhador, quando ali residir, com vistas à verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho doméstico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O dispositivo modifica também o § 2º do referido artigo, determinando a observância do critério da dupla lavratura nos casos em que for constatada a redução à condição análoga à de escravo.

O art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que, diante de indícios de redução à condição análoga à de escravo, a autoridade policial deverá comunicar o fato, no prazo máximo de 48 horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

O art. 8º introduz, na Lei Complementar nº. 150, de 1º de junho de 2015, o Capítulo I-A dedicado às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução à condição análoga à de escravo. Nesse contexto, o art. 30-A determina que a autoridade policial, judicial ou os órgãos de fiscalização trabalhista, ao constatarem a prática, adotem providências, como a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e em outros programas sociais, a expedição de ordem judicial para sua inclusão como beneficiária do seguro-desemprego e, quando necessário, o acolhimento institucional imediato e o abrigo emergencial. O parágrafo único estabelece que, sendo a vítima mulher, deverão ser aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Maria da Penha, inclusive quanto às medidas protetivas de urgência.

O art. 9º dispõe que despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União, assegurando respaldo financeiro à implementação das medidas previstas.

Por fim, o art. 10 especifica que a lei advinda da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, conferido imediata eficácia aos seus dispositivos.

Em sua justificção, o autor argumenta que o projeto se revela de extrema importância, na medida em que um número expressivo de pessoas resgatadas de condições análogas à escravidão acaba sendo novamente exposto a esse tipo de exploração, em razão da escassez de oportunidades de inserção no mercado de trabalho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

e da situação de elevada vulnerabilidade social que enfrentam, marcada pela ausência de renda estável e por baixos níveis de escolaridade.

A proposição foi despachada para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde já recebeu parecer favorável, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Ainda, segundo o inciso II, *d*, do mesmo artigo do normativo interno, é atribuição deste Colegiado emitir parecer sobre as matérias de competência da União, especialmente as que versarem sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e seguridade social, nos termos dos incisos I e XXIII, respectivamente, do art. 22, da carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, uma vez que atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No mérito, o projeto merece prosperar.

O Projeto de Lei nº. 5.760, de 2023, insere-se no esforço contínuo do Estado brasileiro de enfrentar, de maneira estrutural, as formas contemporâneas de exploração, com especial atenção ao trabalho doméstico realizado em condições de extrema vulnerabilidade. A proposta parte do reconhecimento de que o ordenamento jurídico, embora disponha de tipificações penais e mecanismos repressivos, ainda apresenta lacunas relevantes no que diz respeito à proteção integral das vítimas após o resgate, sobretudo no plano econômico e social.

O mérito central da proposição está na adoção de uma abordagem que ultrapassa a lógica exclusivamente punitiva. A proposta compreende que o enfrentamento às situações de trabalho análogas à escravidão exige políticas públicas de acolhimento, assistência e reinserção social, capazes de romper o ciclo de exploração que frequentemente expõe trabalhadoras e trabalhadores resgatados à reincidência em situações de violação de direitos. Nesse sentido, o texto consolida a noção de que a dignidade da pessoa humana deve orientar não apenas a repressão ao crime, mas também a reparação dos danos sofridos.

A matéria organiza e sistematiza direitos às pessoas resgatadas, prevendo acesso facilitado a benefícios sociais, acompanhamento psicossocial e políticas de qualificação e inserção no mercado de trabalho. Ao assegurar instrumentos concretos de proteção social, a proposição reconhece que a liberdade formal, isoladamente, não é suficiente para garantir a autonomia real dessas pessoas, especialmente quando marcadas por histórico de pobreza, discriminação e exclusão estrutural.

O texto confere, ainda, destaque ao trabalho doméstico, tradicionalmente invisibilizado nas políticas públicas e na fiscalização estatal. O projeto reconhece que esse setor apresenta riscos específicos de exploração, em razão do isolamento do local de trabalho, da assimetria de poder entre empregador e empregado e da naturalização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

histórica de práticas abusivas. Ao tratar dessa realidade de forma expressa, a proposta contribui para ampliar a efetividade da legislação trabalhista e de direitos humanos.

O PL também demonstra equilíbrio ao compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais com a observância das garantias constitucionais. Ao disciplinar mecanismos de atuação do poder público em casos de indícios de trabalho escravo doméstico, o projeto aponta caminhos que fortalecem a fiscalização, sem afastar os limites impostos pela inviolabilidade do domicílio e pelo devido processo legal, reforçando a segurança jurídica da norma.

A proposta reafirma compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, especialmente aqueles relacionados às convenções da Organização Internacional do Trabalho e aos tratados de direitos humanos. A proposta dialoga diretamente com a agenda de erradicação do trabalho escravo, tema que projeta o país no cenário global e cuja fragilização poderia gerar retrocessos institucionais e simbólicos relevantes.

O projeto consolida uma visão de Estado responsável, que assume o dever de intervir para proteger cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade. Ao articular políticas de assistência, trabalho, previdência e direitos humanos, o texto promove uma abordagem intersetorial, alinhada às melhores práticas de políticas públicas contemporâneas e coerente com o princípio da máxima efetividade dos direitos sociais.

Assim, esta proposição demonstra uma real capacidade de transformar uma resposta fragmentada em uma política consistente, voltada à prevenção, ao acolhimento e à reintegração social das vítimas em situação de trabalho análoga à escravidão. Trata-se de uma medida que fortalece o Estado Democrático de Direito e reafirma o compromisso do Parlamento com a dignidade humana.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.760, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

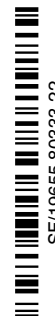
3

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, localizada nos municípios de Pirambu e Pacatuba, no litoral do Estado de Sergipe, abrangendo terrenos de marinha e acrescidos, passa a ter os seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas – UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 24S, que se inicia no ponto 1 de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 735511 e N: 8812969; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.p.a. E: 735536 e N: 8813000, ponto 3 de c.p.a. E: 735710 e N: 8813132, ponto 4 de c.p.a. E: 735840 e N: 8813171, ponto 5 de c.p.a. E: 736075 e N: 8813380, ponto 6 de c.p.a. E: 736239 e N: 8813528, ponto 7 de c.p.a. E: 736519 e N: 8813782, ponto 8 de c.p.a. E: 736658 e N: 8813908, ponto 9 de c.p.a. E: 736902 e N: 8814131, ponto 10 de c.p.a. E: 737429 e N: 8814607, ponto 11 de c.p.a. E: 737880 e N: 8815013, ponto 12 de c.p.a. E: 738201 e N: 8815315, ponto 13 de c.p.a. E: 738574 e N: 8815655, ponto 14 de c.p.a. E: 738842 e N: 8815890, ponto 15 de c.p.a. E: 739554 e N: 8816529, ponto 16 de c.p.a. E: 739778 e N: 8816680, ponto 17 de c.p.a. E: 739874 e N: 8816863, ponto 18 de c.p.a. E: 740237 e N: 8817118, ponto 19 de c.p.a. E: 740385 e N: 8817853, ponto 20 de c.p.a. E: 740386 e N: 8817854, ponto 21 de c.p.a. E: 740368 e N: 8817980, ponto 22 de c.p.a. E: 740685 e N: 8818225, ponto 23 de c.p.a. E: 740843 e N: 8818271, ponto 24 de c.p.a. E: 741082 e N: 8818371, ponto 25 de c.p.a. E: 741634 e N: 8818491, ponto 26 de c.p.a. E: 741751 e N: 8818533, ponto 27 de c.p.a. E: 741921 e N: 8818610, ponto 28 de c.p.a. E: 742097 e N: 8818775, ponto 29 de c.p.a. E: 742338 e N: 8818964, ponto 30 de c.p.a. E: 742508 e N: 8819201, ponto 31 de c.p.a. E: 742642 e N: 8819287, ponto 32 de c.p.a. E: 742832 e N: 8819334, ponto 33 de c.p.a. E: 743057 e N: 8819503, ponto 34 de c.p.a. E: 743217 e N: 8819619, ponto 35 de c.p.a. E: 743670 e N: 8819603, ponto 36 de c.p.a. E: 743785 e N: 8819601, ponto 37 de c.p.a. E: 743915 e N: 8819692, ponto 38 de c.p.a. E: 743916 e N: 8819691, ponto 39 de c.p.a. E: 743917 e N: 8819693, ponto 40 de c.p.a. E: 743982 e N: 8819808, ponto 41 de c.p.a. E:



SF/19655.80333-22

744135 e N: 8820076, ponto 42 de c.p.a. E: 744155 e N: 8820112, ponto 43 de c.p.a. E: 744155 e N: 8820113, ponto 44 de c.p.a. E: 744156 e N: 8820113, ponto 45 de c.p.a. E: 744522 e N: 8820452, ponto 46 de c.p.a. E: 744523 e N: 8820450, ponto 47 de c.p.a. E: 744838 e N: 8820583, ponto 48 de c.p.a. E: 745062 e N: 8820728, ponto 49 de c.p.a. E: 745425 e N: 8821029, ponto 50 de c.p.a. E: 745612 e N: 8821417, ponto 51 de c.p.a. E: 745877 e N: 8821566, ponto 52 de c.p.a. E: 746417 e N: 8821739, ponto 53 de c.p.a. E: 746631 e N: 8821860, ponto 54 de c.p.a. E: 746810 e N: 8822082, ponto 55 de c.p.a. E: 747034 e N: 8822205, ponto 56 de c.p.a. E: 747410 e N: 8822409, ponto 57 de c.p.a. E: 747697 e N: 8822560, ponto 58 de c.p.a. E: 747823 e N: 8822626, ponto 59 de c.p.a. E: 747954 e N: 8822708, ponto 60 de c.p.a. E: 748026 e N: 8822750, ponto 61 de c.p.a. E: 748102 e N: 8822798, ponto 62 de c.p.a. E: 748247 e N: 8822885, ponto 63 de c.p.a. E: 748484 e N: 8823027, ponto 64 de c.p.a. E: 748723 e N: 8823183, ponto 65 de c.p.a. E: 748936 e N: 8823357, ponto 66 de c.p.a. E: 749101 e N: 8823428, ponto 67 de c.p.a. E: 749307 e N: 8823665, ponto 68 de c.p.a. E: 749572 e N: 8823744, ponto 69 de c.p.a. E: 749660 e N: 8823773, ponto 70 de c.p.a. E: 749948 e N: 8823889, ponto 71 de c.p.a. E: 750109 e N: 8823987, ponto 72 de c.p.a. E: 750310 e N: 8824100, ponto 73 de c.p.a. E: 750564 e N: 8824154, ponto 74 de c.p.a. E: 750806 e N: 8824260, ponto 75 de c.p.a. E: 751066 e N: 8824374, ponto 76 de c.p.a. E: 751336 e N: 8824698, ponto 77 de c.p.a. E: 751833 e N: 8825080, ponto 78 de c.p.a. E: 752108 e N: 8825373, ponto 79 de c.p.a. E: 752365 e N: 8825467, ponto 80 de c.p.a. E: 752779 e N: 8825599, ponto 81 de c.p.a. E: 752825,62 e N: 8825827,53, ponto 82 de c.p.a. E: 753370,58 e N: 8825524,68, ponto 83 de c.p.a. E: 754619,11 e N: 8826174,69, ponto 84 de c.p.a. E: 754614,63 e N: 8826180,38, ponto 85 de c.p.a. E: 754850,03 e N: 8826502,19, ponto 86 de c.p.a. E: 754291,36 e N: 8826917,63, ponto 87 de c.p.a. E: 755465 e N: 8826899, ponto 88 de c.p.a. E: 755477 e N: 8827760, ponto 89 de c.p.a. E: 755815 e N: 8828013, ponto 90 de c.p.a. E: 756269 e N: 8828355, ponto 91 de c.p.a. E: 756852 e N: 8828794, ponto 92 de c.p.a. E: 758387 e N: 8828731, ponto 93 de c.p.a. E: 758391 e N: 8829885, ponto 94 de c.p.a. E: 759599 e N: 8829843, ponto 95 de c.p.a. E: 759612 e N: 8830792, ponto 96 de c.p.a. E: 759760 e N: 8830950, ponto 97 de c.p.a. E: 760253 e N: 8831311, ponto 98 de c.p.a. E: 761192 e N: 8832011, ponto 99 de c.p.a. E: 761960 e N: 8830697, ponto 100 de c.p.a. E: 762644 e N: 8830058, ponto 101 de c.p.a. E: 762859,61 e N: 8829905,88, ponto 102 de c.p.a. E: 763272,35 e N: 8829861,43, ponto 103 de c.p.a. E: 763627,95 e N: 8830039,23, ponto 104 de c.p.a. E: 763907,35 e N: 8830445,63, ponto 105 de c.p.a. E: 764326,45 e N: 8830674,23, ponto 106 de c.p.a. E: 764669,35 e N: 8830629,78, ponto 107 de c.p.a. E: 765024,95 e N: 8830661,53, ponto 108 de c.p.a. E: 765367,85 e N: 8830826,63, ponto 109 de c.p.a. E: 765640,9 e N: 8831106,03, ponto 110 de c.p.a. E: 765952,05 e



SF/19655.80333-22

N: 8831321,93, ponto 111 de c.p.a. E: 766460,05 e N: 8831410,83, ponto 112 de c.p.a. E: 766955,35 e N: 8831569,58, ponto 113 de c.p.a. E: 767491,68 e N: 8831928,06, ponto 114 de c.p.a. E: 768451,53 e N: 8832175,5, ponto 115 de c.p.a. E: 768770,78 e N: 8831761,27, ponto 116 de c.p.a. E: 767818,93 e N: 8831422,2, ponto 117 de c.p.a. E: 766484,79 e N: 8830866,98, ponto 118 de c.p.a. E: 766006,54 e N: 8830668,13, ponto 119 de c.p.a. E: 765679,82 e N: 8830528,5, ponto 120 de c.p.a. E: 765339,4 e N: 8830387,51, ponto 121 de c.p.a. E: 764878,76 e N: 8830158,81, ponto 122 de c.p.a. E: 764273,52 e N: 8829821,47, ponto 123 de c.p.a. E: 763739,87 e N: 8829616,6, ponto 124 de c.p.a. E: 763433,06 e N: 8829441,8, ponto 125 de c.p.a. E: 762910,92 e N: 8829160,01, ponto 126 de c.p.a. E: 762016 e N: 8829163, ponto 127 de c.p.a. E: 760022 e N: 8827874, ponto 128 de c.p.a. E: 759385 e N: 8827436, ponto 129 de c.p.a. E: 758837 e N: 8827053, ponto 130 de c.p.a. E: 758126 e N: 8826574, ponto 131 de c.p.a. E: 757539 e N: 8826138, ponto 132 de c.p.a. E: 756999 e N: 8825756, ponto 133 de c.p.a. E: 756569 e N: 8825430, ponto 134 de c.p.a. E: 756180 e N: 8825163, ponto 135 de c.p.a. E: 755460 e N: 8824666, ponto 136 de c.p.a. E: 754482 e N: 8824032, ponto 137 de c.p.a. E: 753081 e N: 8823233, ponto 138 de c.p.a. E: 752363 e N: 8822963, ponto 139 de c.p.a. E: 752047 e N: 8822847, ponto 140 de c.p.a. E: 751328 e N: 8822595, ponto 141 de c.p.a. E: 750834 e N: 8822423, ponto 142 de c.p.a. E: 750337 e N: 8822218, ponto 143 de c.p.a. E: 749951 e N: 8822054, ponto 144 de c.p.a. E: 749008 e N: 8821675, ponto 145 de c.p.a. E: 748420 e N: 8821414, ponto 146 de c.p.a. E: 747674 e N: 8821021, ponto 147 de c.p.a. E: 747252 e N: 8820792, ponto 148 de c.p.a. E: 746588 e N: 8820399, ponto 149 de c.p.a. E: 745588 e N: 8819783, ponto 150 de c.p.a. E: 744719 e N: 8819284, ponto 151 de c.p.a. E: 744326 e N: 8819065, ponto 152 de c.p.a. E: 744246 e N: 8819021, ponto 153 de c.p.a. E: 743640 e N: 8818617, ponto 154 de c.p.a. E: 743293 e N: 8818398, ponto 155 de c.p.a. E: 742802 e N: 8818096, ponto 156 de c.p.a. E: 742088 e N: 8817614, ponto 157 de c.p.a. E: 741111 e N: 8816929, ponto 158 de c.p.a. E: 740313 e N: 8816343, ponto 159 de c.p.a. E: 739043 e N: 8815323, ponto 160 de c.p.a. E: 737910 e N: 8814411, ponto 161 de c.p.a. E: 737177 e N: 8813777, ponto 162 de c.p.a. E: 736539 e N: 8813267, ponto 163 de c.p.a. E: 735865 e N: 8812635, ponto 164 de c.p.a. E: 735752 e N: 8812730, ponto 165 de c.p.a. E: 735648 e N: 8812823, ponto 166 de c.p.a. E: 735562 e N: 8812912, ponto 167 de c.p.a. E: 735511 e N: 8812969, até atingir o ponto 1 deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 5.199 ha (cinco mil cento e noventa e nove hectares).

Parágrafo único. O subsolo não integra os limites descritos no *caput* deste artigo.



SF/19655.80333-22

Art. 2º A zona de amortecimento mínima de 3 km da Reserva Biológica de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no art. 225, § 1º, inciso III, estabelece que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Um desses importantes espaços territoriais protegidos está localizado no Estado de Sergipe. Criada pelo Governo Federal apenas quinze dias após a promulgação da Carta Magna, a Reserva Biológica (Rebio) de Santa Isabel teve seus primeiros estudos visando à implantação da unidade de conservação (UC) realizados em 1983. O levantamento primário de informações demonstrava que a área, caracterizada por um complexo ambiente costeiro, relevante para a conservação da biodiversidade, era ainda composta por terras da União e devolutas, o que reduziria indenizações pela desapropriação de terras particulares e possibilitaria o seu processo de implementação. A unidade, entretanto, só veio a ser criada cinco anos depois, por meio do Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

A Rebio de Santa Isabel está localizada no nordeste do estado e abrange aproximadamente 45 quilômetros de praias com larguras que variam entre 600 e 5.000 metros nos municípios de Pacatuba e Pirambu. A criação da UC se deu com o intuito de preservar ecossistemas costeiros, compostos por vegetação de restinga, cordões de dunas móveis e fixas, lagoas permanentes e temporárias e ambientes estuarinos. O foco principal da unidade é a proteção dos bancos de desova de quatro espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção.

Há, entretanto, um sério problema na definição dos limites da Reserva Biológica de Santa Isabel. Existe uma falha técnica no registro dos



SF/19655.80333-22

azimutes de alguns pontos do memorial descritivo do decreto de criação da unidade. Apesar de ser mencionada uma área de 2.766 hectares (ha) no art. 2º do Decreto nº 96.999, de 1988, a plotagem dos dados do memorial constante do dispositivo gera um polígono de 4.109,88 ha que não condiz com os limites reconhecidos da Reserva. Isso se deve, entre outras coisas, à deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época em que a UC foi criada.

A elaboração do memorial descritivo da Rebio de Santa Isabel se baseou no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, a foz do rio Japaratuba, do qual foram definidos os azimutes, rumos e distâncias entre os pontos consecutivos.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia que administra a UC, detectou um erro no azimute do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha. Além disso, foi constatada a ausência de azimute na “estaca de delimitação 43” do memorial descritivo. Com a ausência dessa informação, não é possível definir de forma clara o limite oeste da Rebio, o que possibilita distintas interpretações.

Os erros mencionados resultam no fato de que a área oficial da Rebio de Santa Isabel se localiza no mar, e não na área efetivamente demarcada e reconhecida, que totaliza 5.199 ha. A área oficial não se adequa aos objetivos de conservação das tartarugas e dos ecossistemas que as abrigam, conforme a previsão expressa no decreto de criação da Reserva.

É necessário corrigir a falha no memorial em questão, pois a situação atual gera insegurança jurídica quanto aos limites da Rebio, o que pode comprometer a gestão da unidade e a preservação das espécies protegidas na Reserva. O ideal é que essa correção seja feita por lei, pois a reposição do polígono para a área correta implica uma desafetação (supressão) da área marinha na qual o polígono errado se localiza. A Constituição Federal exige que qualquer supressão de áreas em unidades de conservação seja feita por lei. Há quem defenda que, no caso de simples correção de erro técnico, não estaria caracterizada a desafetação e, portanto, o ajuste poderia ser feito por decreto. Entretanto, não há dúvida de que a correção por meio de lei afasta qualquer hipótese de discussão jurídica.

É importante salientar que a nova delimitação exclui áreas de sobreposição com atividades industriais de exploração de petróleo,



empreendimentos hoteleiros e as moradias do povoado de Boca da Barra, em Pacatuba.

Por fim, a medida contida neste Projeto prestigia a exatidão com que devem ser tratadas as áreas protegidas, que se constituem em valioso patrimônio natural de Sergipe e do nosso país e, portanto, não merecem permanecer em situação que comprometa sua adequada gestão.

Por isso, pedimos a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19655.80333-22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2511, DE 2019

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- [Decreto nº 96.999, de 20 de Outubro de 1988 - DEC-96999-1988-10-20 - 96999/88](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96999)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96999>
- artigo 2º

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.511, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, para elaboração de parecer. A matéria altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel, localizada no estado de Sergipe, para corrigir erro material constante do memorial descritivo que delimitou a unidade de conservação da natureza (UC), veiculado pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

A proposição é composta de apenas três artigos. O primeiro redelimita a Reserva por meio de um novo memorial descritivo de seu perímetro. O art. 2º determina que a zona de amortecimento da unidade de conservação, com largura mínima de 3 km, bem como que suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. O terceiro artigo do projeto determina a vigência imediata da lei após a publicação.

Na justificação do projeto, argumenta-se que a elaboração do memorial descritivo da Reserva Biológica de Santa Isabel, realizada em 1988, baseou-se no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, com deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época, o que resultou em erro de azimuth e de cálculo da área, gerando um polígono que atinge a área marinha e que não corresponde aos limites terrestres efetivamente admitidos como área da unidade.

Após a manifestação desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual será apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, caso do PL nº 2.511, de 2019.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria (art. 225, § 1º, III, CF).

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, especialmente aqueles previstos no art. 225, *caput* e § 1º, III e VII, CF, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, parece-nos plenamente justificada a alteração dos limites da unidade de conservação. Como muito bem explicado pelo autor em sua justificação, o erro material constante do decreto de criação da Reserva Biológica de Santa Isabel, que levou à delimitação oficial da unidade de modo afetar tão somente área marinha, tornou o instrumento instituidor da área protegida em absoluto descompasso com o objetivo descrito no art. 1º do Decreto nº 96.999, de 1988, qual seja a proteção da área de reprodução das tartarugas marinhas, que é a faixa de areia na qual esses animais desovam. Além

disso, esse erro gera insegurança jurídica quanto aos limites da unidade de conservação, o que pode comprometer a gestão da área e a preservação da biodiversidade.

Nos termos do art. 225, § 1º, III, da CF, a alteração dos limites instituídos de uma UC deve se dar exclusivamente por meio de lei, sendo, portando, acertado o meio para veiculação da matéria corretiva.

Não obstante a louvável iniciativa do Senador Alessandro Vieira, entendemos que a proposição pode ser aprimorada, com vistas a reduzir conflitos entre entes federativos e permitir o desenvolvimento sustentável do litoral norte de Sergipe.

O estado de Sergipe e o município de Pacatuba vêm somando esforços para incrementar o turismo no litoral norte sergipano. Muitos projetos e investimentos importantes estão em andamento, com grande potencial de geração de renda, empregos e desenvolvimento. É perfeitamente possível conciliar tais interesses públicos com a preservação ambiental.

A categoria “Reserva Biológica”, prevista no art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), é a mais restritiva de todo o sistema, vedando até mesmo a visitação pública. Permitir que as pessoas conheçam nossas belezas naturais e a biodiversidade brasileira é uma estratégia de conservação. Quem conhece protege, quem não conhece não pode valorizar as riquezas naturais do nosso País. Além disso, o turismo bem regulado gera riquezas que se reverterem em investimentos na conservação. A própria Lei do SNUC prevê categorias que conciliam a preservação com o turismo. Assim, propomos, por meio de emenda, a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional, categoria que, assim como a de Reserva Biológica, é do grupo de proteção integral (arts. 7º, I, e 8º da Lei do SNUC), o que restringe a exploração da unidade ao **uso indireto** de seus recursos naturais.

Aprovada nossa emenda, no futuro Parque Nacional de Santa Isabel será contemplada a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos, o que induzirá a um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A visitação no Parque estará submetida ao regramento do Plano de Manejo da unidade, que tratará de restringi-la nas áreas e períodos mais sensíveis, inclusive nos sítios e períodos de desova e eclosão de tartarugas marinhas, sem qualquer prejuízo ambiental. Essa visitação também estará sob o controle do Instituto Chico Mendes de

Conservação da Biodiversidade, autarquia responsável pela gestão das unidades de conservação federais.

Além da recategorização, propomos ajustes nos limites apresentados no PL nº 2.511, de 2019, de modo a evitar a sobreposição do parque com áreas ocupadas por populações consolidadas e a afetação de locais para os quais estão previstos investimentos de infraestrutura voltada a projetos turísticos municipais, estaduais e privados. Apresentamos, também, emenda para delimitação da zona de amortecimento da unidade, exigência do art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, fundamental para a mitigação dos impactos de origem externa que podem afetar o interior do futuro parque e que estão ausentes no Decreto nº 96.999, de 1988, que é anterior à Lei do SNUC.

A proposta dos memoriais dos limites do parque nacional originário da recategorização da reserva biológica, assim como de sua zona de amortecimento, foi cuidadosamente elaborada pelo estado de Sergipe, mediante avaliação social, ambiental e econômica voltada à conciliação dessas três esferas. Portanto, estamos seguros de que as emendas que apresentamos tornam a iniciativa do autor da proposição ainda mais efetiva para os fins a que se destinam a unidade de conservação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“Recategoriza a Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional de Santa Isabel e altera seus limites.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, fica recategorizada como Parque Nacional, denominado Parque Nacional de Santa Isabel, e passa a ter seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas – UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 24S, que se inicia no vértice **P0**, de coordenadas **N 8834191,15 m** e **E 773958,17**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **99º13'3,52"** e **72,89 m**; até o vértice **P1**, de coordenadas **N 8834179,47 m** e **E 774030,11 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **208º04'20,95"** e **21,46 m**; até o vértice **P2**, de coordenadas **N 8834160,54 m** e **E 774020,02 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **198º05'0,40"** e **40,66 m**; até o vértice **P3**, de coordenadas **N 8834121,88 m** e **E 774007,39 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **196º35'58,11"** e **30,38 m**; até o vértice **P4**, de coordenadas **N 8834092,77 m** e **E 773998,72 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **216º23'3,67"** e **26,07 m**; até o vértice **P5**, de coordenadas **N 8834071,79 m** e **E 773983,25 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **231º14'4,13"** e **26,71 m**; até o vértice **P6**, de coordenadas **N 8834055,06 m** e **E 773962,43 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **232º00'21,74"** e **93,30 m**; até o vértice **P7**, de coordenadas **N 8833997,63 m** e **E 773888,90 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **227º45'40,76"** e **138,95 m**; até o vértice **P8**, de coordenadas **N 8833904,23 m** e **E 773786,03 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **239º06'54,20"** e **78,69 m**; até o vértice **P9**, de coordenadas **N 8833863,84 m** e **E 773718,50 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **252º23'55,75"** e **192,01 m**; até o vértice **P10**, de coordenadas **N 8833805,78 m** e **E 773535,48 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **237º52'1,57"** e **180,36 m**; até o vértice **P11**, de coordenadas **N 8833709,85 m** e **E 773382,75 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **245º24'12,86"** e **264,97 m**; até o vértice **P12**, de coordenadas **N 8833599,56 m** e **E 773141,83 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **248º03'49,88"** e **797,39 m**; até o vértice **P13**, de coordenadas **N 8833301,68 m** e **E 772402,17 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **249º09'13,74"** e **1166,94 m**; até o vértice **P14**, de coordenadas **N 8832886,41 m** e **E 771311,62 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **248º29'44,02"** e **678,33 m**; até o vértice **P15**, de coordenadas **N 8832637,76 m** e **E 770680,51 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **247º38'48,49"** e **584,12 m**; até o vértice **P16**, de coordenadas **N 8832415,61 m** e **E 770140,28 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **244º06'25,78"** e **390,93 m**; até o vértice **P17**, de coordenadas **N 8832244,89 m** e **E 769788,60 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **246º20'31,21"** e **289,39 m**; até o vértice **P18**, de coordenadas **N 8832128,77 m** e **E 769523,53 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **243º26'5,82"** e **524,97 m**; até o vértice **P19**, de coordenadas **N 8831893,99 m** e **E 769053,99 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **244º54'20,66"** e **313,59 m**; até o vértice **P20**, de coordenadas **N 8831761,00 m** e **E 768770,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **250º23'58,45"** e **1010,56 m**; até o vértice **P21**, de coordenadas **N 8831422,00**

m e E 767818,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 247°22'26,53" e 1445,23 m; até o vértice P22, de coordenadas N 8830866,00 m e E 766484,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 247°29'57,82" e 517,39 m; até o vértice P23, de coordenadas N 8830668,00 m e E 766006,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 246°49'21,21" e 355,71 m; até o vértice P24, de coordenadas N 8830528,00 m e E 765679,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 247°28'33,34" e 368,08 m; até o vértice P25, de coordenadas N 8830387,00 m e E 765339,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 243°35'3,43" e 514,74 m; até o vértice P26, de coordenadas N 8830158,00 m e E 764878,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 240°52'51,99" e 692,53 m; até o vértice P27, de coordenadas N 8829821,00 m e E 764273,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 248°59'54,41" e 572,00 m; até o vértice P28, de coordenadas N 8829616,00 m e E 763739,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 240°14'5,85" e 352,51 m; até o vértice P29, de coordenadas N 8829441,00 m e E 763433,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 241°45'5,52" e 593,71 m; até o vértice P30, de coordenadas N 8829160,00 m e E 762910,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 244°19'1,36" e 906,05 m; até o vértice P31, de coordenadas N 8828767,33 m e E 762093,47 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 243°04'7,30" e 2196,38 m; até o vértice P32, de coordenadas N 8827772,54 m e E 760135,29 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 245°50'28,98" e 822,31 m; até o vértice P33, de coordenadas N 8827436,00 m e E 759385,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 235°03'0,37" e 668,58 m; até o vértice P34, de coordenadas N 8827053,00 m e E 758837,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 236°01'54,80" e 857,30 m; até o vértice P35, de coordenadas N 8826574,00 m e E 758126,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 233°23'47,47" e 731,21 m; até o vértice P36, de coordenadas N 8826138,00 m e E 757539,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 234°43'26,86" e 661,46 m; até o vértice P37, de coordenadas N 8825756,00 m e E 756999,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 232°49'58,06" e 539,61 m; até o vértice P38, de coordenadas N 8825430,00 m e E 756569,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 235°32'6,93" e 471,82 m; até o vértice P39, de coordenadas N 8825163,00 m e E 756180,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 235°23'0,76" e 874,88 m; até o vértice P40, de coordenadas N 8824666,00 m e E 755460,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 237°02'46,32" e 1165,52 m; até o vértice P41, de coordenadas N 8824032,00 m e E 754482,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 240°18'12,92" e 1612,82 m; até o vértice P42, de coordenadas N 8823233,00 m e E 753081,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 249°23'29,41" e 767,09 m; até o vértice P43, de coordenadas N 8822963,00 m e E 752363,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 249°50'32,60" e 336,62 m; até o vértice P44, de coordenadas N 8822847,00 m e E 752047,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 250°41'6,40" e 761,88 m; até o vértice P45, de coordenadas N 8822595,00 m e E 751328,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 250°48'10,80" e 523,09 m; até o vértice P46, de coordenadas N 8822423,00 m e E 750834,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 247°35'6,30" e 537,62 m; até o vértice P47, de coordenadas N 8822218,00 m e E 750337,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância:

246°58'50,86" e 419,39 m; até o vértice **P48**, de coordenadas **N 8822054,00 m** e **E 749951,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 248°06'15,74" e 1016,31 m; até o vértice **P49**, de coordenadas **N 8821675,00 m** e **E 749008,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 246°03'52,70" e 643,32 m; até o vértice **P50**, de coordenadas **N 8821414,00 m** e **E 748420,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 242°13'9,50" e 843,19 m; até o vértice **P51**, de coordenadas **N 8821021,00 m** e **E 747674,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 241°30'48,06" e 480,13 m; até o vértice **P52**, de coordenadas **N 8820792,00 m** e **E 747252,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 239°22'48,33" e 771,59 m; até o vértice **P53**, de coordenadas **N 8820399,00 m** e **E 746588,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 238°22'0,95" e 1174,50 m; até o vértice **P54**, de coordenadas **N 8819783,00 m** e **E 745588,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 240°08'4,40" e 1002,08 m; até o vértice **P55**, de coordenadas **N 8819284,00 m** e **E 744719,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 240°52'16,24" e 449,90 m; até o vértice **P56**, de coordenadas **N 8819065,00 m** e **E 744326,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 241°11'21,14" e 91,30 m; até o vértice **P57**, de coordenadas **N 8819021,00 m** e **E 744246,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 236°18'35,76" e 728,32 m; até o vértice **P58**, de coordenadas **N 8818617,00 m** e **E 743640,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 237°44'34,79" e 410,33 m; até o vértice **P59**, de coordenadas **N 8818398,00 m** e **E 743293,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 238°24'19,88" e 576,44 m; até o vértice **P60**, de coordenadas **N 8818096,00 m** e **E 742802,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 235°58'40,42" e 861,46 m; até o vértice **P61**, de coordenadas **N 8817614,00 m** e **E 742088,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 234°57'52,95" e 1193,21 m; até o vértice **P62**, de coordenadas **N 8816929,00 m** e **E 741111,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 233°42'31,78" e 990,05 m; até o vértice **P63**, de coordenadas **N 8816343,00 m** e **E 740313,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 231°13'49,17" e 1628,90 m; até o vértice **P64**, de coordenadas **N 8815323,00 m** e **E 739043,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 231°10'4,55" e 1454,45 m; até o vértice **P65**, de coordenadas **N 8814411,00 m** e **E 737910,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 229°08'31,94" e 969,15 m; até o vértice **P66**, de coordenadas **N 8813777,00 m** e **E 737177,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 231°21'43,57" e 816,79 m; até o vértice **P67**, de coordenadas **N 8813267,00 m** e **E 736539,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 226°50'31,04" e 923,96 m; até o vértice **P68**, de coordenadas **N 8812635,00 m** e **E 735865,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 310°03'14,52" e 147,63 m; até o vértice **P69**, de coordenadas **N 8812730,00 m** e **E 735752,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 311°48'14,62" e 139,52 m; até o vértice **P70**, de coordenadas **N 8812823,00 m** e **E 735648,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 315°58'55,62" e 123,76 m; até o vértice **P71**, de coordenadas **N 8812912,00 m** e **E 735562,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 318°10'47,39" e 76,49 m; até o vértice **P72**, de coordenadas **N 8812969,00 m** e **E 735511,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 38°53'4,19" e 39,82 m; até o vértice **P73**, de coordenadas **N 8813000,00 m** e **E 735536,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 52°48'55,06" e 218,40 m; até o vértice **P74**, de coordenadas **N 8813132,00 m**

e E 735710,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 73°18'2,72" e 135,72 m; até o vértice P75, de coordenadas N 8813171,00 m e E 735840,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 48°21'4,79" e 314,49 m; até o vértice P76, de coordenadas N 8813380,00 m e E 736075,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 47°56'8,42" e 220,91 m; até o vértice P77, de coordenadas N 8813528,00 m e E 736239,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 47°47'14,93" e 378,04 m; até o vértice P78, de coordenadas N 8813782,00 m e E 736519,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 47°48'30,55" e 187,61 m; até o vértice P79, de coordenadas N 8813908,00 m e E 736658,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 47°34'29,05" e 330,55 m; até o vértice P80, de coordenadas N 8814131,00 m e E 736902,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 47°54'39,02" e 710,14 m; até o vértice P81, de coordenadas N 8814607,00 m e E 737429,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 48°00'20,77" e 606,83 m; até o vértice P82, de coordenadas N 8815013,00 m e E 737880,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 60°54'57,56" e 456,02 m; até o vértice P83, de coordenadas N 8815234,67 m e E 738278,52 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 53°55'27,35" e 436,92 m; até o vértice P84, de coordenadas N 8815491,95 m e E 738631,66 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 57°47'19,47" e 373,04 m; até o vértice P85, de coordenadas N 8815690,80 m e E 738947,29 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 52°21'0,50" e 835,18 m; até o vértice P86, de coordenadas N 8816200,96 m e E 739608,55 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 55°25'43,52" e 451,39 m; até o vértice P87, de coordenadas N 8816457,09 m e E 739980,23 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 56°50'59,45" e 238,00 m; até o vértice P88, de coordenadas N 8816587,23 m e E 740179,49 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 54°41'29,22" e 530,52 m; até o vértice P89, de coordenadas N 8816893,86 m e E 740612,42 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 49°01'34,34" e 638,92 m; até o vértice P90, de coordenadas N 8817312,81 m e E 741094,81 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 58°59'45,04" e 353,78 m; até o vértice P91, de coordenadas N 8817495,05 m e E 741398,05 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 54°57'27,08" e 487,24 m; até o vértice P92, de coordenadas N 8817774,81 m e E 741796,97 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 58°25'43,83" e 584,97 m; até o vértice P93, de coordenadas N 8818081,07 m e E 742295,36 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 77°20'5,27" e 208,48 m; até o vértice P94, de coordenadas N 8818126,79 m e E 742498,77 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 68°02'0,78" e 181,50 m; até o vértice P95, de coordenadas N 8818194,68 m e E 742667,09 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 57°40'18,51" e 113,89 m; até o vértice P96, de coordenadas N 8818255,58 m e E 742763,33 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 74°17'32,89" e 320,42 m; até o vértice P97, de coordenadas N 8818342,33 m e E 743071,78 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 63°01'27,17" e 107,98 m; até o vértice P98, de coordenadas N 8818391,31 m e E 743168,01 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 29°10'4,15" e 58,74 m; até o vértice P99, de coordenadas N 8818442,60 m e E 743196,64 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 60°02'22,72" e 165,84 m; até o vértice P100, de coordenadas N 8818525,42 m e E 743340,31 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância:

10°56'53,86" e 92,39 m; até o vértice **P101**, de coordenadas **N 8818616,13 m** e **E 743357,86 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **67°39'22,03" e 244,22 m**; até o vértice **P102**, de coordenadas **N 8818708,97 m** e **E 743583,74 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **62°48'41,65" e 125,41 m**; até o vértice **P103**, de coordenadas **N 8818766,27 m** e **E 743695,29 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **21°11'34,94" e 84,77 m**; até o vértice **P104**, de coordenadas **N 8818845,30 m** e **E 743725,93 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **33°54'16,60" e 127,75 m**; até o vértice **P105**, de coordenadas **N 8818951,33 m** e **E 743797,19 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **58°04'47,73" e 87,45 m**; até o vértice **P106**, de coordenadas **N 8818997,57 m** e **E 743871,42 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **63°02'31,54" e 130,93 m**; até o vértice **P107**, de coordenadas **N 8819056,92 m** e **E 743988,13 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **50°16'23,46" e 89,29 m**; até o vértice **P108**, de coordenadas **N 8819113,99 m** e **E 744056,80 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **75°36'22,21" e 147,86 m**; até o vértice **P109**, de coordenadas **N 8819150,75 m** e **E 744200,02 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **62°19'38,98" e 205,76 m**; até o vértice **P110**, de coordenadas **N 8819246,30 m** e **E 744382,24 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **57°06'43,44" e 452,40 m**; até o vértice **P111**, de coordenadas **N 8819491,96 m** e **E 744762,13 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **307°35'43,16" e 422,97 m**; até o vértice **P112**, de coordenadas **N 8819750,00 m** e **E 744427,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **355°11'33,78" e 390,83 m**; até o vértice **P113**, de coordenadas **N 8820139,46 m** e **E 744394,25 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **37°03'23,50" e 155,00 m**; até o vértice **P114**, de coordenadas **N 8820263,15 m** e **E 744487,65 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **7°18'20,73" e 198,52 m**; até o vértice **P115**, de coordenadas **N 8820460,06 m** e **E 744512,89 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **78°55'47,27" e 118,33 m**; até o vértice **P116**, de coordenadas **N 8820482,78 m** e **E 744629,02 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **49°05'8,22" e 50,11 m**; até o vértice **P117**, de coordenadas **N 8820515,60 m** e **E 744666,88 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **36°20'50,85" e 166,11 m**; até o vértice **P118**, de coordenadas **N 8820649,39 m** e **E 744765,34 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **77°47'18,57" e 346,10 m**; até o vértice **P119**, de coordenadas **N 8820722,60 m** e **E 745103,61 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **56°18'35,76" e 245,75 m**; até o vértice **P120**, de coordenadas **N 8820858,92 m** e **E 745308,09 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **38°51'45,88" e 166,97 m**; até o vértice **P121**, de coordenadas **N 8820988,93 m** e **E 745412,85 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **101°08'45,59" e 173,03 m**; até o vértice **P122**, de coordenadas **N 8820955,48 m** e **E 745582,62 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **102°56'17,00" e 191,67 m**; até o vértice **P123**, de coordenadas **N 8820912,56 m** e **E 745769,43 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **91°59'4,93" e 255,12 m**; até o vértice **P124**, de coordenadas **N 8820903,73 m** e **E 746024,40 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **77°00'19,38" e 117,88 m**; até o vértice **P125**, de coordenadas **N 8820930,24 m** e **E 746139,26 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **57°15'53,19" e 63,02 m**; até o vértice **P126**, de coordenadas **N 8820964,32 m** e **E 746192,27 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **40°42'39,05" e 214,81 m**; até o vértice **P127**, de coordenadas **N 8821127,14**

m e E 746332,38 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 61°58'31,80" e 177,30 m; até o vértice P128, de coordenadas N 8821210,45 m e E 746488,89 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 69°39'21,24" e 119,81 m; até o vértice P129, de coordenadas N 8821252,10 m e E 746601,23 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 56°18'35,76" e 54,61 m; até o vértice P130, de coordenadas N 8821282,39 m e E 746646,67 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 35°28'57,75" e 229,41 m; até o vértice P131, de coordenadas N 8821469,20 m e E 746779,83 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 59°22'2,70" e 140,41 m; até o vértice P132, de coordenadas N 8821540,74 m e E 746900,65 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 63°08'35,50" e 150,37 m; até o vértice P133, de coordenadas N 8821608,68 m e E 747034,80 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 76°50'22,24" e 155,23 m; até o vértice P134, de coordenadas N 8821644,02 m e E 747185,95 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 79°54'2,02" e 125,96 m; até o vértice P135, de coordenadas N 8821666,11 m e E 747309,96 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 83°45'29,11" e 40,63 m; até o vértice P136, de coordenadas N 8821670,52 m e E 747350,35 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 68°37'45,76" e 31,17 m; até o vértice P137, de coordenadas N 8821681,88 m e E 747379,39 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 53°21'33,61" e 283,94 m; até o vértice P138, de coordenadas N 8821851,34 m e E 747607,22 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 47°56'24,36" e 147,91 m; até o vértice P139, de coordenadas N 8821950,42 m e E 747717,03 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 64°58'48,60" e 92,89 m; até o vértice P140, de coordenadas N 8821989,71 m e E 747801,20 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 55°45'37,69" e 125,49 m; até o vértice P141, de coordenadas N 8822060,31 m e E 747904,94 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 66°33'28,85" e 245,62 m; até o vértice P142, de coordenadas N 8822158,02 m e E 748130,29 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 53°18'55,53" e 223,80 m; até o vértice P143, de coordenadas N 8822291,73 m e E 748309,76 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 57°56'8,62" e 64,44 m; até o vértice P144, de coordenadas N 8822325,94 m e E 748364,37 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 62°33'21,71" e 123,17 m; até o vértice P145, de coordenadas N 8822382,70 m e E 748473,68 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 54°00'43,28" e 177,30 m; até o vértice P146, de coordenadas N 8822486,89 m e E 748617,14 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 59°51'59,35" e 81,60 m; até o vértice P147, de coordenadas N 8822527,85 m e E 748687,71 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 65°43'15,41" e 224,71 m; até o vértice P148, de coordenadas N 8822620,25 m e E 748892,55 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 66°32'46,75" e 11,52 m; até o vértice P149, de coordenadas N 8822624,83 m e E 748903,12 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 67°22'18,10" e 347,99 m; até o vértice P150, de coordenadas N 8822758,72 m e E 749224,32 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 67°34'42,11" e 2,89 m; até o vértice P151, de coordenadas N 8822759,82 m e E 749226,99 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 67°47'6,12" e 427,18 m; até o vértice P152, de coordenadas N 8822921,33 m e E 749622,46 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 66°54'9,52" e 219,91 m; até o vértice P153, de coordenadas N 8823007,60 m e E 749824,74 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância:

47°46'38,25" e 150,73 m; até o vértice **P154**, de coordenadas **N 8823108,89 m** e **E 749936,36 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 66°48'14,36" e 260,81 m; até o vértice **P155**, de coordenadas **N 8823211,62 m** e **E 750176,09 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 85°49'50,47" e 267,16 m; até o vértice **P156**, de coordenadas **N 8823231,04 m** e **E 750442,54 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 88°48'21,49" e 41,52 m; até o vértice **P157**, de coordenadas **N 8823231,91 m** e **E 750484,06 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 91°46'52,52" e 217,78 m; até o vértice **P158**, de coordenadas **N 8823225,14 m** e **E 750701,73 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 60°10'44,50" e 179,42 m; até o vértice **P159**, de coordenadas **N 8823314,37 m** e **E 750857,39 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 56°16'40,41" e 284,85 m; até o vértice **P160**, de coordenadas **N 8823472,50 m** e **E 751094,31 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 56°19'1,72" e 0,55 m; até o vértice **P161**, de coordenadas **N 8823472,81 m** e **E 751094,77 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 56°21'23,03" e 204,64 m; até o vértice **P162**, de coordenadas **N 8823586,18 m** e **E 751265,13 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 72°38'12,45" e 224,27 m; até o vértice **P163**, de coordenadas **N 8823653,11 m** e **E 751479,18 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 88°55'1,86" e 198,13 m; até o vértice **P164**, de coordenadas **N 8823656,86 m** e **E 751677,28 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 72°50'49,18" e 69,38 m; até o vértice **P165**, de coordenadas **N 8823677,32 m** e **E 751743,57 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 67°03'11,04" e 259,26 m; até o vértice **P166**, de coordenadas **N 8823778,40 m** e **E 751982,32 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 74°56'53,55" e 109,89 m; até o vértice **P167**, de coordenadas **N 8823806,94 m** e **E 752088,44 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 82°50'36,06" e 136,88 m; até o vértice **P168**, de coordenadas **N 8823823,99 m** e **E 752224,25 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 64°19'39,57" e 218,03 m; até o vértice **P169**, de coordenadas **N 8823918,44 m** e **E 752420,75 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 56°11'31,70" e 457,89 m; até o vértice **P170**, de coordenadas **N 8824173,22 m** e **E 752801,22 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 58°55'14,38" e 38,08 m; até o vértice **P171**, de coordenadas **N 8824192,88 m** e **E 752833,83 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 61°38'57,07" e 435,72 m; até o vértice **P172**, de coordenadas **N 8824399,79 m** e **E 753217,29 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 53°25'8,36" e 271,93 m; até o vértice **P173**, de coordenadas **N 8824561,85 m** e **E 753435,65 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 61°25'2,71" e 111,32 m; até o vértice **P174**, de coordenadas **N 8824615,10 m** e **E 753533,41 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 69°24'57,06" e 291,17 m; até o vértice **P175**, de coordenadas **N 8824717,47 m** e **E 753805,99 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 35°02'11,16" e 213,21 m; até o vértice **P176**, de coordenadas **N 8824892,05 m** e **E 753928,39 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 47°30'42,13" e 172,81 m; até o vértice **P177**, de coordenadas **N 8825008,78 m** e **E 754055,83 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 59°59'13,10" e 313,52 m; até o vértice **P178**, de coordenadas **N 8825165,60 m** e **E 754327,31 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 73°51'59,69" e 191,91 m; até o vértice **P179**, de coordenadas **N 8825218,92 m** e **E 754511,66 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 87°44'46,27" e 100,85 m; até o vértice **P180**, de coordenadas **N 8825222,89**

m e E 754612,43 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 26°07'21,26" e 263,88 m; até o vértice P181, de coordenadas N 8825459,82 m e E 754728,62 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 34°20'0,69" e 114,25 m; até o vértice P182, de coordenadas N 8825554,17 m e E 754793,06 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 42°32'40,12" e 226,81 m; até o vértice P183, de coordenadas N 8825721,27 m e E 754946,42 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 55°35'42,79" e 180,65 m; até o vértice P184, de coordenadas N 8825823,34 m e E 755095,47 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 68°38'45,46" e 255,95 m; até o vértice P185, de coordenadas N 8825916,54 m e E 755333,84 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 54°32'47,42" e 288,64 m; até o vértice P186, de coordenadas N 8826083,97 m e E 755568,97 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 61°13'40,50" e 93,08 m; até o vértice P187, de coordenadas N 8826128,77 m e E 755650,56 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 67°54'33,58" e 297,86 m; até o vértice P188, de coordenadas N 8826240,78 m e E 755926,55 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 56°29'27,37" e 134,93 m; até o vértice P189, de coordenadas N 8826315,27 m e E 756039,06 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 34°26'49,68" e 225,61 m; até o vértice P190, de coordenadas N 8826501,32 m e E 756166,67 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 43°30'1,03" e 125,88 m; até o vértice P191, de coordenadas N 8826592,63 m e E 756253,32 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 52°33'12,38" e 300,52 m; até o vértice P192, de coordenadas N 8826775,35 m e E 756491,91 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 30°38'21,42" e 114,63 m; até o vértice P193, de coordenadas N 8826873,98 m e E 756550,33 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 49°00'22,22" e 252,08 m; até o vértice P194, de coordenadas N 8827039,34 m e E 756740,59 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 67°22'23,03" e 307,99 m; até o vértice P195, de coordenadas N 8827157,83 m e E 757024,88 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 31°44'35,23" e 206,39 m; até o vértice P196, de coordenadas N 8827333,35 m e E 757133,47 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 43°20'55,38" e 160,94 m; até o vértice P197, de coordenadas N 8827450,38 m e E 757243,94 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 54°57'15,53" e 331,82 m; até o vértice P198, de coordenadas N 8827640,93 m e E 757515,60 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 63°22'46,53" e 117,22 m; até o vértice P199, de coordenadas N 8827693,45 m e E 757620,39 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 71°48'17,53" e 329,01 m; até o vértice P200, de coordenadas N 8827796,18 m e E 757932,95 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 61°05'27,68" e 193,33 m; até o vértice P201, de coordenadas N 8827889,64 m e E 758102,19 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 27°47'21,68" e 138,91 m; até o vértice P202, de coordenadas N 8828012,53 m e E 758166,95 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 41°25'17,68" e 188,55 m; até o vértice P203, de coordenadas N 8828153,92 m e E 758291,69 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 55°03'13,67" e 268,26 m; até o vértice P204, de coordenadas N 8828307,58 m e E 758511,58 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 65°43'6,63" e 148,05 m; até o vértice P205, de coordenadas N 8828368,46 m e E 758646,54 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 76°22'59,58" e 356,25 m; até o vértice P206, de coordenadas N 8828452,33 m e E 758992,78 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância:

25°59'54,26" e 202,80 m; até o vértice **P207**, de coordenadas **N 8828634,61 m** e **E 759081,68 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **80°30'15,16" e 302,67 m**; até o vértice **P208**, de coordenadas **N 8828684,55 m** e **E 759380,20 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **18°31'19,68" e 192,93 m**; até o vértice **P209**, de coordenadas **N 8828867,48 m** e **E 759441,49 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **52°25'22,42" e 445,54 m**; até o vértice **P210**, de coordenadas **N 8829139,18 m** e **E 759794,59 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **68°37'57,20" e 223,32 m**; até o vértice **P211**, de coordenadas **N 8829220,55 m** e **E 760002,57 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **84°50'31,97" e 227,02 m**; até o vértice **P212**, de coordenadas **N 8829240,96 m** e **E 760228,67 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **161°58'18,37" e 1188,99 m**; até o vértice **P213**, de coordenadas **N 8828110,35 m** e **E 760596,64 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **63°09'8,06" e 568,42 m**; até o vértice **P214**, de coordenadas **N 8828367,06 m** e **E 761103,80 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **64°52'30,24" e 203,10 m**; até o vértice **P215**, de coordenadas **N 8828453,29 m** e **E 761287,68 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **72°11'18,32" e 138,71 m**; até o vértice **P216**, de coordenadas **N 8828495,72 m** e **E 761419,74 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **311°39'21,29" e 431,72 m**; até o vértice **P217**, de coordenadas **N 8828782,67 m** e **E 761097,18 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **99°19'23,44" e 238,69 m**; até o vértice **P218**, de coordenadas **N 8828744,00 m** e **E 761332,71 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **95°58'42,46" e 157,99 m**; até o vértice **P219**, de coordenadas **N 8828727,54 m** e **E 761489,85 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **56°59'22,26" e 428,61 m**; até o vértice **P220**, de coordenadas **N 8828961,05 m** e **E 761849,26 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **28°13'23,18" e 268,29 m**; até o vértice **P221**, de coordenadas **N 8829197,44 m** e **E 761976,14 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **27°29'36,22" e 282,38 m**; até o vértice **P222**, de coordenadas **N 8829447,93 m** e **E 762106,50 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **51°12'8,54" e 188,38 m**; até o vértice **P223**, de coordenadas **N 8829565,96 m** e **E 762253,32 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **97°19'47,25" e 417,16 m**; até o vértice **P224**, de coordenadas **N 8829512,74 m** e **E 762667,07 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **69°40'1,11" e 311,74 m**; até o vértice **P225**, de coordenadas **N 8829621,06 m** e **E 762959,38 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **52°29'36,98" e 394,08 m**; até o vértice **P226**, de coordenadas **N 8829861,00 m** e **E 763272,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **63°22'13,54" e 397,13 m**; até o vértice **P227**, de coordenadas **N 8830039,00 m** e **E 763627,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **34°35'32,24" e 493,19 m**; até o vértice **P228**, de coordenadas **N 8830445,00 m** e **E 763907,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **61°20'29,97" e 477,50 m**; até o vértice **P229**, de coordenadas **N 8830674,00 m** e **E 764326,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **97°28'27,30" e 345,94 m**; até o vértice **P230**, de coordenadas **N 8830629,00 m** e **E 764669,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **84°50'57,23" e 356,44 m**; até o vértice **P231**, de coordenadas **N 8830661,00 m** e **E 765024,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **64°18'36,50" e 380,62 m**; até o vértice **P232**, de coordenadas **N 8830826,00 m** e **E 765367,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **44°16'29,19" e 391,06 m**; até o vértice **P233**, de coordenadas **N**

8831106,00 m e E 765640,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 55°25'45,03" e 378,91 m; até o vértice P234, de coordenadas N 8831321,00 m e E 765952,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 80°03'46,12" e 515,74 m; até o vértice P235, de coordenadas N 8831410,00 m e E 766460,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 72°11'32,47" e 519,91 m; até o vértice P236, de coordenadas N 8831569,00 m e E 766955,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 56°11'12,37" e 645,12 m; até o vértice P237, de coordenadas N 8831928,00 m e E 767491,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 75°34'16,43" e 991,27 m; até o vértice P238, de coordenadas N 8832175,00 m e E 768451,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 65°34'42,36" e 407,17 m; até o vértice P239, de coordenadas N 8832343,34 m e E 768821,74 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 48°21'59,26" e 151,99 m; até o vértice P240, de coordenadas N 8832444,32 m e E 768935,34 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 45°47'5,37" e 130,32 m; até o vértice P241, de coordenadas N 8832535,20 m e E 769028,74 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 75°04'6,90" e 78,38 m; até o vértice P242, de coordenadas N 8832555,40 m e E 769104,48 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 99°12'39,70" e 141,94 m; até o vértice P243, de coordenadas N 8832532,68 m e E 769244,58 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 112°52'41,01" e 237,01 m; até o vértice P244, de coordenadas N 8832440,53 m e E 769462,94 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 103°26'55,01" e 119,40 m; até o vértice P245, de coordenadas N 8832412,77 m e E 769579,07 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 92°34'24,09" e 112,45 m; até o vértice P246, de coordenadas N 8832407,72 m e E 769691,41 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 73°38'39,06" e 121,02 m; até o vértice P247, de coordenadas N 8832441,80 m e E 769807,53 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 63°54'1,22" e 78,18 m; até o vértice P248, de coordenadas N 8832476,19 m e E 769877,74 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 62°44'40,82" e 93,71 m; até o vértice P249, de coordenadas N 8832519,11 m e E 769961,05 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 33°09'28,53" e 113,08 m; até o vértice P250, de coordenadas N 8832613,77 m e E 770022,90 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 47°19'40,13" e 109,87 m; até o vértice P251, de coordenadas N 8832688,24 m e E 770103,68 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 89°18'4,70" e 103,51 m; até o vértice P252, de coordenadas N 8832689,51 m e E 770207,18 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 36°15'13,82" e 117,39 m; até o vértice P253, de coordenadas N 8832784,17 m e E 770276,60 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 5°13'57,29" e 107,26 m; até o vértice P254, de coordenadas N 8832890,99 m e E 770286,38 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 21°52'44,94" e 86,37 m; até o vértice P255, de coordenadas N 8832971,14 m e E 770318,57 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 56°39'33,45" e 86,12 m; até o vértice P256, de coordenadas N 8833018,47 m e E 770390,52 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 71°33'54,18" e 95,80 m; até o vértice P257, de coordenadas N 8833048,76 m e E 770481,39 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 75°07'6,49" e 93,38 m; até o vértice P258, de coordenadas N 8833072,75 m e E 770571,64 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 110°43'56,95" e 131,92 m; até o vértice P259, de coordenadas N 8833026,04 m e E 770695,02 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano

e distância: **83°51'45,88"** e **59,03 m**; até o vértice **P260**, de coordenadas **N 8833032,36 m** e **E 770753,72 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **91°09'26,40"** e **62,49 m**; até o vértice **P261**, de coordenadas **N 8833031,09 m** e **E 770816,20 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **92°31'0,75"** e **57,49 m**; até o vértice **P262**, de coordenadas **N 8833028,57 m** e **E 770873,63 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **35°05'44,94"** e **28,54 m**; até o vértice **P263**, de coordenadas **N 8833051,92 m** e **E 770890,04 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **30°57'49,52"** e **18,40 m**; até o vértice **P264**, de coordenadas **N 8833067,70 m** e **E 770899,50 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **83°27'2,61"** e **148,01 m**; até o vértice **P265**, de coordenadas **N 8833084,58 m** e **E 771046,55 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **70°33'35,87"** e **182,04 m**; até o vértice **P266**, de coordenadas **N 8833145,17 m** e **E 771218,21 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **58°17'5,52"** e **132,06 m**; até o vértice **P267**, de coordenadas **N 8833214,59 m** e **E 771330,55 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **77°40'50,00"** e **112,40 m**; até o vértice **P268**, de coordenadas **N 8833238,57 m** e **E 771440,36 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **83°59'27,58"** e **168,80 m**; até o vértice **P269**, de coordenadas **N 8833256,24 m** e **E 771608,24 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **66°54'53,52"** e **83,70 m**; até o vértice **P270**, de coordenadas **N 8833289,06 m** e **E 771685,23 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **23°40'55,52"** e **78,56 m**; até o vértice **P271**, de coordenadas **N 8833361,00 m** e **E 771716,79 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **69°38'48,38"** e **83,47 m**; até o vértice **P272**, de coordenadas **N 8833390,04 m** e **E 771795,05 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **60°45'4,23"** e **108,50 m**; até o vértice **P273**, de coordenadas **N 8833443,05 m** e **E 771889,71 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°19'8,18"** e **86,95 m**; até o vértice **P274**, de coordenadas **N 8833483,44 m** e **E 771966,71 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **99°50'28,07"** e **125,54 m**; até o vértice **P275**, de coordenadas **N 8833461,98 m** e **E 772090,40 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **78°47'38,59"** e **136,40 m**; até o vértice **P276**, de coordenadas **N 8833488,49 m** e **E 772224,20 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **79°55'9,85"** e **115,38 m**; até o vértice **P277**, de coordenadas **N 8833508,68 m** e **E 772337,80 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **84°05'37,89"** e **73,60 m**; até o vértice **P278**, de coordenadas **N 8833516,26 m** e **E 772411,01 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **83°39'35,31"** e **102,87 m**; até o vértice **P279**, de coordenadas **N 8833527,62 m** e **E 772513,25 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **52°15'11,50"** e **49,48 m**; até o vértice **P280**, de coordenadas **N 8833557,91 m** e **E 772552,37 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **72°28'27,95"** e **50,30 m**; até o vértice **P281**, de coordenadas **N 8833573,06 m** e **E 772600,34 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **96°03'15,09"** e **83,77 m**; até o vértice **P282**, de coordenadas **N 8833564,22 m** e **E 772683,64 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **74°28'33,20"** e **23,58 m**; até o vértice **P283**, de coordenadas **N 8833570,53 m** e **E 772706,36 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **38°27'13,35"** e **54,80 m**; até o vértice **P284**, de coordenadas **N 8833613,45 m** e **E 772740,44 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **65°21'21,96"** e **67,35 m**; até o vértice **P285**, de coordenadas **N 8833641,53 m** e **E 772801,66 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **68°43'13,42"** e **64,34 m**; até o vértice **P286**, de coordenadas **N**

8833664,88 m e E 772861,62 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 66°53'56,94" e 60,72 m; até o vértice P287, de coordenadas N 8833688,71 m e E 772917,47 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 140°51'49,94" e 20,75 m; até o vértice P288, de coordenadas N 8833672,61 m e E 772930,57 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 123°41'24,24" e 22,19 m; até o vértice P289, de coordenadas N 8833660,31 m e E 772949,03 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 52°30'14,78" e 60,65 m; até o vértice P290, de coordenadas N 8833697,23 m e E 772997,15 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 39°30'49,84" e 39,68 m; até o vértice P291, de coordenadas N 8833727,84 m e E 773022,39 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 317°35'8,86" e 69,24 m; até o vértice P292, de coordenadas N 8833778,96 m e E 772975,69 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 308°28'24,06" e 106,00 m; até o vértice P293, de coordenadas N 8833844,91 m e E 772892,70 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 90°30'33,42" e 71,00 m; até o vértice P294, de coordenadas N 8833844,28 m e E 772963,70 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 64°53'6,59" e 44,61 m; até o vértice P295, de coordenadas N 8833863,21 m e E 773004,09 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 46°01'36,11" e 62,26 m; até o vértice P296, de coordenadas N 8833906,44 m e E 773048,90 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 75°25'32,82" e 97,81 m; até o vértice P297, de coordenadas N 8833931,05 m e E 773143,56 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 68°59'9,25" e 55,44 m; até o vértice P298, de coordenadas N 8833950,93 m e E 773195,32 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 43°46'52,05" e 41,96 m; até o vértice P299, de coordenadas N 8833981,23 m e E 773224,35 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 58°41'45,16" e 27,33 m; até o vértice P300, de coordenadas N 8833995,43 m e E 773247,70 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 151°01'33,12" e 43,64 m; até o vértice P301, de coordenadas N 8833957,24 m e E 773268,84 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 73°45'25,64" e 41,74 m; até o vértice P302, de coordenadas N 8833968,92 m e E 773308,91 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 78°13'10,11" e 60,28 m; até o vértice P303, de coordenadas N 8833981,23 m e E 773367,92 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 157°28'45,96" e 28,01 m; até o vértice P304, de coordenadas N 8833955,35 m e E 773378,65 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 76°23'38,03" e 50,97 m; até o vértice P305, de coordenadas N 8833967,34 m e E 773428,19 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 347°00'19,38" e 58,94 m; até o vértice P306, de coordenadas N 8834024,77 m e E 773414,94 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 84°17'21,86" e 69,77 m; até o vértice P307, de coordenadas N 8834031,71 m e E 773484,36 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 93°23'41,72" e 74,60 m; até o vértice P308, de coordenadas N 8834027,30 m e E 773558,83 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 105°31'26,80" e 94,32 m; até o vértice P309, de coordenadas N 8834002,05 m e E 773649,71 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 104°11'41,06" e 110,67 m; até o vértice P310, de coordenadas N 8833974,91 m e E 773757,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 83°21'17,00" e 65,44 m; até o vértice P311, de coordenadas N 8833982,49 m e E 773822,01 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 57°07'25,46" e 61,62 m; até o vértice P312, de coordenadas N 8834015,94 m e E 773873,76 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano

e distância: 71°42'26,01" e 40,21 m; até o vértice **P313**, de coordenadas N 8834028,56 m e E 773911,94 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 48°34'34,80" e 28,62 m; até o vértice **P314**, de coordenadas N 8834047,49 m e E 773933,40 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 52°53'44,75" e 30,86 m; até o vértice **P315**, de coordenadas N 8834066,11 m e E 773958,01 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 45°32'25,84" e 23,65 m; até o vértice **P316**, de coordenadas N 8834082,68 m e E 773974,89 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 28°28'49,00" e 22,17 m; até o vértice **P317**, de coordenadas N 8834102,16 m e E 773985,46 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 10°21'58,76" e 13,15 m; até o vértice **P318**, de coordenadas N 8834115,10 m e E 773987,83 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 342°42'16,56" e 13,80 m; até o vértice **P319**, de coordenadas N 8834128,27 m e E 773983,73 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 346°09'47,38" e 16,49 m; até o vértice **P320**, de coordenadas N 8834144,29 m e E 773979,78 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 326°32'59,69" e 20,90 m; até o vértice **P321**, de coordenadas N 8834161,72 m e E 773968,26 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 341°03'34,73" e 31,11 m; até o vértice **P0**, de coordenadas N 8834191,15 m e E 773958,17 m, encerrando esta descrição, perfazendo uma área aproximada de 2.770 ha (dois mil setecentos e setenta hectares).

.....”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica instituída a zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel, com seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas – UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 24S, que se inicia no vértice **P0**, de coordenadas N 8834389,36 m e E 773931,50; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 99°36'39,17" e 193,24 m; até o vértice **P1**, de coordenadas N 8834357,10 m e E 774122,03 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 135°30'9,33" e 124,55 m; até o vértice **P2**, de coordenadas N 8834268,26 m e E 774209,33 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 171°47'15,14" e 124,55 m; até o vértice **P3**, de coordenadas N 8834144,98 m e E 774227,12 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 201°31'35,06" e 183,66 m; até o vértice **P4**, de coordenadas N 8833974,13 m e E 774159,73 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 230°12'51,41" e 440,58 m; até o vértice **P5**, de coordenadas N 8833692,20 m e E 773821,17 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 245°17'42,84" e 665,54 m; até o vértice **P6**, de coordenadas N 8833414,04 m e E 773216,54 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 248°28'30,56" e 3218,98 m; até o vértice **P7**, de coordenadas N 8832232,98 m e E

770222,06 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 244°28'1,16" e 1515,22 m; até o vértice P8, de coordenadas N 8831579,88 m e E 768854,82 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 250°20'53,48" e 1024,42 m; até o vértice P9, de coordenadas N 8831235,36 m e E 767890,07 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 247°20'19,37" e 2674,66 m; até o vértice P10, de coordenadas N 8830204,86 m e E 765421,89 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 242°01'23,53" e 1190,72 m; até o vértice P11, de coordenadas N 8829646,28 m e E 764370,32 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 248°48'7,79" e 584,92 m; até o vértice P12, de coordenadas N 8829434,78 m e E 763824,99 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 241°13'6,26" e 945,06 m; até o vértice P13, de coordenadas N 8828979,76 m e E 762996,68 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 243°25'58,42" e 3097,91 m; até o vértice P14, de coordenadas N 8827594,23 m e E 760225,87 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 245°49'29,59" e 813,09 m; até o vértice P15, de coordenadas N 8827261,25 m e E 759484,09 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 234°47'20,18" e 4792,09 m; até o vértice P16, de coordenadas N 8824498,18 m e E 755568,79 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 237°03'42,96" e 1176,89 m; até o vértice P17, de coordenadas N 8823858,27 m e E 754581,08 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 240°18'12,92" e 1612,82 m; até o vértice P18, de coordenadas N 8823059,27 m e E 753180,08 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 250°06'19,55" e 2419,40 m; até o vértice P19, de coordenadas N 8822235,97 m e E 750905,07 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 247°43'26,12" e 1965,90 m; até o vértice P20, de coordenadas N 8821490,75 m e E 749085,89 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 246°03'52,70" e 633,05 m; até o vértice P21, de coordenadas N 8821233,92 m e E 748507,28 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 241°57'47,95" e 1310,39 m; até o vértice P22, de coordenadas N 8820617,99 m e E 747350,66 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 239°29'33,83" e 3482,98 m; até o vértice P23, de coordenadas N 8818849,86 m e E 744349,85 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 237°21'35,07" e 1709,42 m; até o vértice P24, de coordenadas N 8817927,86 m e E 742910,39 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 235°23'18,96" e 2044,63 m; até o vértice P25, de coordenadas N 8816766,50 m e E 741227,61 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 233°42'31,78" e 983,53 m; até o vértice P26, de coordenadas N 8816184,36 m e E 740434,87 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 231°12'3,20" e 3075,27 m; até o vértice P27, de coordenadas N 8814257,42 m e E 738038,16 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 230°09'16,36" e 1781,92 m; até o vértice P28, de coordenadas N 8813115,71 m e E 736670,04 m; deste, segue com os seguintes azimuth

plano e distância: **227°20'6,37"** e **973,38 m**; até o vértice **P29**, de coordenadas **N 8812456,04 m** e **E 735954,29 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **260°07'36,43"** e **114,56 m**; até o vértice **P30**, de coordenadas **N 8812436,39 m** e **E 735841,43 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **293°24'41,82"** e **114,56 m**; até o vértice **P31**, de coordenadas **N 8812481,91 m** e **E 735736,30 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **313°22'40,53"** e **515,03 m**; até o vértice **P32**, de coordenadas **N 8812835,64 m** e **E 735361,95 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **338°21'21,59"** e **137,96 m**; até o vértice **P33**, de coordenadas **N 8812963,88 m** e **E 735311,07 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **23°11'15,11"** e **175,88 m**; até o vértice **P34**, de coordenadas **N 8813125,55 m** e **E 735380,32 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **51°33'3,74"** e **266,62 m**; até o vértice **P35**, de coordenadas **N 8813291,34 m** e **E 735589,12 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **68°49'19,27"** e **161,97 m**; até o vértice **P36**, de coordenadas **N 8813349,85 m** e **E 735740,15 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **47°54'45,51"** e **2703,11 m**; até o vértice **P37**, de coordenadas **N 8815161,64 m** e **E 737746,19 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **57°27'22,70"** e **1288,82 m**; até o vértice **P38**, de coordenadas **N 8815854,95 m** e **E 738832,64 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **52°22'11,68"** e **836,42 m**; até o vértice **P39**, de coordenadas **N 8816365,64 m** e **E 739495,06 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **55°23'30,18"** e **1207,32 m**; até o vértice **P40**, de coordenadas **N 8817051,35 m** e **E 740488,75 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **49°01'34,34"** e **629,02 m**; até o vértice **P41**, de coordenadas **N 8817463,81 m** e **E 740963,67 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **56°32'46,50"** e **873,26 m**; até o vértice **P42**, de coordenadas **N 8817945,21 m** e **E 741692,26 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **58°25'43,83"** e **584,97 m**; até o vértice **P43**, de coordenadas **N 8818251,47 m** e **E 742190,64 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **70°45'28,35"** e **882,26 m**; até o vértice **P44**, de coordenadas **N 8818542,23 m** e **E 743023,62 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **51°09'47,76"** e **176,76 m**; até o vértice **P45**, de coordenadas **N 8818653,08 m** e **E 743161,30 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **29°42'4,16"** e **130,58 m**; até o vértice **P46**, de coordenadas **N 8818766,50 m** e **E 743226,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **65°16'0,15"** e **341,64 m**; até o vértice **P47**, de coordenadas **N 8818909,44 m** e **E 743536,30 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **36°14'38,54"** e **262,42 m**; até o vértice **P48**, de coordenadas **N 8819121,09 m** e **E 743691,45 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **62°00'11,44"** e **820,38 m**; até o vértice **P49**, de coordenadas **N 8819506,19 m** e **E 744415,82 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **314°33'1,13"** e **246,89 m**; até o

vértice **P50**, de coordenadas **N 8819679,39 m** e **E 744239,88 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **355°48'40,00"** e **516,99 m**; até o vértice **P51**, de coordenadas **N 8820195,00 m** e **E 744202,11 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **32°42'6,82"** e **173,83 m**; até o vértice **P52**, de coordenadas **N 8820341,28 m** e **E 744296,03 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **15°30'18,15"** e **265,13 m**; até o vértice **P53**, de coordenadas **N 8820596,76 m** e **E 744366,90 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **66°39'5,84"** e **177,81 m**; até o vértice **P54**, de coordenadas **N 8820667,23 m** e **E 744530,15 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **40°07'39,86"** e **196,21 m**; até o vértice **P55**, de coordenadas **N 8820817,26 m** e **E 744656,61 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **75°49'59,59"** e **379,16 m**; até o vértice **P56**, de coordenadas **N 8820910,05 m** e **E 745024,23 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **52°08'46,79"** e **449,88 m**; até o vértice **P57**, de coordenadas **N 8821186,12 m** e **E 745379,45 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **100°07'48,00"** e **422,66 m**; até o vértice **P58**, de coordenadas **N 8821111,78 m** e **E 745795,52 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **88°49'37,64"** e **264,51 m**; até o vértice **P59**, de coordenadas **N 8821117,19 m** e **E 746059,97 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **43°44'5,92"** e **258,11 m**; até o vértice **P60**, de coordenadas **N 8821303,69 m** e **E 746238,41 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **64°43'23,16"** e **296,44 m**; até o vértice **P61**, de coordenadas **N 8821430,27 m** e **E 746506,47 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **39°05'39,57"** e **271,90 m**; até o vértice **P62**, de coordenadas **N 8821641,29 m** e **E 746677,93 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **61°19'2,00"** e **303,80 m**; até o vértice **P63**, de coordenadas **N 8821787,10 m** e **E 746944,45 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **77°17'28,89"** e **354,97 m**; até o vértice **P64**, de coordenadas **N 8821865,20 m** e **E 747290,72 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **52°03'15,45"** e **433,33 m**; até o vértice **P65**, de coordenadas **N 8822131,65 m** e **E 747632,44 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **63°11'19,08"** e **444,80 m**; até o vértice **P66**, de coordenadas **N 8822332,28 m** e **E 748029,42 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **56°44'9,39"** e **688,94 m**; até o vértice **P67**, de coordenadas **N 8822710,16 m** e **E 748605,48 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **67°07'36,59"** e **1204,53 m**; até o vértice **P68**, de coordenadas **N 8823178,35 m** e **E 749715,29 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **51°12'30,81"** e **182,56 m**; até o vértice **P69**, de coordenadas **N 8823292,73 m** e **E 749857,59 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **66°48'14,36"** e **260,81 m**; até o vértice **P70**, de coordenadas **N 8823395,45 m** e **E 750097,31 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **86°45'41,58"** e **554,95 m**; até o vértice **P71**, de coordenadas **N 8823426,80 m** e **E**

750651,37 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **57°42'0,74"** e **655,50 m**; até o vértice **P72**, de coordenadas **N 8823777,07 m** e **E 751205,45 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **72°38'12,45"** e **224,27 m**; até o vértice **P73**, de coordenadas **N 8823844,00 m** e **E 751419,50 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **86°53'4,43"** e **226,11 m**; até o vértice **P74**, de coordenadas **N 8823856,29 m** e **E 751645,27 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **70°44'12,13"** e **716,11 m**; até o vértice **P75**, de coordenadas **N 8824092,54 m** e **E 752321,29 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **57°39'42,83"** e **1205,67 m**; até o vértice **P76**, de coordenadas **N 8824737,47 m** e **E 753339,97 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **66°41'55,12"** e **367,78 m**; até o vértice **P77**, de coordenadas **N 8824882,95 m** e **E 753677,75 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **42°55'8,75"** e **408,30 m**; até o vértice **P78**, de coordenadas **N 8825181,96 m** e **E 753955,79 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **59°59'13,10"** e **313,52 m**; até o vértice **P79**, de coordenadas **N 8825338,78 m** e **E 754227,27 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **73°21'12,98"** e **268,15 m**; até o vértice **P80**, de coordenadas **N 8825415,59 m** e **E 754484,18 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **29°45'34,13"** e **289,56 m**; até o vértice **P81**, de coordenadas **N 8825666,97 m** e **E 754627,91 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **43°08'18,43"** e **300,55 m**; até o vértice **P82**, de coordenadas **N 8825886,28 m** e **E 754833,41 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **61°36'56,90"** e **1207,97 m**; até o vértice **P83**, de coordenadas **N 8826460,53 m** e **E 755896,16 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **35°06'5,55"** e **218,14 m**; até o vértice **P84**, de coordenadas **N 8826638,99 m** e **E 756021,60 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **49°29'48,24"** e **418,17 m**; até o vértice **P85**, de coordenadas **N 8826910,60 m** e **E 756339,56 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **34°50'0,77"** e **139,30 m**; até o vértice **P86**, de coordenadas **N 8827024,94 m** e **E 756419,13 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **49°00'22,22"** e **252,08 m**; até o vértice **P87**, de coordenadas **N 8827190,30 m** e **E 756609,40 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **65°28'14,54"** e **306,91 m**; até o vértice **P88**, de coordenadas **N 8827317,71 m** e **E 756888,61 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **39°03'10,67"** e **381,70 m**; até o vértice **P89**, de coordenadas **N 8827614,12 m** e **E 757129,09 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **55°17'48,35"** e **361,13 m**; até o vértice **P90**, de coordenadas **N 8827819,73 m** e **E 757425,98 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **67°42'41,80"** e **569,72 m**; até o vértice **P91**, de coordenadas **N 8828035,80 m** e **E 757953,14 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **36°58'49,55"** e **313,49 m**; até o vértice **P92**, de coordenadas **N 8828286,23 m** e **E 758141,72 m**; deste, segue com os seguintes azimuth

plano e distância: **54°01'49,37"** e **315,45 m**; até o vértice **P93**, de coordenadas **N 8828471,52 m** e **E 758397,02 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **71°29'37,34"** e **482,17 m**; até o vértice **P94**, de coordenadas **N 8828624,56 m** e **E 758854,26 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **35°42'38,38"** e **230,53 m**; até o vértice **P95**, de coordenadas **N 8828811,75 m** e **E 758988,82 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **78°10'21,59"** e **245,11 m**; até o vértice **P96**, de coordenadas **N 8828861,99 m** e **E 759228,72 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **28°58'18,23"** e **187,46 m**; até o vértice **P97**, de coordenadas **N 8829025,98 m** e **E 759319,52 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **53°19'53,04"** e **501,44 m**; até o vértice **P98**, de coordenadas **N 8829325,44 m** e **E 759721,72 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **70°15'50,32"** e **279,27 m**; até o vértice **P99**, de coordenadas **N 8829419,74 m** e **E 759984,59 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **84°50'31,97"** e **227,02 m**; até o vértice **P100**, de coordenadas **N 8829440,15 m** e **E 760210,69 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **113°45'56,87"** e **193,46 m**; até o vértice **P101**, de coordenadas **N 8829362,19 m** e **E 760387,74 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **161°20'33,22"** e **1021,67 m**; até o vértice **P102**, de coordenadas **N 8828394,21 m** e **E 760714,58 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **63°18'14,87"** e **370,68 m**; até o vértice **P103**, de coordenadas **N 8828560,74 m** e **E 761045,75 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **321°34'43,31"** e **232,70 m**; até o vértice **P104**, de coordenadas **N 8828743,04 m** e **E 760901,14 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **7°01'52,10"** e **126,65 m**; até o vértice **P105**, de coordenadas **N 8828868,74 m** e **E 760916,64 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **43°56'52,64"** e **126,65 m**; até o vértice **P106**, de coordenadas **N 8828959,92 m** e **E 761004,54 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **80°51'53,18"** e **126,65 m**; até o vértice **P107**, de coordenadas **N 8828980,03 m** e **E 761129,58 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **98°27'26,48"** e **314,10 m**; até o vértice **P108**, de coordenadas **N 8828933,83 m** e **E 761440,26 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **56°59'22,26"** e **306,52 m**; até o vértice **P109**, de coordenadas **N 8829100,82 m** e **E 761697,30 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **27°48'36,85"** e **496,83 m**; até o vértice **P110**, de coordenadas **N 8829540,26 m** e **E 761929,09 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **47°36'32,26"** e **269,32 m**; até o vértice **P111**, de coordenadas **N 8829721,84 m** e **E 762128,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **74°15'57,90"** e **156,70 m**; até o vértice **P112**, de coordenadas **N 8829764,33 m** e **E 762278,83 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **97°19'47,25"** e **367,92 m**; até o vértice **P113**, de coordenadas **N 8829717,39 m** e **E 762643,74 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **69°40'1,11"** e **232,30 m**; até o

vértice **P114**, de coordenadas **N 8829798,11 m** e **E 762861,57 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **52°29'36,98"** e **363,88 m**; até o vértice **P115**, de coordenadas **N 8830019,66 m** e **E 763150,23 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **62°50'1,39"** e **383,57 m**; até o vértice **P116**, de coordenadas **N 8830194,79 m** e **E 763491,49 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **36°53'47,74"** e **532,33 m**; até o vértice **P117**, de coordenadas **N 8830620,50 m** e **E 763811,08 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **61°20'29,97"** e **477,50 m**; até o vértice **P118**, de coordenadas **N 8830849,50 m** e **E 764230,08 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **89°25'25,86"** e **739,91 m**; até o vértice **P119**, de coordenadas **N 8830856,94 m** e **E 764969,95 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **64°18'36,50"** e **309,06 m**; até o vértice **P120**, de coordenadas **N 8830990,92 m** e **E 765248,46 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **44°49'24,91"** e **394,44 m**; até o vértice **P121**, de coordenadas **N 8831270,69 m** e **E 765526,52 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **55°25'45,03"** e **378,91 m**; até o vértice **P122**, de coordenadas **N 8831485,69 m** e **E 765838,52 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **78°16'54,21"** e **585,62 m**; até o vértice **P123**, de coordenadas **N 8831604,63 m** e **E 766411,93 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **72°11'32,47"** e **478,03 m**; até o vértice **P124**, de coordenadas **N 8831750,82 m** e **E 766867,06 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **56°11'12,37"** e **617,00 m**; até o vértice **P125**, de coordenadas **N 8832094,17 m** e **E 767379,70 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **74°56'48,29"** e **1040,22 m**; até o vértice **P126**, de coordenadas **N 8832364,33 m** e **E 768384,23 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **65°34'42,36"** e **359,42 m**; até o vértice **P127**, de coordenadas **N 8832512,93 m** e **E 768711,49 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **50°57'22,45"** e **342,13 m**; até o vértice **P128**, de coordenadas **N 8832728,45 m** e **E 768977,21 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **81°18'4,64"** e **161,13 m**; até o vértice **P129**, de coordenadas **N 8832752,82 m** e **E 769136,49 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **106°41'31,02"** e **491,28 m**; até o vértice **P130**, de coordenadas **N 8832611,71 m** e **E 769607,07 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **82°20'13,18"** e **128,94 m**; até o vértice **P131**, de coordenadas **N 8832628,90 m** e **E 769734,85 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **63°26'30,74"** e **97,99 m**; até o vértice **P132**, de coordenadas **N 8832672,71 m** e **E 769822,50 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **41°50'57,74"** e **218,26 m**; até o vértice **P133**, de coordenadas **N 8832835,29 m** e **E 769968,12 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **66°57'16,15"** e **127,02 m**; até o vértice **P134**, de coordenadas **N 8832885,02 m** e **E 770085,00 m**; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: **20°18'41,41"** e **226,82 m**; até o vértice **P135**, de coordenadas **N 8833097,73 m** e **E**

770163,73 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 55°57'32,91" e 197,36 m; até o vértice P136, de coordenadas N 8833208,21 m e E 770327,27 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 73°19'13,69" e 201,49 m; até o vértice P137, de coordenadas N 8833266,04 m e E 770520,28 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 97°17'3,59" e 270,96 m; até o vértice P138, de coordenadas N 8833231,68 m e E 770789,05 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 76°59'46,50" e 217,83 m; até o vértice P139, de coordenadas N 8833280,70 m e E 771001,29 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 65°43'7,38" e 314,40 m; até o vértice P140, de coordenadas N 8833409,98 m e E 771287,88 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 80°55'55,80" e 254,24 m; até o vértice P141, de coordenadas N 8833450,05 m e E 771538,94 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 39°49'8,09" e 95,59 m; até o vértice P142, de coordenadas N 8833523,47 m e E 771600,15 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 64°50'54,82" e 370,69 m; até o vértice P143, de coordenadas N 8833681,02 m e E 771935,70 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 95°51'38,68" e 153,09 m; até o vértice P144, de coordenadas N 8833665,39 m e E 772087,98 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 78°52'1,96" e 548,99 m; até o vértice P145, de coordenadas N 8833771,39 m e E 772626,64 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 59°06'9,87" e 82,53 m; até o vértice P146, de coordenadas N 8833813,77 m e E 772697,45 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 13°19'20,73" e 156,40 m; até o vértice P147, de coordenadas N 8833965,95 m e E 772733,49 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 55°00'1,08" e 121,98 m; até o vértice P148, de coordenadas N 8834035,92 m e E 772833,41 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 67°19'35,62" e 400,83 m; até o vértice P149, de coordenadas N 8834190,43 m e E 773203,26 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 80°08'2,92" e 194,66 m; até o vértice P150, de coordenadas N 8834223,78 m e E 773395,04 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 96°44'48,77" e 366,39 m; até o vértice P151, de coordenadas N 8834180,73 m e E 773758,89 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 14°08'42,15" e 119,12 m; até o vértice P152, de coordenadas N 8834296,24 m e E 773788,00 m; deste, segue com os seguintes azimuth plano e distância: 57°01'6,10" e 171,07 m; até o vértice P0, de coordenadas N 8834389,36 m e E 773931,50 m, encerrando esta descrição."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

SF/19605.04023-46

Art. 3º. É vedado o pagamento de boletos, faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou o seu equivalente em moeda estrangeira, em espécie, devendo ser realizados por meios que assegurem a identificação do pagador e do beneficiário, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Parágrafo único. O limite referido neste artigo se aplica também para o pagamento de impostos.

Art. 4º. O limite referido no art. 3º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento for realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional, desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Art. 5º. Para fins de cômputo dos limites referidos nos arts. 3º e 4º, são considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

Art. 7º. É vedado o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos. Esse valor poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. Não está abrangido nesta proibição o transporte realizado por instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei.

§2º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§3º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 8º. Ressalvadas situações que legitimem o recebimento recente de tais recursos, é vedada a posse de recursos em espécie em valores superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. Não estão abrangidas nesta proibição as instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei.



SF/19605.04023-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§2º. Por recente, considera-se o recebimento dos recursos efetivado nos 7 dias úteis anteriores.

§3º. Não legitimam o recebimento dos recursos as situações em que o trânsito ou recebimento dos recursos aconteceu em violação a esta lei ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

§4º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa.

§5º. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto.

§6º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, formulada com base no célebre trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”¹, tem como objetivo prevenir o cometimento de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza realizadas no comércio de bens e serviços.

Sabe-se que o trânsito de dinheiro em espécie facilita a lavagem de recursos em atividades de corrupção, a sonegação fiscal e, ademais, oportuniza a prática de crimes como assaltos a bancos, arrombamentos de caixas eletrônicos, entre outros.

Em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada

¹ Novas medidas contra a corrupção / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2018.624 p.



SF/19605.04023-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

a dificuldade de rastrear os recursos, identificar as origens e o destino e sua relativa “invisibilidade” para as autoridades públicas. Exemplo notório disso foi a descoberta, no âmbito de operação da Polícia Federal em 2017, de apartamento, vinculado a político de visibilidade, com malas e caixas contendo mais de R\$ 50 milhões em espécie.

Ciente desse fato, a Receita Federal do Brasil instituiu, por meio da Instrução Normativa nº. 1761, de 20 de novembro de 2017, a obrigação aos contribuintes, pessoas física ou jurídica, de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, prestação de serviços, aluguel ou outras operações cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda.

Medidas semelhantes já foram implementados em diversos países. Nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas transações em espécie acima de US\$ 10.000 (dez mil dólares americanos) a uma central supervisionada pelo FinCen (Unidade de Inteligência Financeira – UIF norte-americana). Em 2003, o Canadá implementou um sistema sob o qual transações em espécie iguais ou superiores a CAN\$10.000 (dez mil dólares canadenses) devem ser comunicadas. As comunicações são efetuadas para a UIF canadense. Transferências internacionais por cabo acima do mesmo montante também devem ser comunicadas. Uma obrigação similar existe na Austrália: transações em espécie envolvendo recursos (moeda ou papel moeda) no equivalente a AU\$ 10.000 (dez mil dólares australianos) ou mais e todas as transferências internacionais por cabo devem ser comunicadas à autoridade competente.

Na Europa, diversos países implementaram medidas que vão além da comunicação de transações envolvendo valores em espécie e visam estabelecer restrições e limitações ao uso de dinheiro vivo. Portugal publicou o novo artigo da Lei Geral Tributária, intitulado “Proibição de pagamento em numerário”, em agosto de 2017. O artigo proíbe pagar ou receber em numerário as transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000 (três mil euros), ou o seu equivalente em moeda estrangeira. Na Itália, desde 2011, estão proibidas transações em espécie acima de € 2.999,99 por pagamento. Na Grécia a limitação é de € 1.500. Na Bélgica, o limite para pagamentos em espécie é de € 3.000 (três mil euros).

O Brasil, com um dos sistemas bancários mais desenvolvidos do mundo, proporciona todas as condições para que operações financeiras possam ser



SF/19605.04023-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

feitas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie, o que facilitaria, ainda, o rastreamento dessas operações.

Em face às razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte benefícios à sociedade quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

.....



SF/19605.04023-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3951, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
 - artigo 17
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- Lei nº 12.683, de 9 de Julho de 2012 - LEI-12683-2012-07-09 - 12683/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12683>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

24 de Agosto de 2021



PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

O conteúdo do PL pode ser resumido em quatro pontos centrais: (1) vedação de transações em espécie acima de 10 mil reais; (2) vedação de pagamento de boletos em espécie acima de 5 mil reais (e acima de 10 mil reais para não residentes); (3) vedação ao trânsito em espécie acima de 100 mil reais, ressalvado o transporte por empresas de valores; e (4) vedação à posse em espécie acima de 300 mil reais, salvo situações específicas.

A fim de cumprir tais objetivos, a proposição foi estruturada em nove artigos. O primeiro define o objeto do PL, enquanto o segundo estabelece a vedação ao uso de dinheiro em espécie em transações acima de 10 mil reais e determina que o descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão. Se não comprovada a origem e destinação lícitas dos recursos, eles serão confiscados. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie utilizado.



Já os artigos terceiro e quarto vedam o pagamento de boletos e faturas de valor igual ou superior a 5 mil reais em espécie ou 10 mil reais, caso o pagamento esteja sendo realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional e desde que não atuem como empresários ou comerciantes.

Por sua vez, o art. 5º estabelece que, para o cômputo dos limites supracitados, devem ser considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

O art. 6º determina que o disposto no PL não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

O artigo 7º veda o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a 100 mil reais, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos, sob pena de apreensão dos recursos. Ademais, isenta desse limite o transporte realizado por instituições financeiras autorizadas por lei.

O artigo 8º, ressalvadas situações que legitimem o recebimento de tais recursos nos sete dias úteis anteriores, veda a posse de recursos em espécie em valores superiores a 300 mil reais. Obviamente, tais restrições também não se aplicam a instituições financeiras autorizadas por lei. O descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado.

Importante ressaltar que o PL deixa a cargo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) alterar quaisquer dos valores supracitados, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Por fim, o art. 9º estabelece que, em caso de aprovação, a Lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada a dificuldade de rastrear os recursos, as origens e os destinos. Em face disso, a iniciativa trará benefícios à sociedade quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O PL foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério, e a Emenda nº 2, do Senador Orlindo Guimarães.

II – ANÁLISE

Compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre sistema bancário e transferência de valores.

O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, ressaltamos que a proposta foi formulada com base nas “Novas Medidas contra a Corrupção”, de autoria do professor de Direito da FGV, Michael Mohallem, que tem como objetivo prevenir os crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na lei de lavagem de dinheiro, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza.

É de conhecimento comum o fato de diversos crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação fiscal, serem fartamente facilitados por operações realizadas com dinheiro em espécie.

Por essa razão, diversos países já possuem legislações que coíbem a utilização de grandes quantias de dinheiro em espécie sem justificativa razoável. Como bem aponta o autor do projeto, Senador Flávio Arns, nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas as transações em espécie acima de 10 mil dólares a uma central

supervisionada pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) local. Igualmente, o Canadá e a Austrália exigem que transações em espécie iguais ou superiores a 10 mil dólares canadenses sejam comunicadas. Já na Europa, Portugal, Itália, Grécia e Bélgica implementaram medidas que visam à comunicação de transações e estabelecem restrições ao uso de dinheiro vivo.

O Brasil já possui uma legislação similar quanto ao tema. Por exemplo, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.761 de 2017, obriga que operações em espécie em transações superiores a 30 mil reais, inclusive a título de doação, sejam informadas. Além disso, de acordo com a Circular nº 3.839, de 2017, do Banco Central, clientes que desejem realizar depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a 50 mil reais, deverão comunicar sua intenção e informar dados aos respectivos bancos, os quais deverão repassar tais informações à Unidade de Inteligência Financeira (Coaf).

Resta, agora, progredirmos no tema e, além de exigir dados e prestação de informações adicionais, definirmos restrições reais para operações com dinheiro em espécie que tenham o potencial de permitir a prática de ilícitos. Afinal, o sistema bancário brasileiro é amplamente desenvolvido e permite que todas as operações financeiras sejam realizadas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie. Ademais, a implementação das medidas seria de baixíssimo custo.

Sendo assim, ante todo o exposto, urge a atuação do Legislativo, a fim de facilitar o trabalho do *Parquet* Federal e impedir que diversos crimes aconteçam pela utilização de vastas somas de dinheiro em espécie.

Por sua vez, a Emenda nº 1, do Senador Plínio Valério, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Coaf, para estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como para o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas Instituições Financeiras.

A principal justificativa apresentada para a emenda é que as modificações e atualizações dos limites e valores teria mais agilidade em nível infralegal, via CMN e Coaf, do que mediante a aprovação de nova lei. Entretanto, o PL já deixa a cargo do Coaf alterar quaisquer dos valores dos limites estabelecidos, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa. Por isso, somos contrários à Emenda nº 1.

A emenda nº 2, do Senador Oriovisto Guimarães, proíbe o uso de dinheiro em espécie em transações imobiliárias, sob a justificativa de que tal tipo de operação é rotineiramente usada para esconder patrimônio de origem não justificada ou lavar dinheiro obtido ilegalmente. Concordamos com a argumentação apresentada. Por isso, acatamos a Emenda nº 2.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, **com a incorporação da Emenda nº 2**, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21507.12812-02

**Reunião:** 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE**Data:** 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Renan Calheiros (MDB)		2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. VAGO	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)		6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
José Aníbal (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Reguffe (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
PSD			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Antonio Anastasia (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Carlos Viana (PSD)	
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
VAGO		1. VAGO	
Marcos Rogério (DEM)		2. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	3. Acir Gurgacz (PDT)	Presente



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3951/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 2-CAE, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

24 de Agosto de 2021

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao substitutivo ao PL 3951/2019)

Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 10-B da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma do art. 1º da Emenda nº 3-CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 10-B.....

.....

§ 4º O descumprimento do disposto no caput sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Os recursos oriundos da pena de confisco serão destinados ao financiamento de atividades de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo complementar o Substitutivo aprovado ao Projeto de Lei, para prever que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas será sancionado com a apreensão dos recursos e se for o caso como confisco dos valores, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Com isso, resgate-se parte do Projeto de Lei original, no qual estavam previstas essas sanções.



Além disso, inserimos no Substitutivo a destinação dos recursos confiscados para o financiamento de atividades de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo, conforme previsto no Projeto de Lei original.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 3951/2019)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 10-B; e acrescente-se § 4º ao art. 10-B, ambos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10-B.

.....

§ 3º No caso de transações imobiliárias, fica vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer montante.

§ 4º Os atos mencionados no *caput*, nos incisos I e II e nos §§ 1º e 2º deste artigo somente produzirão efeitos após serem aprovados pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que estamos apresentando ao substitutivo tem como objetivo preservar o equilíbrio entre a necessidade de combate à lavagem de dinheiro e o respeito ao controle democrático exercido pelo Congresso Nacional. O substitutivo ao PL nº 3.951, de 2019, ao atribuir ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o COAF, a definição de limites e condições para o uso de dinheiro em espécie, optou por retirar da lei os valores fixos originalmente previstos, o que torna ainda mais relevante a atuação do Parlamento na supervisão dessas decisões.

Trata-se de tema sensível, que impacta diretamente a vida econômica dos cidadãos, pequenos comerciantes, produtores rurais e empresas, especialmente em regiões onde o uso de dinheiro vivo ainda é uma realidade. Por isso, é essencial que eventuais restrições não sejam impostas de forma automática



ou unilateral por normas infralegais, sem o devido debate público e sem a chancela do Poder Legislativo, que representa a vontade popular.

A exigência de aprovação pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo, não enfraquece o combate ao crime, mas o fortalece, ao conferir legitimidade democrática, transparência e segurança jurídica às regras que vierem a ser editadas. Evita-se, assim, o risco de excessos regulatórios, mudanças abruptas ou utilização indevida do poder normativo para além do espírito da lei, garantindo que as medidas adotadas sejam proporcionais, razoáveis e compatíveis com a realidade social e econômica do País.

Dessa forma, a emenda reforça o papel constitucional do Congresso Nacional, assegura controle político legítimo sobre atos de grande impacto social e econômico e contribui para que o combate à lavagem de dinheiro e à corrupção se dê com firmeza, mas também com responsabilidade, equilíbrio institucional e respeito às liberdades do cidadão honesto.

Sala das sessões, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre emendas apresentada em turno suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), as Emendas nº 4-S e nº 5-S, apresentadas em turno suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns.

Na 41ª Reunião Extraordinária da CCJ, realizada em 26 de novembro de 2025, a Comissão aprovou o relatório de minha autoria, que opinou pela aprovação do PL nº 3.951, de 2019 e da Emenda nº 2-CAE, na forma da Emenda nº 3-CCJ (Substitutivo), vindo a constituir o Parecer (SF) nº 74, de 2025, da CCJ.

Tendo em vista a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, ficou a matéria sujeita a turno suplementar e foi aberto prazo para emendas em turno suplementar até o final da discussão, conforme preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em leitura combinada do art. 282 com o art. 92.



SENADO FEDERAL

Foram recebidas, em turno suplementar, as Emendas nº 4-S, de autoria do Senador Rogério Carvalho, e nº 5-S, de autoria do Senador Eduardo Girão.

II – ANÁLISE

Entendemos que a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Rogério Carvalho, merece acolhida. A proposição prevê que o descumprimento das obrigações previstas no projeto sujeitará o infrator à apreensão dos recursos e, se for o caso, ao confisco dos valores, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, é resgatado parte da proposta original, na qual estavam previstas essas medidas assecuratórias e sanções. A emenda é importante porque estabelece mecanismos de *enforcement*, que assegurarão efetividade à aplicação dos comandos da lei, incentivando comportamentos no sentido de observância aos limites de uso de dinheiro em espécie previstos no diploma legal.

Por outro lado, a Emenda nº 5-S, de autoria do Senador Eduardo Girão, não merece acolhida. Ela prevê a necessidade de que o Congresso Nacional convalide, por meio de decreto legislativo, todas as normas que o Conselho Monetário Nacional venha a expedir sobre os limites e condições para uso de dinheiro em espécie. A proposta cria uma enorme burocracia que poderá inviabilizar e esvaziar completamente a medida de combate à corrupção ora aprovada, indo na contramão do espírito do substitutivo aprovado, que é o de permitir que os valores sejam facilmente adaptados e atualizados pelo órgão regulamentador em face da conjuntura econômica e financeira vigente.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 4-S e pela **rejeição** da Emenda nº 5-S, apresentadas em turno suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O sistema de controle interno, previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, realizará suas atribuições nas áreas de auditoria, ouvidoria, correição e controladoria, tendo em vista a efetividade dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade.

Art. 2º Todos os entes da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive pessoas jurídicas controladas pelo Poder Público, no âmbito do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como nos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e Defensoria Pública, deverão estruturar adequadamente seus próprios sistemas de controle interno, de modo a bem desempenhar suas atividades precípuas, nos termos desta Lei.

Art. 3º São atividades de auditoria interna:

I – Fiscalizar, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o uso dos recursos públicos, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas;

II – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

III – Avaliar a legalidade e os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – Verificar a regularidade dos projetos e processos conduzidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do correto uso dos recursos públicos e dos atos praticados por agentes públicos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

V – Examinar e reportar sobre a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controle desenvolvidos para ajudar o órgão ou entidade a alcançar seus objetivos estratégicos, operacionais, financeiros e de conformidade;

VI – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

VII – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII – Realizar e executar plano de auditoria, com periodicidade mínima anual, com base em priorização que considere riscos envolvidos e volume de recursos relacionados;

IX – Recomendar medidas com o objetivo de prevenir ou sanear falhas e irregularidades detectadas e, sempre que necessário, indicar responsabilidades e providências cabíveis;

X – Monitorar as situações mais relevantes durante sua execução, sempre que possível, relatando imediatamente ocorrências em desconformidade;

XI – Apresentar relatório circunstanciado de cada auditoria ou ação de controle efetuada, que deverá ser encaminhado à autoridade superior competente.

§ 1º Ao dirigente do órgão de auditoria interna é assegurada permanência na função por prazo não inferior a três anos.

§ 2º As atividades de auditoria interna devem se nortear pelos princípios da independência, zelo profissional, objetividade, integridade e confidencialidade, definidos em estatuto de auditoria interna de cada órgão ou entidade, assegurada a segregação de funções entre o auditor e o gestor.

Art. 4º. São atividades de ouvidoria:

I – Atender a todas as manifestações de cidadãos e assegurar respostas nas condições e prazos exigidos pela legislação;

II – Registrar, encaminhar, monitorar e analisar as manifestações, classificando-as como pedido de informação, reclamação, sugestão, elogio ou denúncia;

III – Elaborar relatório ao dirigente responsável pela instituição, com apresentação dos dados dos atendimentos, providências e recomendações;



SF/19347.19637-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – Incentivar a participação na gestão pública e divulgar canais institucionais para tanto;

V – Representar perante a instituição em que se insere e promover a defesa do usuário do serviço público, nos termos da Lei n. 13.460/2017;

VI – Produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados, com base nas manifestações recebidas;

VII – Publicar relatórios e estatísticas, inclusive em portal na rede mundial de computadores;

VIII – Desempenhar outras atribuições relacionadas com a participação, a promoção e a defesa da cidadania, tendo como base, inclusive, boas práticas internacionais relevantes para orientar seu trabalho.

Art. 5º São atividades de correição:

I – Instaurar e conduzir processo apuratório, em vista de hipótese fática indevida, e de responsabilização, para confirmação de autoria e imposição de sanções, inclusive nas hipóteses das Leis n. 8.112/90, 8.666/93 e 12.846/2013;

II – Instaurar e conduzir processo de tomada de contas especial nas hipóteses da Lei n. 8.443/92;

III – Realizar inspeções e fiscalizações, segundo critérios fundamentados;

IV – Requisitar quaisquer documentos, inclusive aqueles relacionados ao uso de recursos públicos por entidades privadas, e convocar pessoas para esclarecimentos, depoimentos e testemunhos;

V – Desenvolver ações preventivas, inclusive com técnicas de inteligência, a fim de evitar irregularidades e práticas lesivas ao patrimônio público;

VI – Encaminhar a documentação pertinente às autoridades competentes, quando comprovada a ocorrência de irregularidade, para a adoção das providências cabíveis;

VII – Publicar os resultados alcançados, inclusive cada sanção aplicada.

Art. 6º São atividades de controladoria:



SF/19347.19637-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

I – Fomentar a transparência pública e contribuir para a aplicação das normas de acesso à informação, conforme a Lei n. 12.527/2011;

II – Administrar portal da transparência na internet, zelando por fácil acesso, abertura dos dados e completude das informações;

III – Acompanhar a execução das políticas públicas de integridade e anticorrupção, avaliando os impactos causados e a qualidade do gasto público;

IV – Avaliar o impacto das políticas de controle interno e anticorrupção, promovendo estudos e pesquisas, analisando e divulgando informações, de modo a contribuir com a gestão;

V – Incentivar a integridade e a ética, por meio de revisão de procedimentos, difusão de boas práticas de integridade, coordenação com a Comissão de Ética Pública da Presidência da República para ações relativas à ética e outras medidas pertinentes;

VI – Fomentar iniciativas de capacitação, qualificação, formação e produção de material informativo e de orientação, nas áreas relacionadas ao controle;

VII – Elaborar e difundir normas técnicas e orientações administrativas para padronização dos procedimentos;

VIII – Apoiar o controle externo e incentivar o controle social.

Art. 7º As atividades diretamente voltadas à finalidade precípua do sistema de controle interno serão desempenhadas por agentes públicos devidamente investidos em funções compatíveis, com reputação ilibada e conhecimentos especializados.

Art. 8º Os órgãos integrantes do sistema de controle interno elaborarão plano de trabalho anual, com definição de prioridades e resultados almejados, promoverão intercâmbio de informações relevantes e publicarão relatórios periódicos de suas atividades.

Art. 9º Os responsáveis pelas atividades de controle interno previstas nesta Lei, ao constatarem quaisquer irregularidades ou ilegalidades, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Caso o fato detectado possa também configurar crime ou contravenção, será remetida cópia integral do feito apuratório à Polícia e ao Ministério Público.



SF/19347.19637-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 10. É assegurado aos responsáveis pelas atividades de auditoria, correição e controladoria acesso completo, livre e irrestrito a todos e quaisquer processos, documentos, registros ou informações necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive banco de dados, estando sujeito às sanções da Lei n. 8.429/92 a pessoa que negar acesso àqueles servidores durante o regular exercício de suas funções.

Art. 11. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11
XI – negar acesso completo, livre e irrestrito a quaisquer processos, documentos, registros ou informações a agente público responsável por atividades de auditoria, corregedoria ou controladoria durante o regular exercício de suas funções” (NR)

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato será parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao sistema de controle interno.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção e o combate à corrupção podem ser mais efetivos se houver adequado controle da Administração Pública, por meio de instituições próprias e procedimentos eficientes, segundo parâmetros técnicos nacionais, em sintonia com as melhores referências internacionais.

O sistema de controle interno dos entes públicos no Brasil, previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição da República, não conta com previsão normativa, de alcance nacional, das atividades essenciais que deve contemplar, conforme as diretrizes constitucionais em vigor.

Até hoje existe muita insegurança e indefinição acerca do que seja o sistema de controle interno, e de quais atividades deva contemplar.

A falta de sistema de controle interno, sua insuficiente organização ou ineficiente funcionamento propiciam campo aberto às mais diversas irregularidades administrativas e malversações do dinheiro público, sendo imperativo dotar todos os entes estatais de condições adequadas para a



SF/19347.19637-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

prevalência dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Carta de 1988.

Conforme a moldura legal vigente e o entendimento técnico, consolidado conceitualmente, a partir da prática do controle pelos órgãos e agentes responsáveis, tem-se na atualidade a difundida compreensão de que o sistema de controle interno envolve no mínimo o desempenho de quatro macrofunções, as quais enfeixam amplo e robusto conjunto de atividades¹:

- ✓ Auditoria;
- ✓ Ouvidoria;
- ✓ Correição; e
- ✓ Controladoria.

Diversas leis acometeram, nas últimas décadas, novas atribuições aos órgãos de controle interno, bastando mencionar a Lei de Improbidade Administrativa (n. 8429/92), de Licitações e Contratos (n. 8666/93), de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), de Acesso a Informação (n. 12.527/2011), Anticorrupção (n. 12.846/2013), de Parcerias com Entidades Sem Fins Lucrativos (n. 13.019/2014), de Responsabilidade das Estatais (n. 13.303/2016), de Defesa do Usuário do Serviço Público (n. 13.460/2017), entre outras.

A doutrina também realça a necessidade de haver adequada estruturação e funcionamento do sistema de controle interno, conforme a abalizada lição da prof. Odete Medauar, em sua conhecida obra *Controle da Administração Pública*, claramente mostrando a conveniência de aperfeiçoamentos e avanços:

Embora tenha ocorrido, no Brasil, melhoria nos controles, ainda é insuficiente. Torna-se mister prosseguir no aprimoramento dos controles, institucionalizados ou não, para que a Administração e seus agentes atendam, de modo efetivo, os verdadeiros interesses e direitos da população, no caminho da moralidade, da legalidade, da eficiência e do correto uso dos recursos públicos (Editora Revista dos Tribunais, 2014, 3. ed., p. 19).

No plano internacional, tratados e convenções reforçam a trilha mais adequada a ser percorrida pelas nações, em rumo bem traçado e iluminado

¹ Nos termos apreçados pelo Conselho Nacional de Controle Interno CONACI (“Panorama do Controle Interno no Brasil” – Organizadores Gustavo Gonçalves Ungaro e Raphael Rodrigues Soré. Brasília: CONACI, 2014).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

– para reduzir riscos e perigos – sem atalhos nem desvios, de modo a não ser presa fácil da corrupção; e diversas iniciativas buscam impulsionar a integridade, a participação e o adequado controle da gestão pública, bastando mencionar a Parceria para o Governo Aberto (*Open Government Partnership* – OGP, iniciada por Estados Unidos, Reino Unido e Brasil) e as reformas em curso para a consolidação e ampliação da União Europeia, algumas relacionadas a mudanças no controle interno patrocinadas pelo Banco Mundial e abordadas na Comunidade de Práticas de Auditoria Governamental (*Internal Audit Community of Practice – Public Expenditure Management Peer-Assisted Learning* – IACOP/PEMPAL).

Portanto, como importante estratégia de prevenção e enfrentamento da corrupção, apresenta-se o presente projeto legislativo – inspirado no célebre trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”², com vistas a bem proteger o patrimônio público e propiciar crescente melhoria da gestão estatal, fortalecer o sistema de controle interno da Administração, como efetivo aprimoramento institucional do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, com a convicção de que as mudanças propugnadas contribuirão ao aprimoramento da gestão pública e darão maior efetividade ao combate à corrupção, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, do qual resultarão benefícios para a sociedade, em especial, melhoria e fortalecimento do sistema de controle interno da Administração Pública para prevenção de fraudes e atos lesivos ao Erário.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

² Novas medidas contra a corrupção / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018.624 p.



SF/19347.19637-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4980, DE 2019

Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 37
 - artigo 70
 - artigo 74
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei Complementar nº 131, de 27 de Maio de 2009 - Lei da Transparência; Lei Capiberibe - 131/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;131>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 11
- Lei nº 8.443, de 16 de Julho de 1992 - Lei Orgânica do TCU - 8443/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8443>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>
- Lei nº 13.460, de 26 de Junho de 2017 - LEI-13460-2017-06-26 - 13460/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13460>

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.980, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.980, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal*.

O projeto é constituído por 13 artigos. O **art. 1º** identifica as áreas de atribuições do sistema de controle interno – auditoria, ouvidoria, correição e controladoria – bem como os princípios constitucionais que as informam – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade.

O **art. 2º** estabelece o dever de todos os Poderes, nas três esferas da Federação, de estruturar adequadamente seus próprios sistemas de controle interno, obedecidos os preceitos dos artigos seguintes.

O **art. 3º** especifica as atividades de auditoria interna, que compreendem: a fiscalização do uso de recursos públicos, da aplicação de subvenções e da renúncia de receitas; a avaliação do cumprimento das metas do plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; a avaliação da legalidade e dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; a aferição da regularidade dos projetos e processos dos órgãos e entidades da Administração Pública, do correto uso de recursos públicos e dos

atos praticados por seus agentes; o exame da eficácia dos processos de governança, gerenciamentos de riscos e de controle; o controle das operações de crédito, avais e garantias; o apoio ao controle externo; a execução de plano de auditoria com periodicidade mínima anual; a recomendação de medidas para prevenir ou sanear falhas e irregularidades detectadas; o monitoramento das situações mais relevantes durante sua execução; e a apresentação de relatório circunstanciado de cada auditoria ou ação de controle.

O **art. 3º** prevê, ainda, mandato de no mínimo três anos para o dirigente do órgão de auditoria interna, além de identificar os princípios pelos quais se devem reger as atividades de auditoria: independência, zelo profissional, objetividade, integridade e confidencialidade, com segregação de funções entre auditor e gestor.

As atividades que compõem a área de ouvidoria são especificadas no **art. 4º** do projeto. São elas: o atendimento a todas as manifestações de cidadãos, que deve englobar o seu registro, encaminhamento, monitoramento, classificação e análise; a elaboração de relatório ao dirigente da instituição, com apresentação dos dados dos atendimentos, providências e recomendações; o incentivo à participação na gestão pública e a divulgação dos respectivos canais institucionais; a representação à instituição de que faz parte e a defesa do usuário de serviço público; a produção de estatísticas sobre o nível de satisfação do usuário; a publicação dessas mesmas estatísticas e relatórios, inclusive na internet; e o desempenho de outras atribuições relacionadas com a participação, a promoção e a defesa da cidadania.

No **art. 5º** são enumeradas as atividades de correição, que incluem: a instauração e condução de processos apuratórios e de responsabilização, inclusive nas hipóteses das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; a instauração e condução de processo de tomada de contas especial; a realização de inspeções e fiscalizações; a requisição de quaisquer documentos, inclusive os relacionados ao uso de recursos públicos por entidades privadas, e a convocação de pessoas para esclarecimentos, depoimentos e testemunhos; o desenvolvimento de ações preventivas, inclusive com técnicas de inteligência; o encaminhamento de documentação às autoridades competentes, quando comprovada a ocorrência de irregularidade; e a publicação dos resultados alcançados, inclusive de cada sanção aplicada.

O **art. 6º** identifica as atividades de controladoria, que abrangem: o fomento à transparência pública e à aplicação das normas de acesso à

informação; a administração de portal de transparência na internet; o acompanhamento da execução das políticas públicas de integridade e anticorrupção e a avaliação de seu impacto; o incentivo à integridade e à ética; o fomento a iniciativas de capacitação, qualificação, formação e produção de material informativo e de orientação, nas áreas relacionadas ao controle; a elaboração e difusão de normas técnicas e orientações administrativas para padronização de procedimentos; e o apoio ao controle externo e o incentivo ao controle social.

O **art. 7º** estabelece que as atividades diretamente voltadas à finalidade precípua do sistema de controle interno sejam desempenhadas por agentes investidos em funções compatíveis, com reputação ilibada e conhecimentos especializados.

Já em seu **art. 8º**, o projeto impõe aos órgãos do sistema de controle interno a elaboração de plano de trabalho anual, com definição de prioridades e resultados almejados, o intercâmbio de informações e a publicação de relatórios de atividades.

O **art. 9º** reproduz o mandamento do art. 74, § 1º, da Constituição Federal (CF), segundo o qual os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao tribunal de contas das irregularidades ou ilegalidades de que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária. E acrescenta o dever de remessa, à polícia e ao Ministério Público, de cópia integral dos autos de processo no qual seja detectada a prática de fato que também possa configurar crime ou contravenção.

Os **arts. 10 e 11** tratam do acesso, pelos agentes que exerçam atividades de auditoria, correição e controladoria, a documentos e informações necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos. O **art. 10** enuncia a prerrogativa desses agentes de obter acesso completo, livre e irrestrito a todos os processos, documentos, registros ou informações de que necessitarem, e faz remissão à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para sujeitar às suas punições quem impedir esse acesso. Já o **art. 11** insere inciso no art. 11 da referida Lei, qualificando a mencionada conduta obstativa como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública.

O art. 74, § 2º, da Carta Magna, serve de inspiração ao **art. 12** do projeto. Conforme o preceito constitucional, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. O

projeto reproduz essa regra, apenas substituindo a referência à Corte de Contas pelo sistema de controle interno.

Por fim, nos termos do **art. 13**, a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto atenta para os efeitos nefastos: (i) da ausência de previsão normativa, de alcance nacional, das atividades essenciais do sistema de controle interno; (ii) da insegurança e indefinição acerca desse mesmo sistema; e (iii) de sua insuficiente organização e ineficiente funcionamento. E entende que a aprovação de uma lei com diretrizes gerais para o sistema de controle interno contribuirá para o aprimoramento da gestão pública e dará maior efetividade ao combate à corrupção.

O projeto foi distribuído a este colegiado e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta pronunciar-se terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. A análise de mérito ficará a cargo da CTFC.

Antes de iniciarmos o exame de constitucionalidade, cumpre-nos reconhecer a bem articulada forma como o projeto está redigido, razão pela qual entendemos que ele observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, não há óbices regimentais à tramitação da matéria.

Quanto à juridicidade, devemos registrar que: (i) a regulação do assunto por lei é adequada; (ii) a matéria vertida no Projeto inova o ordenamento jurídico; (iii) suas disposições apresentam o atributo da generalidade; (iv) se afiguram dotadas de potencial coercitividade; e (v) a proposição se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à constitucionalidade formal, cabe assinalar que o constituinte de 1988 pretendeu, no âmbito da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (Seção IX do Capítulo I do Título IV da Carta Política), assegurar simetria entre as normas aplicáveis à União e aos outros entes federados. Não por outro motivo, o art. 75 da Constituição determina que as normas estabelecidas para o Tribunal de Contas da União devem-se aplicar também, no que couber, aos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos tribunais e conselhos de contas dos Municípios.

Ora, se a simetria deve existir para o controle externo, não vislumbramos razões para pensar diferente quanto ao controle interno. Por isso mesmo, as normas constitucionais que regem o sistema de controle interno no âmbito da União (art. 74, CF) devem valer também para os demais entes. E, como consectário disso, deve ser nacional a legislação que torna operativos os comandos constitucionais sobre o tema, sob pena de quebra da uniformidade desejada pelo constituinte.

Concluimos, pois, no sentido de que o legislador da União detém competência para estabelecer normas gerais sobre a organização e o funcionamento do sistema de controle interno nas três esferas da Federação. E, por se tratar de normas gerais, não há que se falar em reserva de iniciativa da lei que as veicule.

Essa competência do legislador nacional encontra, porém, limites no próprio preceito que indica as finalidades do controle interno. Eis o que dispõe o art. 74 da Constituição:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão

ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Como podemos ver, muitas das atividades referidas nos arts. 3º a 6º do Projeto, em especial nos arts. 4º a 6º, não se enquadram nos incisos do art. 74 da Constituição, ainda que possam estar indiretamente relacionadas com eles. E, tendo em vista a autonomia administrativa dos entes federados, entendemos que o legislador nacional não pode ir além daquilo que está claramente expresso no Texto Constitucional.

A rigor, apenas as atividades de auditoria interna estão retratadas no art. 74, não as de ouvidoria, correição e controladoria, as quais inclusive já possuem sistemas próprios e regulamentações específicas. O sistema de ouvidoria é regulado nacionalmente pela Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Já os sistemas de correição e de controladoria são disciplinados pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e pelo Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023.

Para evitar, portanto, quaisquer questionamentos quanto à constitucionalidade da proposição, estamos apresentando substitutivo alterando e suprimindo alguns incisos do art. 3º e também suprimindo na sua totalidade os arts. 4º a 6º, bem como promovendo outras modificações no texto original, como a eliminação da regra de mandato para os dirigentes dos órgãos de auditoria interna.

No mérito, concordamos inteiramente com essa última previsão. Mas nos parece um salto muito largo tentar extrair do art. 74 da Constituição autorização para que o legislador nacional disponha sobre mandatos dos dirigentes dos órgãos de controle interno, vinculando todos os entes federados, inclusive porque não se cogita de que ele tenha essa prerrogativa relativamente a outros sistemas objeto de regulação por normas gerais, como são o de educação e saúde.

Quanto às funções constitucionalmente atribuídas ao controle interno, exsurge clara a necessidade de que o art. 74 da Carta Política seja regulamentado, no plano infraconstitucional, por meio de diretrizes nacionais de organização e funcionamento do sistema de controle interno. Há, de fato, a necessidade de uma norma de referência, conceitual e instrumental, não só para

atuar como paradigma dos vários sistemas vigentes, mas também para lhes conferir unidade e efetividade.

É certo que, no plano federal, o controle interno já conta com legislação, em especial a de regência da Controladoria-Geral da União, que especifica suas competências. Em outros entes políticos, contudo, o controle interno nem sempre é bem estruturado ou conta com uma disciplina legal satisfatória, o que reforça a adequação de uma lei de normas gerais sobre a matéria.

É de se notar, igualmente, a sintonia que a especificação das atribuições do sistema de auditoria interna feita pelo Projeto mantém com as finalidades identificadas pelas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Com efeito, de acordo com a NBC T 16.8, o controle interno tem por objetivos: (a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais; (b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente; (c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada; (d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas; (e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade; (f) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

As disposições do PL se revelam igualmente afinadas com as diretrizes elaboradas pela Intosai, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores, entidade que promove a cooperação e o mútuo auxílio entre os órgãos superiores de controle do setor público dos diversos países.

Conforme as *Guidelines for Internal Control Standards for the Public Sector*, editadas por aquela instituição, o sistema de controle interno tem por objetivo assegurar que os entes públicos: executem suas atividades de forma ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz; cumpram suas obrigações de prestação de contas; observem as leis e regulamentos aplicáveis; evitem o desperdício, a má utilização e o desfalque de recursos públicos.

Cabe, ainda, anotar que recebemos da Associação de Controle Interno do Rio Grande do Sul e da Federação Nacional dos Auditores de Controle Interno Público, conjuntamente, minuta de projeto com propostas sobre a matéria que ora analisamos, e estamos incluindo algumas dessas

propostas no substitutivo que submetemos aos ilustres colegas, por entendermos que aperfeiçoam o presente projeto de lei.

Devemos também registrar que acolhemos algumas sugestões de alteração encaminhadas institucionalmente pelo Banco do Brasil, por entendermos que efetivamente contribuem para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

O substitutivo que apresentamos aproveita, em grande medida, o texto original do PL. Como diferenças dignas de menção, citamos:

- a) a já mencionada exclusão dos artigos que cuidam das funções de ouvidoria, correição e controladoria;
- b) a indicação, no art. 1º do substitutivo, do objeto e âmbito de aplicação da futura lei, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 23 de fevereiro de 1998;
- c) a inclusão de dispositivo (art. 4º) que identifica os pressupostos nos quais se baseia a atividade de auditoria governamental, os quais já são imperativos para a Administração Pública federal, por força do art. 49 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;
- d) previsões diversas no sentido de reforçar a autonomia e a capacidade dos órgãos de controle interno de realizar suas funções, incluindo: dotação orçamentária específica e adequada (art. 8º), definições de órgãos e atividades básicas do sistema de controle interno e objetivos de seu órgão central (arts. 6º e 7º), subordinação direta dos dirigentes dos órgãos de controle interno à autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiverem vinculados (art. 9º), exigência de que os integrantes das equipes responsáveis pelo planejamento e execução do processo de auditoria governamental sejam servidores ocupantes de cargo efetivo (art. 10), apoio ao controle externo baseado em padrões de cooperação e respeito pela autonomia do órgão de controle interno (art. 11), deveres dos responsáveis pela função do sistema de controle interno (art. 12);
- e) a inserção de regras de responsabilidade da alta administração na condução das atividades de gerenciamento de riscos e de controles internos, bem como de responsabilidade dos órgãos de execução da atividade de controle interno, no sentido de fornecer consultoria a avaliação que subsidiem a

tomada de decisões estratégicas nesse âmbito pela alta administração (art. 14), algo que, no âmbito federal, já é obrigatório, por força dos arts. 48 e 49 da Lei nº 14.129, de 2021;

- f) a inserção de artigo prevendo que os entes federativos regulamentarão o disposto na futura Lei (art. 13).

São essas, em suma, as principais diferenças entre o substitutivo que apresentamos e o texto original do PL.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.980, de 2019, bem como pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo abaixo apresentado:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2019

Estabelece normas gerais sobre a estruturação e o funcionamento dos sistemas de controle interno dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos previstos nos arts. 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de estruturação e funcionamento do sistema de controle interno, no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, estruturarão seus próprios sistemas

de controle interno, de modo a bem desempenhar suas atividades nos termos desta Lei.

§ 2º Os órgãos de auditoria interna das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as pessoas jurídicas controladas pelos entes federativos mencionados no *caput*, sujeitar-se-ão à orientação normativa e supervisão técnica do sistema de controle interno daquele Poder.

Art. 2º O sistema de controle interno, para o alcance das finalidades previstas no art. 74 da Constituição Federal, desempenhará a função de auditoria interna governamental, com o propósito de adicionar e proteger valor, melhorar as operações e contribuir para o alcance dos objetivos organizacionais do órgão ou entidade pública, por meio da avaliação e melhoria da eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controles internos.

Art. 3º Sujeita-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial pelo Sistema de Controle Interno, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade. aplicação das subvenções e renúncia de receitas, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados os Municípios ou o Distrito Federal, respondam, ou que, em nome deles, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 4º A função de auditoria interna governamental será desempenhada pelo sistema de controle interno com base nos seguintes pressupostos:

I – realização de trabalhos de avaliação e de consultoria, de forma independente e objetiva, em conformidade com padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento das suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III – execução de ações relacionadas à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. A atividade de auditoria interna governamental deve se nortear pelos princípios da independência, zelo profissional, objetividade, integridade e confidencialidade, definidos em estatuto de auditoria interna de cada órgão ou entidade, assegurada a segregação de funções entre o auditor e o gestor públicos.

Art. 5º A função de auditoria interna governamental inclui, entre outras atividades, as de:

I – fiscalizar, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o uso dos recursos públicos, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

III – avaliar a legalidade e os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – verificar a regularidade dos projetos e processos conduzidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do correto uso dos recursos públicos e dos atos praticados por agentes públicos;

V – examinar e reportar aos responsáveis e à alta administração do órgão ou entidade avaliado sobre a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controle desenvolvidos, para ajudar o órgão ou entidade a alcançar seus objetivos estratégicos, operacionais, financeiros e de conformidade;

VI – avaliar a eficácia e a eficiência dos controles existentes em relação às operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

VII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII – monitorar as situações mais relevantes durante sua execução, sempre que possível, relatando imediatamente aos responsáveis, bem

como à alta administração do órgão ou entidade avaliado, as ocorrências em desconformidade; e

IX – apresentar trimestralmente relatório sumarizado com o conjunto das auditorias efetuadas no período, que deverá ser encaminhado ao órgão central do sistema de controle interno.

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Controle Interno: o conjunto de atividades atinentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta, realizadas no âmbito de cada Poder, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além do apoio ao controle externo em seu múnus público;

II – Sistema de Controle Interno: o conjunto integrado, homogêneo, uniforme e consistente de órgãos, funções e atividades, articulado no âmbito de cada Poder dos entes federados e coordenado por um órgão central;

III – Órgão Central do Sistema de Controle Interno: órgão da estrutura organizacional de cada Poder dos entes federados, que é responsável por planejar, organizar, coordenar as atividades de controle interno, avaliar a eficiência e a eficácia dos demais controles existentes e realizar auditorias para cumprir a função constitucional de fiscalização;

IV – Unidade Descentralizada de Auditoria Interna: unidade da estrutura organizacional de cada Poder dos entes federados, vinculada ao Órgão Central de Controle Interno;

V – Auditor de Controle Interno: o servidor estatutário de cargo efetivo de Auditor ou denominação correlata com atribuições de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, auditoria interna governamental e demais ações de Controle Interno essenciais.

Art. 7º São objetivos institucionais do órgão Central do Sistema de Controle Interno, entre outros:

I – coordenar e supervisionar tecnicamente o funcionamento eficaz das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno, promovendo a padronização e a qualidade técnica das atividades desempenhadas;

II – assegurar a conformidade legal, a legitimidade e a economicidade das ações administrativas e financeiras dos órgãos e entidades, contribuindo para o aprimoramento contínuo dos processos internos;

III – contribuir para o fortalecimento das estruturas e práticas de governança pública, apoiando tecnicamente as decisões estratégicas da Administração Pública;

IV – promover a capacitação permanente dos agentes em matérias relacionadas à governança, gestão de riscos, controles internos e integridade institucional;

V – promover a integridade, a transparência e a *accountability* na Administração Pública, fortalecendo a confiança da sociedade nos atos de gestão.

Art. 8º Os órgãos responsáveis pela função do sistema de controle interno deverão executar suas atividades com base em dotação orçamentária específica, adequada ao cumprimento de sua missão institucional, com a garantia da manutenção de sua estrutura, capacitação de pessoal, aquisição de tecnologias, desenvolvimento de sistemas e execução de auditorias.

Art. 9º Os dirigentes dos órgãos responsáveis pela função do sistema de controle interno deverão se reportar diretamente à autoridade máxima ou à instância de governança do órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados, podendo propor medidas corretivas, preventivas ou estruturantes, sugerir alterações normativas, de processos ou de estrutura organizacional.

Art. 10. As atividades diretamente voltadas à função do sistema de controle interno serão desempenhadas por servidores selecionados por concurso público, devidamente investidos em funções compatíveis, com reputação ilibada e conhecimentos especializados, sendo vedada a nomeação de pessoas que:

I – tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado, por ato de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública;

II – tenham tido contas rejeitadas, por decisão definitiva do Tribunal de Contas competente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As equipes técnicas responsáveis pelo planejamento e execução do processo de auditoria governamental serão formadas por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

Art. 11. O apoio ao controle externo previsto no inciso VII do art. 5º desta Lei operacionaliza-se por meio do compartilhamento de planos, informações e resultados, bem como da execução de ações integradas, de forma compartilhada ou complementar, definidas em comum acordo entre as partes, respeitado o princípio da independência dos poderes.

Art. 12. São deveres dos responsáveis pela função do sistema de controle interno:

I – manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, neutralidade política e imparcialidade;

II – dar ciência ao chefe imediato e ao respectivo Tribunal de Contas ao constatarem quaisquer irregularidades ou ilegalidades, sob pena de responsabilidade solidária;

III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente para a consecução de seu múnus público;

IV – observar e cumprir, relativamente às informações, documentos, registros e sistemas a que tiverem acesso em função do exercício de suas funções, as mesmas responsabilidades e deveres atribuídos pelas leis e regulamentos àqueles agentes públicos por eles originalmente responsáveis.

Parágrafo único. Caso o fato irregular ou ilegal detectado possa também configurar crime ou contravenção, será remetida cópia integral do procedimento apuratório à autoridade policial e ao Ministério Público competente.

Art. 13. É assegurado aos servidores do sistema de controle interno, no exercício de sua função, acesso completo, livre e irrestrito a todos e

quaisquer processos, documentos, registros ou informações necessárias ao desenvolvimento de seus trabalhos, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive banco de dados.

Art. 14. A alta administração dos entes federativos, para assegurar efetividade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade, deverá estabelecer e manter atividades coordenadas de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observadas as seguintes diretrizes:

I – implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e subordinada ao interesse público;

II – integração da gestão de riscos aos processos de planejamento relevantes para a execução da estratégia da organização e para o alcance dos objetivos institucionais;

III – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos; e

IV – utilização dos resultados para melhoria contínua do desempenho organizacional e dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controle.

Parágrafo único. A função de auditoria interna governamental prestará os serviços de avaliação e de consultoria com vistas a apoiar a melhoria contínua dos processos de gerenciamento de riscos e de controles internos das organizações públicas auditadas.

Art. 15. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato será parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades aos órgãos responsáveis pelo sistema de controle interno.

Art. 16. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

XIII - negar acesso completo, livre e irrestrito a quaisquer processos, documentos, registros ou informações a agente público responsável por atividades de auditoria, corregedoria ou controladoria durante o regular exercício de suas funções;

XIV - causar embaraço ou oferecer resistência à fiscalização no curso de auditoria governamental, caracterizado, no primeiro caso, pela negativa não justificada de colaboração e de atendimento às solicitações de auditoria e, no segundo caso, pela negativa de acesso a local ou estabelecimento objeto da auditoria.

....." (NR)

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 119/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.707, de 2025, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil”.

Informo que a matéria tramita em **regime de urgência** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927852>

Avulso do PL 1707/2025 [14 de 15]

2927852



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1707, DE 2025

Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2887411&filename=PL-1707-2025



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º A aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Lei está condicionada ao ato de declaração ou de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º As medidas excepcionais de que trata esta Lei somente poderão ser aplicadas às parcerias firmadas com a União ou que envolvam a transferência de recursos federais quando houver reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei autorizam a administração pública a:





I - firmar parcerias emergenciais cujo objeto se relacione à adoção de medidas para o enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, observado o disposto no Capítulo II desta Lei;

II - alterar os planos de trabalho, inclusive seus objetos, metas e resultados esperados, aprovados no âmbito de parcerias já firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para destiná-los ao enfrentamento dos impactos de estado de calamidade pública, observado o disposto no Capítulo III desta Lei;

III - prorrogar, suspender ou encerrar as parcerias preexistentes cujas atividades previstas em plano de trabalho tenham sido impactadas por estado de calamidade pública e que não possam ser alteradas, de acordo com o disposto no Capítulo IV desta Lei; e

IV - adotar procedimento simplificado de prestação de contas nos termos do Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO II DAS PARCERIAS EMERGENCIAIS

Seção I Da Fase Preparatória e dos Requisitos para a Celebração das Parcerias

Art. 3º Para a celebração de parcerias emergenciais, nos termos desta Lei, poderá ser dispensada a realização de chamamento público, hipótese em que se presumem comprovadas as condições de:

I - necessidade de pronto atendimento de estado de calamidade pública; e





II - risco iminente e gravoso à preservação dos direitos da população atingida.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil que mantenham parcerias com a administração pública ou que sejam por ela credenciadas terão preferência na celebração das parcerias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º A administração pública poderá publicar edital de chamamento público de fluxo contínuo para a celebração de parcerias emergenciais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos decorrentes do edital de que trata o *caput* deste artigo somente ocorrerá após a declaração ou o reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, observada a ordem de classificação das propostas aprovadas.

Art. 5º Para celebrar as parcerias emergenciais previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - cópia registrada do estatuto e de suas eventuais alterações, que preveja expressamente finalidades e objetivos destinados à promoção de atividades de relevância pública e social;

II - comprovação de inscrição ativa há mais de 1 (um) ano no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - experiência prévia efetiva na área de objeto da parceria ou em área de natureza semelhante;





IV - comprovação de regularidade previdenciária, tributária e fiscal;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual; e

VI - comprovação de funcionamento da organização da sociedade civil no endereço por ela declarado.

Parágrafo único. Quando houver impossibilidade de comprovação das regularidades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, a organização da sociedade civil deverá comprová-las tão logo cesse a impossibilidade.

Art. 6º A celebração de parcerias emergenciais dependerá da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - indicação de dotação orçamentária para a execução da parceria;

II - aprovação do plano de trabalho;

III - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se a respeito:

a) do mérito da proposta;

b) da viabilidade de sua execução, considerado o estado de calamidade pública;

c) da verificação do cronograma de desembolso;

d) da designação do gestor da parceria; e

e) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; e

IV - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade da celebração da parceria.





Art. 7º O instrumento de celebração das parcerias emergenciais somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Seção II
Do Plano de Trabalho

Art. 8º A atividade ou o projeto previstos em plano de trabalho de parcerias emergenciais deverão estar relacionados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, durante o prazo previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 9º O plano de trabalho de parcerias emergenciais será sintético, objetivo e elaborado em diálogo técnico da administração pública com a organização da sociedade civil e conterá:

I - a previsão resumida da forma de execução da atividade ou do projeto e de cumprimento das metas a eles atreladas; e

II - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a ser realizadas na execução das atividades, incluídos os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto.

Parágrafo único. A estimativa de despesas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo considerará as alterações de preços decorrentes de estado de calamidade pública.





Seção III
Do Remanejamento de Recursos

Art. 10. Na execução de parcerias emergenciais, ficará dispensada a autorização prévia para o remanejamento interno de recursos previstos em plano de trabalho, mantido o valor global e respeitado o objeto da parceria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, caberá à organização da sociedade civil encaminhar comunicação à administração pública para a realização de apostilamento, até o término do prazo de execução da parceria.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DO OBJETO DE PARCERIAS PREEXISTENTES

Art. 11. A administração pública poderá, motivadamente, autorizar que o objeto de parcerias firmadas antes do ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei seja alterado para atender às necessidades supervenientes decorrentes de estado de calamidade pública, desde que observados os seguintes requisitos:

I - aprovação de novo plano de trabalho sintético e objetivo, com a delimitação de novo objeto, de suas metas e de seus resultados esperados, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

II - demonstração de que as novas ações são relevantes e destinadas exclusivamente ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública;





III - comprovação de que o prazo para execução das novas ações propostas não excede o período de declaração ou de reconhecimento de estado de calamidade pública;

IV - compatibilidade do objeto ajustado com os objetivos e as finalidades institucionais da organização da sociedade civil;

V - demonstração de viabilidade da execução;

VI - existência de nexos causal com a política pública que originou a formalização da parceria;

VII - capacidade da atuação da organização da sociedade civil para o enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; e

VIII - celebração de termo aditivo.

§ 1º As alterações poderão ser propostas pela organização da sociedade civil, mediante solicitação formal, devidamente justificada, acompanhada de relato sintético que descreva as atividades realizadas e o atingimento das metas até a data da solicitação da alteração e de apresentação de novo plano de trabalho.

§ 2º A organização da sociedade civil poderá implementar as ações previstas no novo plano de trabalho quando a administração pública autorizar a alteração do objeto, hipótese em que o termo aditivo será assinado pelas partes no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Na hipótese de não ser preenchidos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, ficará mantido o objeto inicial da parceria.





§ 4º O disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei será aplicado às parcerias ajustadas de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS PARCERIAS PREEXISTENTES IMPACTADAS POR ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12. Nas demais parcerias preexistentes impactadas por estado de calamidade pública que não tenham sido alteradas na forma do Capítulo III desta Lei, a administração pública poderá:

I - prorrogar, de ofício, o seu prazo de vigência, por período correspondente àquele previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei;

II - suspender, parcial ou integralmente, a sua execução durante o período previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, a pedido da organização da sociedade civil; e

III - encerrar a parceria, a pedido da organização da sociedade civil, quando o estado de calamidade pública impossibilitar ou inviabilizar economicamente o cumprimento do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo prevista no inciso I do *caput* deste artigo não impede a execução do objeto e a apresentação da prestação de contas final para aquelas parcerias cuja execução do objeto tenha sido finalizada ou venha a ser finalizada durante o período de prorrogação.





CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. O procedimento de prestação de contas das parcerias a que se refere esta Lei será simplificado e com ênfase nos resultados apresentados pela organização da sociedade civil e nos impactos econômicos ou sociais causados pelas ações desenvolvidas.

Art. 14. A organização da sociedade civil prestará contas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o término da vigência da parceria ou até o término do período previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer por último.

Art. 15. A prestação de contas pela organização da sociedade civil consistirá na apresentação de relatório de execução do objeto, que conterá:

I - a descrição das atividades ou dos projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto;

II - o comparativo das metas propostas com os resultados alcançados;

III - as justificativas para a não realização de metas e de atividades previstas, com o detalhamento das dificuldades enfrentadas devido ao estado de calamidade pública; e

IV - a comprovação de devolução de saldo remanescente, se houver.

Art. 16. A análise da prestação de contas das parcerias considerará os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados e o contexto excepcional de atividades realizadas





em estado de calamidade pública e observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A administração pública analisará a prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil e emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto em até 150 (cento e cinquenta) dias, considerado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de ser consideradas insuficientes as justificativas apresentadas, a administração pública solicitará a complementação de informações e tomará as medidas corretivas necessárias, quando couber.

Art. 17. A administração pública poderá aprovar as contas com ressalvas se a organização da sociedade civil demonstrar que os impactos ou o agravamento do estado de calamidade pública impediram o cumprimento do objeto da parceria ou o alcance das metas e dos resultados previstos no plano de trabalho.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica suspenso o prazo para a devolução de recursos ao erário, relativo a prestações de contas rejeitadas de parcerias com a administração pública, enquanto durar a declaração ou o reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, para a organização da sociedade civil com sede em localidade diretamente atingida.





§ 1º A devolução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivada em parcelas, a requerimento do interessado.

§ 2º O parcelamento a que se refere o § 1º deste artigo:

I - será efetuado mediante a aplicação exclusiva de correção monetária, vedada a incidência de juros de mora;

II - será limitado a até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

III - poderá ser concedido apenas enquanto não for efetivada a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas encarregado de examiná-la;

IV - será subordinado à prévia demonstração de prejuízos e de dificuldades relacionados ao estado de calamidade pública; e

V - impedirá a inscrição do devedor no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim), exceto na hipótese de inadimplemento das prestações do parcelamento.

Art. 19. O disposto nesta Lei será aplicado às parcerias firmadas durante o estado de calamidade pública reconhecido nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, ainda que o prazo final da parceria se estenda após o término do estado de calamidade.

Art. 20. O disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, será aplicado, de forma subsidiária, às parcerias a que se refere esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.707, de 2025, da Presidência da República, que *dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 1.707, de 2025, que *dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil* (OSCs).

O texto é composto por vinte e um artigos, distribuídos em seis capítulos, os quais tratam, respectivamente, das disposições gerais, das parcerias emergenciais, da alteração de objetos de parcerias preexistentes, das demais parcerias impactadas, da prestação de contas e das disposições finais.

O projeto de lei tem como finalidade instituir medidas excepcionais para enfrentar os efeitos de estados de calamidade pública sobre as parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs).

A proposta reconhece que, em contextos emergenciais, as rotinas administrativas ordinárias — como processos de chamamento público, análise documental e prestação de contas — podem inviabilizar respostas rápidas e

eficazes às necessidades da população. Assim, cria um regime jurídico transitório e flexível, voltado à manutenção e adaptação das parcerias em curso, bem como à celebração de novas parcerias emergenciais.

Entre os principais instrumentos previstos, destaca-se a autorização para firmar parcerias emergenciais sem chamamento público, quando comprovada a urgência da situação e o risco à preservação dos direitos da população afetada.

O projeto também permite que a administração altere planos de trabalho ou objetos de parcerias já existentes, direcionando-os ao enfrentamento da calamidade, desde que observados critérios técnicos e de viabilidade. Além disso, admite a prorrogação, suspensão ou encerramento das parcerias que se tornarem inviáveis durante o período crítico.

As exigências formais para celebração de parcerias são reduzidas ao essencial, restringindo-se à comprovação de regularidade jurídica e fiscal, experiência prévia na área de atuação e funcionamento comprovado da entidade. A administração pública, por sua vez, mantém o dever de observar pareceres técnicos e jurídicos, aprovar o plano de trabalho e indicar a dotação orçamentária específica, assegurando a integridade e a legalidade do processo.

A proposta dá ênfase também à simplificação da prestação de contas, que passa a priorizar os resultados alcançados, o impacto social e a efetividade das ações, em detrimento do formalismo excessivo. Os prazos para apresentação e análise das contas são ampliados, e a administração deve adotar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as condições excepcionais da calamidade. Caso o cumprimento integral do objeto tenha sido inviabilizado, as contas poderão ser aprovadas com ressalvas.

Outro ponto relevante é o tratamento diferenciado às OSCs sediadas em regiões diretamente afetadas pela calamidade, que terão suspensos os prazos para devolução de recursos em caso de rejeição de contas. Essas devoluções poderão ser parceladas em até 96 vezes, sem juros de mora, desde que comprovadas as dificuldades enfrentadas, e sem que a entidade seja inscrita no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) enquanto estiver adimplente.

O projeto também garante que suas disposições se apliquem às parcerias firmadas durante o período de calamidade, ainda que ultrapassem sua

vigência, e prevê a aplicação subsidiária do Marco Regulatório das OSCs (Lei nº 13.019, de 31 de julho 2014), para assegurar coerência normativa.

Em síntese, trata-se de uma proposta que busca conciliar agilidade administrativa, segurança jurídica e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, fortalecendo a cooperação entre Estado e sociedade civil em contextos de emergência. Ao permitir ajustes rápidos e controle proporcional às circunstâncias, o texto contribui para a continuidade das políticas públicas e para a proteção da população mais vulnerável em momentos de crise.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 75/2024, subscrita pela Ministra Esther Dweck, juntamente com os Ministros Vinícius Marques de Carvalho e Márcio Costa Macêdo, foi encaminhada ao Presidente da República em 17 de setembro de 2024, com o propósito de apresentar a proposta que daria origem ao projeto ora sob exame.

A mensagem justifica a necessidade de instituir medidas excepcionais voltadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estados de calamidade pública, aplicáveis às parcerias celebradas entre a administração pública e as OSCs, no âmbito da Lei nº 13.019, de 2014.

De forma geral, a exposição de motivos ressalta que o projeto tem por finalidade estabelecer regras claras, simplificadas e desburocratizadas para reger as relações entre o poder público e as OSCs durante situações de calamidade, de modo a assegurar segurança jurídica tanto aos gestores públicos quanto às próprias entidades parceiras.

Argumenta-se que as medidas excepcionais propostas visam permitir a celebração de parcerias emergenciais, o redirecionamento do objeto de parcerias já existentes e a simplificação dos procedimentos de prestação de contas, possibilitando uma atuação mais ágil e eficaz voltada ao enfrentamento das consequências do estado de calamidade pública. Ao mesmo tempo, o texto destaca que a proposta busca aprimorar a transparência das relações de parceria e fortalecer o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, mesmo em contextos de emergência.

A mensagem enfatiza a relevância da atuação das organizações da sociedade civil em momentos críticos, citando como exemplo a experiência vivida durante a pandemia de COVID-19. Naquela ocasião, as ações das entidades privadas sem fins lucrativos foram consideradas indispensáveis para o enfrentamento da situação de calamidade, tendo o Congresso Nacional

aprovado, naquele contexto, a Lei nº 14.215, de 7 de outubro de 2021, que estabeleceu normas transitórias específicas para regular as parcerias firmadas durante as medidas restritivas adotadas no combate à pandemia.

Os ministros signatários observam, contudo, que aquela legislação teve caráter excepcional e limitado no tempo, aplicando-se apenas àquele episódio concreto. Por essa razão, sustentam que é necessária a criação de um marco jurídico permanente e geral que discipline a atuação das OSCs e da administração pública em quaisquer hipóteses futuras de calamidade reconhecida.

A exposição de motivos também chama atenção para o fato de que a Lei nº 13.019, de 2014, apesar de representar um avanço institucional importante no relacionamento entre o Estado e as organizações da sociedade civil, não contempla dispositivos voltados à execução e à adaptação de parcerias em contextos emergenciais.

Essa lacuna normativa, segundo o texto, tem produzido insegurança jurídica tanto para os órgãos públicos, que enfrentam dúvidas sobre a possibilidade de alterar planos de trabalho e prazos de execução, quanto para as entidades parceiras, que ficam sujeitas a sanções ou à interrupção de suas atividades mesmo quando os obstáculos decorrem de situações excepcionais alheias à sua vontade.

Por fim, a mensagem conclui que o projeto de lei proposto pretende sanar essa deficiência, instituindo um regime jurídico especial, de aplicação temporária e condicionada à declaração oficial de calamidade pública, que assegure maior flexibilidade operacional sem comprometer os princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

O texto ressalta que as medidas previstas reforçam o compromisso do Estado com a continuidade das políticas públicas de interesse social e com o fortalecimento da cooperação entre o poder público e a sociedade civil, de forma a garantir uma resposta rápida, segura e eficiente às demandas que surgem em momentos de crise.

No dia 2 de junho de 2025, o projeto foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e, em seguida, encaminhado ao Senado Federal, onde foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto tramitava no regime de urgência constitucional disposto nos parágrafos do art. 64 da Lei Maior. Em razão do encerramento do prazo para apreciação da CCJ, ele foi pautado no Plenário desta Casa, no dia 7 de outubro de 2025. Todavia, antes de sua apreciação, a Presidência da República solicitou o cancelamento da urgência. Em seguida, o Projeto voltou a esta CCJ, cabendo-nos relatá-lo.

Não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional, a proposição é formalmente legítima. A matéria se insere na competência legislativa da União, por tratar de normas gerais sobre contratações na administração pública (art. 22, XXVII, da Constituição Federal).

Além disso, por se tratar de matéria que pode ser veiculada em lei ordinária, de iniciativa do Poder Executivo federal, não há vício de iniciativa nem afronta a cláusulas de reserva de lei complementar.

Sob o aspecto material, o conteúdo da proposição é compatível com a Constituição. A proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, especialmente ao prever mecanismos de transparência e controle mesmo em regime excepcional.

No tocante a esses princípios, o texto busca equilibrar dois valores constitucionais em tensão: de um lado, a eficiência administrativa e a continuidade do serviço público; de outro, o controle da legalidade e a proteção do patrimônio público. Assim, reconhece que, em contextos de calamidade, a rigidez dos procedimentos ordinários de contratação pode inviabilizar respostas rápidas a situações emergenciais, sobretudo nas áreas de saúde e assistência social, em que as OSCs desempenham papel essencial.

Ao instituir um regime simplificado, a lei proposta dá concretude aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na atuação estatal, sem abolir o dever de fiscalização e prestação de contas.

No campo da juridicidade, o texto se mostra coerente com o sistema normativo vigente e harmônico com as leis que disciplina — em especial, com a Lei nº 13.019, de 2014, e a Lei nº 12.608, de 2012.

A técnica legislativa é adequada, com estrutura organizada e linguagem compatível com a Lei Complementar nº 95, de 1998. Há articulação clara entre capítulos e dispositivos, com remissões internas precisas.

Cumprir destacar, adicionalmente, a previsão de que o Marco Regulatório das OSCs permanece aplicável de forma subsidiária, o que evita lacunas interpretativas e mantém a coerência do ordenamento jurídico.

Do ponto de vista orçamentário e de controle, a proposta é prudente ao prever que o regime excepcional só se aplica quando houver declaração formal de calamidade pública e por prazo determinado, condicionado ao reconhecimento oficial nos termos da Lei nº 12.608, de 2012. Essa limitação reduz o risco de banalização do regime de exceção e impede que a norma seja utilizada para justificar flexibilizações indevidas em tempos de normalidade administrativa.

Em relação ao mérito da política pública, o projeto é oportuno e socialmente relevante. A experiência da pandemia de COVID-19 evidenciou que as OSCs foram fundamentais na execução de políticas de assistência, saúde e segurança alimentar, e que a ausência de um regime jurídico adequado gerou insegurança tanto para as entidades quanto para os gestores.

O texto proposto, ao permitir prorrogação de prazos, ajustes de planos de trabalho e parcelamento de devoluções, estimula a continuidade das ações sociais e reconhece a importância das organizações da sociedade civil como parceiras do Estado na execução de políticas públicas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 1.707, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, da Câmara dos Deputados (nº 9.163, de 2017, na origem), que *estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.995, de 2024, que tem o objetivo de estabelecer a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que, além do Poder Executivo, aplica-se ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União (**art. 1º**).

O **art. 2º** estabelece que para os efeitos do disposto na lei que se pretende adotar, considera-se: I – governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, de estratégia e de controle colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade; II – valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos; III – alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e presidentes e diretores de autarquias, inclusive os das especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e IV – gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e

monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificação, de avaliação e de gerenciamento de eventos capazes de afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável à realização dos seus objetivos.

O **art. 3º** arrola os princípios da governança pública: I – capacidade de resposta; II – integridade; III – confiabilidade; IV – melhoria regulatória; V – prestação de contas e responsabilidade; e VI – transparência.

A seu turno, o **art. 4º** enumera as diretrizes da governança pública: I – direcionamento de ações para a busca de resultados em prol da sociedade, de forma a encontrar soluções tempestivas e inovadoras para a limitação de recursos e as mudanças de prioridades; II – promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente dos prestados por meio eletrônico; III – monitoramento do desempenho e avaliação da concepção, da implementação e dos resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar a observância das diretrizes estratégicas; IV – articulação de instituições e coordenação de processos para melhoria da integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, a preservar e a entregar valor público; V – incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades; VI – implementação de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que priorizem ações estratégicas de prevenção a processos sancionadores; VII – avaliação das propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferição, sempre que possível, dos seus custos e benefícios; VIII – manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade; IX – edição e revisão de atos normativos com base nas boas práticas regulatórias e na legitimidade, na estabilidade e na coerência do ordenamento jurídico, com realização de consultas públicas sempre que conveniente; X – definição formal das funções, das competências e das responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e XI – promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Já o **art. 5º** dispõe sobre os mecanismos para o exercício da governança pública: I – liderança, que compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas nos principais cargos das

organizações, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação; II – estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de prioridade e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e os produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e III – controle, que compreende os processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas a alcançar os objetivos institucionais e a garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

O **art. 6º**, *caput*, estipula que caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos na lei que está sendo proposta; e o parágrafo único do referido artigo trata dos mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput*, que incluirão, no mínimo: I – formas de acompanhamento de resultados; II – soluções para melhoria do desempenho das organizações; e III – instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Por sua vez, o **art. 7º**, *caput*, preceitua que o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado é composto dos seguintes instrumentos: I – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social; II – os planos nacionais, setoriais e regionais; e III – o plano plurianual da União; ao passo que o parágrafo único prevê que os instrumentos previstos no *caput* e seus relatórios de execução e de acompanhamento serão publicados em sítio eletrônico.

O **art. 8º** declara que a gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus atributos e deverá: I – adotar mecanismos de participação da sociedade civil; e II – promover mecanismos de transparência da ação governamental.

Já o **art. 9º** dispõe que a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.

Outrossim, o **art. 10**, *caput*, registra que a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterá: I – as diretrizes e as bases do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado; II – os desafios a serem enfrentados pelo País; III – o cenário macroeconômico; IV – as orientações de longo prazo; V – as macrotendências e seus impactos nas políticas públicas; e VI – os riscos e as possíveis orientações para construção de suas medidas mitigadoras. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estabelece que tal estratégia será revista: I – ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do plano plurianual; e II – extraordinariamente, na ocorrência de circunstâncias excepcionais.

O **art. 11**, *caput*, preceitua que a elaboração e a revisão da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e seu parágrafo único estatui que serão estabelecidos índices-chaves para mensurar a situação nacional e permitir a comparação internacional, de forma a subsidiar a avaliação do cumprimento das diretrizes e das orientações de longo prazo para a atuação dos órgãos orçamentários.

Ademais, o **art. 12**, *caput*, estabelece que os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de quatro anos e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins. O § 1º prevê que caberá à política nacional orientar a atuação dos agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade e definir as diretrizes, os princípios, os atores e os instrumentos para essa atuação, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos nacionais, setoriais e regionais com escopo e prazo definidos; e o § 2º prevê que a política nacional será aprovada, segundo o conteúdo e o alcance da proposta, por lei ou decreto.

Conforme o **art. 13**, os planos nacionais, setoriais e regionais terão o seguinte conteúdo mínimo: I – o diagnóstico do setor, com o apontamento das principais causas das deficiências detectadas e das oportunidades e dos desafios identificados; II – os objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos; III – a vigência do plano; IV – as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação das consideradas prioritárias; V – as estratégias de implementação necessárias para o alcance dos objetivos e das metas; VI

– a identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas, das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada; VII – a análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com os instrumentos de planejamento do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual; VIII – as ações para situações de emergência ou de contingência; e IX – os mecanismos e os procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade das ações programadas.

O **art. 14** estatui que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, observados os seguintes princípios: I – implementação e aplicação do sistema de gestão de riscos e controles internos de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público; II – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais; III – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e IV – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, do controle e da governança.

Além disso, o **art. 15** declara que a auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da: I – realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente; II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e III – promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

O **art. 16** registra que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente, realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira.

Por fim, o **art. 17** estabelece a cláusula de vigência na data da publicação da lei que ora está sendo submetida a esta Casa.

A proposição é da autoria do Poder Executivo, tendo sido apresentada à Câmara dos Deputados no ano de 2017 e aprovada em 2024. Conforme a respectiva Exposição de Motivos, o PL tem o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes e práticas de governança pública voltadas à melhoria do desempenho das organizações no cumprimento de sua missão institucional e de fortalecer as instituições brasileiras, de modo a gerar, preservar e entregar valor público com transparência, efetividade e *accountability* à sociedade.

Sua gênese remonta a sugestões formuladas pelo Ministro João Augusto Nardes, do TCU, com fundamento na experiência acumulada pelo Tribunal na formulação e disseminação do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública.

Encaminhada ao Senado Federal para fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal (CF), a iniciativa foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para receber parecer e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O PL nº 3.995, de 2024, recebeu 6 (seis) emendas da iniciativa do Senador Beto Faro, a saber:

- **Emenda nº 1**, que propõe pequeno ajuste de redação no art. 9º, acrescentando a palavra **mínimo** para deixar expresso que a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para um período **mínimo** de 12 (doze) anos, com a justificação de que um horizonte temporal mais extenso permite visão mais abrangente e estratégica, ajudando a antecipar desafios e oportunidades de desenvolvimento do país e facilitando a adaptação a mudanças imprevistas;

- **Emenda nº 2**, que propõe igualmente pequeno ajuste de redação, no *caput* do art. 10 do projeto, para estabelecer que as informações que esse dispositivo requer que o relatório da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social contenha deve consubstanciar o **mínimo** de elementos informativos que deverão constar do referido relatório. Na justificação está posto que se está propondo que o conteúdo do relatório de que se trata seja apenas uma referência ao mínimo que deverá conter e não um rol exaustivo, pois as metodologias de planejamento evoluem com o tempo;

- **Emenda nº 3**, que propõe o acréscimo de inciso XII ao art. 4º do projeto, que enumera as diretrizes da governança pública, para dispor que entre essas diretrizes esteja a de implementar resposta adequada aos riscos identificados, buscando a assunção de risco, sempre de forma fundamentada e dentro do limite de tolerância definido pela organização, quando a incerteza puder ser explorada para criar valor público. Na justificação, em resumo, é ponderado que a inclusão do novo inciso tem por objetivo qualificar e tornar mais realista a abordagem da gestão de riscos no âmbito da Política Nacional de Governança Pública.

- **Emenda nº 4**, que propõe aditar inciso V ao art. 14 do projeto, que estabelece os princípios que a alta administração das organizações da administração pública federal deve observar, para acrescentar o princípio da atribuição clara e formal dos responsáveis pela gestão e monitoramento de cada risco mapeado. Na justificação está posto o argumento de que a atribuição clara e formal de responsabilidades pela gestão e monitoramento de riscos visa reforçar a efetividade da política de governança pública;

- **Emenda nº 5**, que pretende suprimir o art. 16 do projeto, que prevê a contratação de auditoria independente pela alta administração das organizações da administração pública federal. Na justificação é ponderado que o dispositivo que se quer suprimir implica sobreposição com normas já vigentes, notadamente a Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;

por fim, a

- **Emenda nº 6**, que propõe acrescentar novos artigos ao projeto, instituindo o Portal Nacional de Governança e Desempenho Público; prevendo mecanismos de reconhecimento institucional, como premiações, para as organizações e gestores com melhor desempenho em governança; e

prevendo a responsabilização individual dos ocupantes de altos cargos da alta administração pelo cumprimento das metas prioritárias da organização, como critério de mérito em nomeações, reconduções, promoções e premiações; e na apuração de responsabilidade pela gestão de recursos públicos. Nos termos da justificação, a emenda tem por objetivo aperfeiçoar o presente projeto de lei por meio da inclusão de dispositivos que reforçam os princípios constitucionais da transparência, eficiência, planejamento e *accountability* na administração pública federal.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC opinar sobre a matéria em pauta, qual seja, modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Preliminarmente, cabe registrar que o art. 48, *caput*, da CF, estabelece que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República.

Cumprе consignar que o PL nº 3.995, de 2024, observa os limites constitucionais que regem a competência legislativa da União, bem como a autonomia dos entes federativos e dos Poderes da República. Sua aplicação é claramente delimitada à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não alcançando Estados, Municípios ou o Distrito Federal.

A respeito da matéria de que trata o presente projeto de lei, cabe destacar o art. 37 da Lei Maior, que no seu *caput* expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998 (conhecida como Emenda da Reforma Administrativa).

E a presente proposição diz respeito exatamente à concretização do **princípio constitucional da eficiência**, mediante o estabelecimento de **política de governança** abrangendo a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aplicando-se, além do Poder Executivo, ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, conforme expressa o seu art. 1º.

A propósito, cabe registrar que a EC nº 19, de 1998 marcou um ponto de virada na gestão pública brasileira. Ao inserir o princípio da eficiência no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ela sinalizou o início de uma nova lógica: sair de um modelo centrado em formalismos e procedimentos e caminhar para uma administração voltada para resultados, metas claras e avaliação de desempenho.

Essa mudança representou mais do que uma alteração semântica. Foi uma redefinição do papel do Estado, agora comprometido constitucionalmente com a melhoria contínua dos serviços públicos, com o uso racional dos recursos e com a promoção de uma cultura de transparência e responsabilização.

Assim, o presente projeto de lei vem dar continuidade e concretude a esse movimento iniciado há mais de duas décadas. Ele funciona como a tradução infraconstitucional dos valores instituídos pela EC nº 19, oferecendo um marco normativo claro, sistemático e aplicável à realidade administrativa. O que antes era diretriz geral se transforma, com esse projeto, em mecanismos práticos de governança.

Cumprе também anotar que, no contexto da proposição, o conceito chave é o de **governança**, expressão que, a propósito, foi constitucionalizada pela EC nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência), que previu lei complementar sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade para a gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, que disponha, entre outros aspectos, sobre estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com **governança, controle interno e transparência** (art. 40, § 22, VII, da CF).

Conforme visto acima, o art. 2º do projeto de lei sob análise, os contornos da governança pública, conceitua valor público e gestão de riscos e arrola os componentes da alta administração pública federal e os arts. 3º e 4º, respectivamente, arrolam os **princípios** e as **diretrizes da governança pública**, de que destacamos os princípios da prestação de contas e responsabilidade da transparência e as diretrizes da manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade e a promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Por sua vez, o art. 5º dispõe sobre os mecanismos para o exercício da governança pública, dos quais acentuamos o **controle**, e o art. 6º, *caput*, estipula que caberá à alta administração dos órgãos e das entidades implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis.

Desse modo, a **governança pública**, nos termos do projeto sob análise, refere-se ao conjunto integrado de mecanismos de liderança, estratégia e controle, voltados à avaliação, direção e monitoramento da gestão pública, com o objetivo de garantir que as ações do Estado estejam alinhadas à produção de resultados efetivos, eficientes e orientados ao interesse coletivo. Trata-se de um conceito estruturante, que visa racionalizar a atuação estatal e elevar seus padrões de integridade, transparência e eficiência.

A elevação da governança pública à condição de política de Estado representa passo decisivo para consolidar práticas de profissionalização da gestão, planejamento estratégico, mecanismos de integridade e avaliação de desempenho. Em um contexto de demandas sociais cada vez mais complexas, orçamentos restritos e multiplicidade de interesses, torna-se essencial dotar o Estado de ferramentas que garantam a efetividade das políticas públicas e a legitimidade de sua atuação.

Adicionalmente, a institucionalização da governança fortalece o controle social, amplia a *accountability* e fomenta uma cultura administrativa baseada em evidências, inovação e resultados, promovendo um modelo de gestão mais confiável, transparente e orientado ao cidadão.

Assim, ao reconhecer a governança como valor estruturante da administração pública, o projeto estabelece uma base normativa sólida para que o Estado brasileiro avance rumo a uma atuação mais estratégica, eficiente e conectada com as expectativas da sociedade contemporânea.

A proposta em análise apresenta um conjunto de **princípios** que devem guiar a atuação dos gestores públicos. Entre eles, estão a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a melhoria regulatória, a prestação de contas com responsabilidade e a transparência (v.g. art. 3º). Mais do que boas intenções, esses princípios se tornam compromissos práticos, com força normativa, e funcionam como um verdadeiro norte para as decisões administrativas.

Ao incorporar esses valores de forma explícita e sistematizada em uma norma geral, o projeto dá um passo importante para consolidá-los como pilares da atuação pública federal.

As **diretrizes** estabelecidas no texto do projeto (art. 4º e seguintes) complementam esse quadro. Elas funcionam como o mapa que transforma os princípios em ação concreta. Uma das mais relevantes é o foco nos resultados para a sociedade. O que se propõe é uma mudança de eixo: menos atenção ao trâmite interno dos processos e mais atenção ao impacto real das políticas públicas — algo que o cidadão percebe na ponta.

Também se destaca a proposta de **integração entre serviços e interoperabilidade entre sistemas**. A ideia é clara: romper os silos burocráticos e promover uma administração mais conectada, horizontal e centrada nas necessidades dos usuários — algo que, em tempos de governo digital e atendimento em tempo real, deixou de ser diferencial e passou a ser exigência.

Outro ponto essencial é o incentivo à tomada de decisão com base em evidências. Isso significa trabalhar com dados confiáveis, diagnósticos precisos e avaliações de impacto, tanto antes quanto depois das políticas entrarem em vigor.

Enfim, em conjunto, essas diretrizes formam uma base sólida para orientar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas, trazendo mais racionalidade, transparência e legitimidade à ação do Estado.

Por outro lado, o **planejamento estratégico** de longo prazo é uma peça-chave de qualquer modelo de governança que pretenda ser, de fato, moderno e funcional e serve como ponte entre o que o governo pretende fazer, o que a sociedade realmente precisa e os meios disponíveis para alcançar esses objetivos.

Nesse sentido, o PL nº 3.995, de 2024, reconhece essa importância ao prever a criação de uma **Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social** (art. 7º e seguintes), que deverá se articular com os diversos planos nacionais, setoriais, regionais e com o próprio Plano Plurianual da União (PPA), materializando um sistema interligado de formulação, acompanhamento e revisão de políticas públicas.

Com isso, o projeto dá mais do que diretrizes — estabelece compromissos institucionais com coerência entre metas, orçamento e

resultados, fortalecendo a cultura da responsabilidade, melhorando o controle pelos órgãos de fiscalização e, mais importante, permitindo que a sociedade acompanhe com clareza aquilo que foi prometido e o que, de fato, foi entregue.

Esse fortalecimento do planejamento também é resposta a um dos maiores gargalos da administração pública brasileira: a descontinuidade. Políticas que mudam ao sabor de mandatos não apenas geram desperdícios — elas fragilizam a confiança nas instituições. Ao exigir estratégias de médio e longo prazo, ancoradas em dados e sujeitas a avaliações periódicas, o projeto ajuda a construir políticas mais duradouras, estáveis e, por isso mesmo, mais eficazes.

Desse modo, os arts. 7º a 11 da presente proposição dispõem sobre o **planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado** e sobre a estratégia nacional de **desenvolvimento econômico e social**, cabendo também recordar que o art. 3º, II, da CF, inscreve a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Quanto aos arts. 12 e 13, que regulamentam os planos nacionais, setoriais e regionais, como instrumentos de planejamento do desenvolvimento nacional cumpre ainda anotar que o art. 21, IX, da Lei Maior, estipula que compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

A seu turno, o art. 48, II e IV, igualmente da CF, destaca que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor entre outras matérias sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Logo, também quanto a esses aspectos o PL nº 3.995, de 2024, encontra-se em plena consonância com o Estatuto Magno.

No que se refere ao art. 14, que estatui que a **alta administração** das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da

organização no cumprimento de sua missão institucional, cabe ponderar que referido dispositivo encontra fundamento e está em harmonia com o § 16 do art. 37 da CF, que estipula que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Quanto ao art. 15, que propõe regras com o objetivo de aperfeiçoar a **auditoria interna** governamental, tal dispositivo encontra fundamento direto no art. 74 da Lei Maior, que preceitua que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

Desse modo, um aspecto importante do presente projeto de lei é a valorização da auditoria interna como peça fundamental da engrenagem da boa governança. Na prática, a proposta transforma a auditoria interna em um centro de inteligência institucional, capaz de avaliar riscos, detectar vulnerabilidades, propor correções e fortalecer os sistemas de controle interno.

Assim, a auditoria entra em um novo patamar, com atuação orientada por critérios técnicos, independência e visão de longo prazo. Essa abordagem reflete as melhores práticas internacionais em governança pública.

Finalmente, no que diz respeito ao art. 16, que dispõe que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente, realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira, cabe anotar que essa possibilidade não apenas reforça os mecanismos de fiscalização, como também qualifica a informação gerencial, amplia a confiabilidade dos dados e contribui para o fortalecimento da transparência ativa.

Ao permitir esse modelo híbrido de controle, que combina auditoria interna e auditoria independente, a proposta aproxima a administração pública dos padrões hoje exigidos no setor privado e nas empresas estatais, hoje regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei da Responsabilidade das Estatais).

Essa integração entre diferentes funções de controle cria um sistema mais robusto e responsivo, com maior capacidade de antecipar riscos e agir rapidamente diante de falhas. Trata-se de um arranjo institucional moderno, que não apenas previne problemas, mas também agrega valor à gestão pública.

Ademais, cumpre ponderar que a auditoria independente prevista deve ser efetivada em harmonia com o disposto nos arts. 70 e 71 da CF, que estipulam que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Além disso, como já visto acima, um dos méritos mais significativos do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, está em deixar claro que a responsabilidade maior pela boa governança é da alta administração. São os dirigentes máximos de órgãos e entidades públicas federais que devem assumir, de forma direta e intransferível, a tarefa de estruturar, implementar e manter os mecanismos de governança institucional.

Esse enfoque é coerente com a ideia contemporânea de liderança pública. Em vez de ocupar-se apenas com diretrizes genéricas ou simbolismos, espera-se que a cúpula administrativa esteja envolvida com a integridade do sistema, com a eficiência dos processos e, sobretudo, com os resultados entregues à sociedade. Governança, aqui, não é acessório — é compromisso com o interesse público.

Ao reposicionar o centro de responsabilidade, o projeto ajuda a romper com a lógica tradicional que depositava o peso da governança em setores técnicos ou em departamentos isolados. O que se propõe agora é que as decisões estratégicas sejam acompanhadas da responsabilidade por sua implementação e seus impactos. Em outras palavras: se o topo decide, o topo também deve responder.

Além disso, ao ancorar esses deveres na alta administração, o projeto estimula uma cultura de antecipação de riscos, prevenção de falhas e

melhoria contínua. A proposta reforça que liderar, no setor público, é muito mais do que ocupar um cargo — é garantir que a organização funcione com propósito, rumo e responsabilidade.

Isso não significa desprezar a importância dos técnicos ou das áreas especializadas. Ao contrário: valoriza-se sua atuação ao inseri-la em um ambiente mais estruturado, com objetivos definidos e lideranças atentas. Trata-se de alinhar estratégia e operação, discurso e prática.

Do ponto de vista fiscal, o projeto também se mostra tecnicamente consistente. Ele não cria novas despesas obrigatórias, cargos ou estruturas. Pelo contrário: ao estabelecer instrumentos de governança — como planejamento estratégico, auditoria, controle interno e gestão de riscos —, a proposta contribui diretamente para o uso mais racional e eficiente dos recursos públicos.

É, portanto, uma iniciativa que está alinhada com os pilares da responsabilidade fiscal, da economicidade e da boa gestão, conforme preconizado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Sua aprovação tem potencial para gerar efeitos positivos sobre a sustentabilidade das contas públicas, na medida em que induz uma cultura de resultados, prevenção de desperdícios e fortalecimento dos mecanismos de controle.

Em suma, trata-se de um projeto juridicamente seguro, orçamentariamente responsável e institucionalmente maduro, pronto para integrar o marco normativo da administração pública brasileira.

Trata-se de uma resposta legislativa a uma demanda cada vez mais evidente: a de um Estado que atue com responsabilidade, que preste contas de suas decisões e que funcione com eficiência. O texto acompanha uma tendência global, que reconhece na boa governança não apenas uma técnica administrativa, mas um pilar fundamental do desenvolvimento sustentável, da confiança nas instituições e da legitimidade democrática.

Sob o ponto de vista político, a aprovação do projeto representa mais do que uma decisão técnica: é um gesto de compromisso do Poder Legislativo brasileiro com a qualificação da gestão pública. Ao colocar esse tema em sua agenda, o Congresso Nacional afirma sua responsabilidade na definição dos marcos regulatórios que estruturam a atuação do Estado.

Por fim, é importante destacar que a proposta não se limita a questões de planejamento ou controle. Ela amplia os canais de participação social, fortalece a transparência ativa e reafirma o acesso à informação como um direito fundamental. Essa abertura à sociedade é característica de democracias consolidadas — e reforça o ideal de um Estado verdadeiramente republicano, que governa com e para o cidadão.

Como conclusão, cabe por fim registrar que se trata de projeto de lei que encontra ampla base constitucional e efetivamente moderniza as práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta.

Uma vez transformado em diploma legal e implementadas as suas disposições, ele modernizará as práticas administrativas em nosso País e, assim, contribuirá sobremaneira para que as políticas públicas apresentem respostas efetivas e úteis às necessidades e demandas dos destinatários legítimos dos bens e serviços públicos, vale dizer, a sociedade e o povo brasileiro.

Quanto às emendas apresentadas pelo Senador Beto Faro, inicialmente devemos reconhecer que vão no sentido do aperfeiçoamento do presente projeto de lei. Todavia, em face das circunstâncias da tramitação da iniciativa, que implicariam na necessidade de retorno da matéria à Câmara dos Deputados, e como há urgência para aprovar o projeto, estamos optando pela sua não acolhimento, com exceção das Emendas nº 1 e nº 2, que por proporem apenas pequenos ajustes de texto, podem ser acolhidas como emendas de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, e das Emendas nº 1 e nº 2, acolhidas como emendas de redação, com a rejeição das demais emendas.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3995, DE 2024

(nº 9163/2017, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625308&filename=PL-9163-2017



[Página da matéria](#)



Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, de estratégia e de controle colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

III - alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e presidentes e diretores de autarquias, inclusive os das





especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

IV - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificação, de avaliação e de gerenciamento de eventos capazes de afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável à realização dos seus objetivos.

Art. 3º São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade; e

VI - transparência.

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionamento de ações para a busca de resultados em prol da sociedade, de forma a encontrar soluções tempestivas e inovadoras para a limitação de recursos e as mudanças de prioridades;

II - promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente dos prestados por meio eletrônico;

III - monitoramento do desempenho e avaliação da concepção, da implementação e dos resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar a observância das diretrizes estratégicas;

IV - articulação de instituições e coordenação de processos para melhoria da integração entre os diferentes





níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, a preservar e a entregar valor público;

V - incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementação de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que priorizem ações estratégicas de prevenção a processos sancionadores;

VII - avaliação das propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferição, sempre que possível, dos seus custos e benefícios;

VIII - manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade;

IX - edição e revisão de atos normativos com base nas boas práticas regulatórias e na legitimidade, na estabilidade e na coerência do ordenamento jurídico, com realização de consultas públicas sempre que conveniente;

X - definição formal das funções, das competências e das responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:





I - liderança, que compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas nos principais cargos das organizações, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de prioridade e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e os produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende os processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas a alcançar os objetivos institucionais e a garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput* deste artigo incluirão, no mínimo:





- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e
- III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 7º O planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado é composto dos seguintes instrumentos:

- I - a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social;
- II - os planos nacionais, setoriais e regionais; e
- III - o plano plurianual da União.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo e seus relatórios de execução e de acompanhamento serão publicados em sítio eletrônico.

Art. 8º A gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus atributos e deverá:

- I - adotar mecanismos de participação da sociedade civil; e
- II - promover mecanismos de transparência da ação governamental.

Art. 9º A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.





Art. 10. A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterá:

- I - as diretrizes e as bases do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado;
- II - os desafios a serem enfrentados pelo País;
- III - o cenário macroeconômico;
- IV - as orientações de longo prazo;
- V - as macrotendências e seus impactos nas políticas públicas; e
- VI - os riscos e as possíveis orientações para construção de suas medidas mitigadoras.

Parágrafo único. A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será revista:

- I - ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do plano plurianual; e
- II - extraordinariamente, na ocorrência de circunstâncias excepcionais.

Art. 11. A elaboração e a revisão da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Serão estabelecidos índices-chaves para mensurar a situação nacional e permitir a comparação internacional, de forma a subsidiar a avaliação do cumprimento das diretrizes e das orientações de longo prazo para a atuação dos órgãos orçamentários.





Art. 12. Os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de 4 (quatro) anos e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins.

§ 1º Caberá à política nacional orientar a atuação dos agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade e definir as diretrizes, os princípios, os atores e os instrumentos para essa atuação, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos nacionais, setoriais e regionais com escopo e prazo definidos.

§ 2º A política nacional será aprovada, segundo o conteúdo e o alcance da proposta, por lei ou decreto.

Art. 13. Os planos nacionais, setoriais e regionais terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - o diagnóstico do setor, com o apontamento das principais causas das deficiências detectadas e das oportunidades e dos desafios identificados;

II - os objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos;

III - a vigência do plano;

IV - as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação das consideradas prioritárias;

V - as estratégias de implementação necessárias para o alcance dos objetivos e das metas;

VI - a identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas,





das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada;

VII - a análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com os instrumentos de planejamento do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual;

VIII - as ações para situações de emergência ou de contingência; e

IX - os mecanismos e os procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade das ações programadas.

Art. 14. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação do sistema de gestão de riscos e controles internos de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos





os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, do controle e da governança.

Art. 15. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Art. 16. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 233/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.163, de 2017, do Poder Executivo, que “Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 9º** A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período **mínimo** de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda trata de sugestão de aprimoramento a ser considerada em relação ao período fixo de 12 anos para a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de 12 anos (Art. 9º). O ideal é que 12 anos seja o período **mínimo**, mantendo a possibilidade de estratégias de mais longo prazo. Destaca-se que um horizonte temporal mais extenso permite uma visão mais abrangente e estratégica, ajudando a antecipar desafios e oportunidades de desenvolvimento do país e facilitando a adaptação a mudanças imprevistas. Isso é crucial para garantir a sustentabilidade econômica, ambiental e social dos projetos, avaliando impactos e benefícios a longo prazo. Atualmente o Ministério do Planejamento e Orçamento está construindo a Estratégia Brasil 2050, com horizonte temporal de 25 anos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)
Senador da República



EMENDA Nº
(ao PL 3995/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 10.** A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterà, **no mínimo**, o seguinte::

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que o Art. 10, que trata do conteúdo da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, seja apenas uma referência ao conteúdo mínimo e não um rol exaustivo, pois as metodologias de planejamento evoluem com o tempo, incorporando novas ferramentas e técnicas que podem melhorar a eficácia do planejamento e podem impactar a composição da referida estratégia. Limitar o conteúdo pode impedir a adaptação a essas mudanças e reduzir a capacidade de resposta a novos desafios.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)
Senador da República



EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XII – implementar resposta adequada aos riscos identificados, buscando a assunção de risco, sempre de forma fundamentada e dentro do limite de tolerância definido pela organização, quando a incerteza puder ser explorada para criar valor público.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de novo inciso no artigo 4º, tem por objetivo qualificar e tornar mais realista a abordagem da gestão de riscos no âmbito da Política Nacional de Governança Pública. O texto atual do projeto enfatiza a necessidade de identificação, avaliação e controle de riscos, mas não contempla, de forma expressa, a possibilidade de que a assunção de riscos, quando adequadamente fundamentada, possa ser uma estratégia legítima e, em determinados contextos, necessária à criação de valor público.

A gestão pública, especialmente em um país de dimensões continentais e com profundas desigualdades como o Brasil, opera frequentemente em contextos de incerteza. Políticas públicas inovadoras, intervenções emergenciais e estratégias de desenvolvimento regional, por exemplo, implicam assumir riscos calculados em nome do interesse público. Ignorar essa realidade pode levar a uma administração excessivamente avessa ao risco, paralisada por mecanismos de controle, incapaz de inovar ou de responder com agilidade às demandas da sociedade.

Ao propor que a resposta ao risco possa incluir sua assunção consciente, dentro de limites previamente definidos, o dispositivo introduz um



princípio de proporcionalidade e racionalidade à governança pública. Além disso, reforça o papel da gestão técnica qualificada, uma vez que a decisão de assumir um risco deverá ser sempre fundamentada, registrada e vinculada à estratégia institucional.

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 14 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

V – atribuição clara e formal dos responsáveis pela gestão e monitoramento de cada risco mapeado.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do inciso V ao artigo 14 visa reforçar a efetividade da política de governança pública ao estabelecer a atribuição clara e formal de responsabilidades pela gestão e monitoramento de riscos. A gestão de riscos, por sua natureza, exige não apenas o mapeamento e a avaliação técnica dos riscos envolvidos na implementação de políticas públicas, mas também a definição precisa de quem são os responsáveis por agir diante desses riscos.

A ausência de designação formal de responsáveis tende a gerar lacunas operacionais, dificultando a responsabilização, o acompanhamento e a correção de desvios. Em contrapartida, quando há clareza sobre os agentes ou setores encarregados por cada risco identificado, promove-se maior transparência, eficiência e accountability na administração pública, além de facilitar a atuação articulada entre áreas técnicas e instâncias superiores de controle.

A inclusão desse inciso também contribui para a implementação de uma cultura de integridade e responsabilização, que é condição necessária para a governança pública efetiva. Essa medida está alinhada com boas práticas nacionais



e internacionais de gestão de riscos e com as diretrizes já adotadas em normativos infralegais,

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Suprima-se o art. 16 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do artigo 16 justifica-se pela sobreposição e possível conflito com a normativa vigente, notadamente a Lei nº 13.303/2016 e as diretrizes emanadas pela Controladoria Geral da União, que já disciplinam de forma detalhada a contratação de auditorias independentes no âmbito da administração pública federal.

Ademais, o caráter facultativo da contratação previsto no referido artigo, sem a definição de critérios objetivos, pode comprometer a uniformidade e efetividade dos controles contábeis. Ressalte-se, ainda, os impactos financeiros e administrativos decorrentes da possível ampliação de despesas com auditorias independentes, as quais, em muitos casos, poderão não contar com dotação orçamentária suficiente.

Por fim, destaca-se que a competência para auditoria e fiscalização contábil está legalmente atribuída aos órgãos de controle interno e externo, de modo que a previsão do artigo 16 pode gerar duplicidade de competências e insegurança jurídica.

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** XX Fica instituído o Portal Nacional de Governança e Desempenho Público, a ser mantido em plataforma eletrônica oficial, para a consolidação e divulgação de metas, indicadores, relatórios de desempenho e avaliações de órgãos e entidades públicos regidos por esta lei.

§ 1º O Painel será coordenado por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, com colaboração dos órgãos de controle e da sociedade civil.

§ 2º Deverão constar do portal:

I – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, os planos nacionais, setoriais e regionais, o plano plurianual da União, as políticas nacionais e os planejamentos estratégicos institucionais de cada ministério, assim como painéis com os indicadores e metas desses instrumentos de planejamento que permitam o acompanhamento de sua evolução histórica;

II – o acesso a relatórios de auditoria interna e externa, com destaque para avaliações de governança e dos demais instrumentos de planejamento desta lei;

III – os relatórios de gestão anual de cada ministério.

§ 3º Deverão ser segregadas as publicações referentes às etapas de planejamento, execução, monitoramento e avaliação.

§ 4º Os instrumentos de planejamento e relatórios devem ser escritos em linguagem clara, objetiva e simples, e versões resumidas devem ser divulgadas em conjunto com o documento principal, de modo a democratizar o acesso à informação e enfatizar os principais objetivos, riscos e ações dos órgãos e entidades públicos, conforme disposto em regulamento.

§ 5º Os principais instrumentos de planejamento, bem como os relatórios periódicos de avaliação de desempenho e governança, deverão ser objeto de ampla divulgação pública em canais oficiais da Administração Pública e, sempre que possível, por meio de parcerias com os principais veículos de



comunicação de massa, visando promover a participação da sociedade e o aprimoramento da ação governamental.”

“**Art.** A Administração Pública poderá instituir mecanismos de reconhecimento institucional, premiações para as organizações e gestores com melhor desempenho em governança, conforme critérios objetivos definidos em lei.”

“**Art.** Os ocupantes de cargos da alta administração serão individualmente responsáveis pelo cumprimento das metas prioritárias da organização:

I – como critério de mérito em nomeações, reconduções, promoções e premiações;

II – na apuração de responsabilidade pela gestão de recursos públicos nos processos de tomada e prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, especialmente em relação a determinações injustificadamente não cumpridas em avaliações anteriores.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei por meio da inclusão de dispositivos que reforçam os princípios constitucionais da transparência, eficiência, planejamento e accountability na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A proposta de inclusão do artigo que institui o Portal Nacional de Governança e Desempenho Público visa fortalecer os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da transparência, eficiência e publicidade, ao consolidar em plataforma oficial um repositório estruturado de informações estratégicas, operacionais e de desempenho da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da governança pública ao permitir o acompanhamento sistemático e integrado de metas, indicadores, planejamentos estratégicos e avaliações institucionais, promovendo maior racionalidade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas. A



centralização dessas informações em um portal único evita dispersão de dados, fortalece a accountability e permite o uso mais eficaz de ferramentas de análise por órgãos de controle e pela sociedade civil.

Ao prever a coordenação pelo Poder Executivo Federal com colaboração dos órgãos de controle e da sociedade civil, o artigo confere legitimidade e pluralidade ao processo de monitoramento, alinhando-se a práticas modernas de governança participativa. A exigência de linguagem clara, objetiva e acessível nos instrumentos de planejamento e avaliação reforça o compromisso com a democratização da informação, garantindo que o conteúdo seja compreensível à população em geral. Ademais, a publicidade dos dados em diferentes canais, inclusive por meio de parcerias com veículos de comunicação, amplia o alcance e o impacto das ações públicas, fomentando o controle social e o aprimoramento contínuo da gestão.

O artigo que autoriza a instituição de mecanismos de reconhecimento institucional e premiações visa estimular a melhoria contínua da gestão pública por meio de incentivos positivos, alinhando o desempenho em governança à valorização institucional e à meritocracia. A previsão de critérios objetivos, associados aos resultados de avaliações regulares, contribui para o fortalecimento da cultura de desempenho e responsabilidade.

Por fim, a previsão de responsabilização individual da alta administração pelo cumprimento das metas prioritárias da organização consolida a accountability como valor estruturante da atuação pública. A vinculação dos resultados à nomeações, reconduções e promoções, bem como à responsabilização em processos de contas, representa um avanço relevante na profissionalização da gestão pública e na responsabilização de gestores por seus resultados, respeitando os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.



Dessa forma, os dispositivos propostos estão em consonância com os objetivos centrais do projeto e contribuem para uma administração pública mais estratégica, transparente e responsável,

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 3995/2024)

Dê-se ao inciso I do caput do art. 7º e ao caput do art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º.....”

I – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, em articulação com a Estratégia Nacional de Defesa;

.....”

“Art. 12. Os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de 4 (quatro) anos e serão elaborados em consonância com a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com a Estratégia Nacional de Defesa, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo reforçar a articulação entre a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Estratégia Nacional de Defesa, reconhecendo que a segurança e a soberania constituem elementos essenciais do desenvolvimento sustentável.

A redação alternativa evita a sobreposição de conceitos distintos, preservando a clareza normativa. Ao mesmo tempo, garante que a Estratégia Nacional de Defesa seja expressamente considerada na formulação dos planos nacionais, setoriais e regionais, em harmonia com o plano plurianual e com as demais políticas públicas.



Dessa forma, assegura-se que a Defesa Nacional participe de maneira estruturante do planejamento governamental, sem criar duplicidades jurídicas ou vulnerabilidades constitucionais.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL 3995/2024)

Dê-se ao inciso III do caput do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

III – alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, presidentes e diretores de autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas, bem como titulares de cargos de direção superior definidos em regulamento do Poder Executivo, em nível equivalente;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa harmonizar a legislação com a realidade atual da administração pública federal, atualizando a definição de “alta administração” e assegurando que cargos estratégicos, inclusive no campo da Defesa Nacional, tenham o devido enquadramento.

A opção por referência genérica a cargos de direção superior definidos em regulamento garante flexibilidade e segurança jurídica, evitando que a lei se torne obsoleta diante de mudanças administrativas. Além disso, reforça o vínculo da Estratégia Nacional de Defesa com o planejamento de desenvolvimento



nacional, reconhecendo o papel essencial das Forças Armadas e de seus órgãos de assessoramento superior no processo decisório.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.995, de 2024 (PL nº 9.163, de 2017, na origem), da Presidência da República, que *estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.995, de 2024 (PL nº 9.163, de 2017, na origem), de iniciativa do Poder Executivo, que *estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*.

A proposição se aplica não apenas ao Poder Executivo, mas também ao Poder Legislativo Federal, ao Poder Judiciário Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.

O texto institui princípios, diretrizes e mecanismos de governança pública. Entre os princípios, destacam-se os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade e transparência. As diretrizes envolvem o direcionamento à busca de resultados, promoção da simplificação administrativa, e processo decisório fundamentado em evidências, qualidade regulatória e apoio à participação da sociedade. Os mecanismos, por sua vez, compreendem liderança, estratégia e controle.

A proposição também trata do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, cujos instrumentos principais são a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social; os planos nacionais, setoriais e regionais; e o plano plurianual (PPA) da União.

Nesse passo, a estratégia nacional terá vigência de 12 anos, com revisões a cada quatro anos ou em situações excepcionais. Já os planos nacionais setoriais e regionais são instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, com duração mínima de quatro anos, e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional, o PPA e as diretrizes das políticas nacionais afins.

Ademais, o PL obriga os órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional a estabelecerem sistemas de gestão de riscos e controles internos, segundo os respectivos princípios orientadores, também enumerados na proposição.

Por fim, a matéria também regula a atuação da auditoria interna governamental, destacando sua função de adicionar valor à gestão por meio da avaliação e melhoria dos processos de controle e governança. Também faculta à alta administração das organizações da administração pública federal contratar auditoria independente, realizada por pessoa física ou jurídica, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade de suas demonstrações contábeis.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) que acompanhou o projeto em sua remessa à Câmara dos Deputados, a elaboração do texto considerou as recomendações do Referencial Básico de Governança Pública do TCU; boas práticas de organizações internacionais, especialmente da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); Contribuições técnicas da Casa Civil da Presidência da República e da Controladoria-Geral da União (CGU).

Encaminhada ao Senado Federal para fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal (CF), a iniciativa foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CTFC, a proposição foi aprovada com duas emendas que promovem ajustes redacionais, com rejeição das demais. A Emenda nº 1-CTFC acrescenta a palavra “mínimo” ao art. 9º, para tornar expresso que o prazo ali previsto é o menor horizonte de tempo para a estratégia de desenvolvimento econômico e social. Já a Emenda nº 2-CTFC também promove ajuste de redação, para tornar claro que o rol contido no art. 10 compreende o conteúdo mínimo da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, e não um rol exaustivo.

Nesta CCJ, o projeto recebeu mais duas emendas, ambas do ilustre Senador Jorge Seif.

A **Emenda nº 7** propõe modificar o conceito de *alta administração* contido no inciso III do art. 2º. Além de pequenas mudanças redacionais, a emenda substitui a menção aos ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superior (DAS) pela possibilidade de regulamento do Poder Executivo definir quais seriam os cargos de direção superior integrantes da alta administração.

A **Emenda nº 8** modifica o inciso I do art. 7º e o *caput* do art. 12 para contemplar, juntamente com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, a *Estratégia Nacional de Defesa*.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição; e, ressalvadas as competências da CTFC, apreciar o respectivo mérito.

Inicialmente, a proposição satisfaz o requisito da juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e é dotada de generalidade e abstração.

Do ponto de vista regimental, não há irregularidade na tramitação da matéria.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a iniciativa do projeto é legítima, pois a matéria se insere na competência legislativa da União (art. 48 da CF), tratando da organização e funcionamento da Administração Pública Federal. Nessa quadra, a aplicação da norma restringe-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e aos órgãos autônomos federais, não adentrando, portanto, na competência legislativa de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto à iniciativa, não vislumbramos qualquer mácula. A deflagração do processo legislativo pelo Poder Executivo oferece guarida constitucional ao art. 11 do PL, que introduz competência a órgão daquele

Poder, qual seja, o Ministério do Planejamento e Orçamento. Já os demais dispositivos não são objeto de iniciativa reservada.

Já sob a ótica da constitucionalidade material, procederemos ao exame da proposição juntamente com a análise do respectivo mérito, em virtude da forma como o projeto dialoga com diversos preceitos constitucionais.

Com efeito, entendemos que a proposição encontra como fundamento o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da eficiência, em particular, foi introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, e consagra o objetivo de desvencilhar o Estado brasileiro das disfunções do paradigma da administração pública burocrática, ao exigir do poder público não apenas conformidade procedimental, mas resultados concretos, metas claras e avaliação de desempenho. Desde então, a eficiência passou a ser um vetor constitucional da ação governamental, demandando a criação de instrumentos normativos capazes de dar-lhe efetividade.

Entendemos que o projeto ora sob exame se insere nesse movimento histórico e traduz os valores introduzidos pela EC nº 19 no plano infraconstitucional, à luz de diferentes aspectos, complementares entre si.

Nessa esteira, ao atribuir à alta administração a responsabilidade direta pela implementação dos mecanismos e práticas de governança, o PL reflete uma concepção moderna de liderança pública, segundo a qual a eficiência e a integridade da gestão dependem da atuação comprometida e exemplar das instâncias superiores.

Além disso, ao exigir que a atuação governamental seja guiada por instrumentos de planejamento de médio e longo prazo articulados com o PPA, o projeto garante continuidade administrativa, coerência entre metas e orçamento, bem como avaliação sistemática de resultados, reduzindo a descontinuidade de políticas e o desperdício de recursos.

Por fim, já sob o prisma do papel da auditoria interna governamental, o PL consagra a eficiência ao reforçar a função estratégica dessa atividade e alinhá-la ao alcance dos objetivos institucionais dos órgãos e

entidades da Administração Pública. No mesmo sentido, é importante sublinhar a concepção do controle interno como instrumento de prevenção e de melhoria contínua da administração, e não apenas como mecanismo sancionatório.

Ainda em relação aos princípios norteadores da Administração Pública, a possibilidade de auditoria independente fortalece a governança, a confiabilidade das informações e a integridade da gestão pública.

Também entendemos que a matéria dialoga com o art. 70 da Constituição Federal, ao estabelecer mecanismos para fortalecer o monitoramento e avaliação da gestão *contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas*.

O PL também supre lacuna normativa do art. 174, § 1º, da Constituição, ao dispor sobre um planejamento de longo prazo para o país. A previsão de uma estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com horizonte de doze anos, representa avanço significativo na institucionalização do planejamento de longo prazo, atendendo à exigência de estabilidade e previsibilidade para políticas públicas estruturantes.

Ademais, a articulação dessa estratégia com os planos nacionais, setoriais e regionais, bem como com o Plano Plurianual, traduz uma concepção de planejamento público compatível com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição.

Cumpramos destacar ainda que o conceito de governança pública recebeu reforço constitucional mais recente com a EC nº 103, de 2019, que, ao tratar da organização dos regimes próprios de previdência social, fez referência expressa a normas de governança, controle interno e transparência. Esse precedente constitucional consolida a pertinência temática da matéria e reforça a necessidade de sua positivação em norma geral, aplicável à administração pública federal.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à clareza, concisão, articulação lógica e uniformidade terminológica. A estrutura normativa segue sequência coerente: definições, princípios, diretrizes, mecanismos e instrumentos de implementação.

No que diz respeito às emendas aprovadas pela CTFC, entendemos que bem procedem aos respectivos ajustes meramente redacionais, sem nenhuma alteração de mérito.

Passando ao exame das emendas apresentadas nesta CCJ, entendemos, quanto à Emenda nº 7, que a delegação ao Poder Executivo, pela via de regulamento, pode ampliar em demasia o escopo de *alta administração*. No que tange à Emenda nº 8, a despeito dos sólidos argumentos do ilustre Senador na respectiva justificação, entendemos que a temática da Estratégia Nacional de Defesa escapa ao presente debate, devendo ser tratada separadamente, em projeto específico.

Assim, pugnamos pelo não acolhimento das duas emendas de mérito apresentadas perante esta CCJ.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as Emenda nº 1-CTFC e 2-CTFC, rejeitadas as Emendas nº 7 e 8.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1729, DE 2023

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 158.**

.....

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º**

.....

§ 2º A criança ou adolescente vítima de violência será submetido a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar a revitimização, é imprescindível que, nos crimes praticados com violência contra mulher, idoso, crianças, adolescente ou pessoa com deficiência, a vítima seja examinada em local apropriado, que preste um atendimento humanizado. Além disso, quando se tratar de mulher, criança ou adolescente, o exame deve preferencialmente ser feito por profissional do sexo feminino.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei, que acrescenta parágrafo ao art. 158 do Código de Processo Penal, para prever a obrigatoriedade de a vítima ser atendida em espaço ou estabelecimento apropriado ao atendimento humanizado.

O intuito é que as vítimas sejam encaminhadas, por exemplo, no caso de vítima do sexo feminino, para Centros Especializado de Atendimento à Mulher ou à Casa da Mulher Brasileira, se não for possível realizar o exame na própria Delegacia Especializada.

Além disso, acrescentamos parágrafo ao art. 6º da Lei nº 13.431, de 2017, para estabelecer que a perícia em criança ou adolescente vítima de violência seja feita, preferencialmente, por profissional do sexo feminino, cabendo ressaltar que disposição semelhante, em relação à mulher vítima de violência, já consta do art. 10 da Lei Maria da Penha.

Pretendemos, com isso, evitar a vitimização secundária e assegurar atendimento humanizado a vítimas tão vulneráveis.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art158
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>
 - art6



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1729, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

13 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.729, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

O projeto altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), e o art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tem por objeto prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

No art. 1º, insere um § 2º no art. 158 do CPP, para determinar que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e de violência contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento

humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.

No art. 2º, inclui um § 2º no art. 6º da Lei nº 13.431, de 2017, para estabelecer que a criança ou adolescente vítima de violência será submetida a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitada.

No art. 3º consta a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o autor afirma que o escopo da proposição é evitar a vitimização secundária e assegurar atendimento humanizado a vítimas tão vulneráveis.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

A proteção penal de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência conta com um bom catálogo de normas que criminalizam e punem condutas graves como maus-tratos e as mais diversas formas de violência.

No entanto, no campo da efetividade das leis, identificamos alguns problemas no que respeita à promoção dos direitos e garantias das vítimas. Nem sempre as portas do sistema de justiça estão abertas para elas: não há delegacias em suas cidades ou elas sentem vergonha da agressão sofrida e têm medo de revitimização, por isso se calam e preferem não denunciar os malfeitores.

Os receios não são infundados. Mesmo quando essas pessoas conseguem acionar o aparato policial e jurídico, há casos nos quais se deparam com novas violências cometidas justamente pelos agentes públicos que

deveriam acolher possíveis vítimas. Elas sofrem uma revitimização, ou vitimização secundária, que é justamente a violência praticada por órgãos do Estado no curso da investigação ou do processo penal e que agrava o sofrimento da vítima.

São numerosas as situações de violação dos direitos de vítimas de crimes pelo sistema de justiça; entre elas podemos citar a expressão de descrédito pelo relato da ação delituosa, o julgamento moral, a responsabilização pela violência sofrida e a submissão a reiterados interrogatórios sobre o fato delitivo e ao exame de corpo de delito.

A legislação processual penal determina que o exame de corpo de delito seja realizado quando a infração deixar vestígios, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado. Por esse motivo, especialmente em casos de crimes sexuais, exige-se que a vítima não troque de roupas, não tome banho, não corte as unhas nem escove os dentes, de forma a preservar eventuais provas.

Segundo a advogada criminalista especialista em direitos das mulheres Soraia da Rosa Mendes, a orientação dos órgãos de persecução penal é justamente o contrário do que a psique da vítima a ordena a fazer: limpar-se, depurar-se, livrar-se da sujeira de um ato de violência machista que a faz, muitas vezes, sentir-se responsável pelo ocorrido. A demora na realização do exame aumenta seu martírio, fazendo-a reviver o doloroso episódio. Além disso, quando é finalmente submetida ao exame – que é naturalmente constrangedor –, pode deparar-se com um ambiente inóspito e com um tratamento indiferente, insensível ou hostil do perito médico-legal.

Daí a importância da proposição, que garante a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim como a crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada. A intenção da lei é evitar a revitimização daqueles que buscam no atendimento policial a proteção e a justiça, mas por vezes encontram apenas o desrespeito e a falta de empatia. Com o novo princípio a orientar a atuação da perícia oficial, será necessário investir na capacitação de agentes públicos e transformar uma atuação precipuamente orientada pelo estrito cumprimento da lei em um serviço público que dê efetividade às normas penais, mas também promova o acolhimento das possíveis vítimas. Se, por um lado, a postura profissional requer atitude impessoal e cautelosa diante da denúncia sobre a qual o perito deve coletar provas, também é fato que a frieza e a suspensão de juízo podem facilmente dar lugar a cinismo, sarcasmo e desconfiança, que produzem efeitos devastadores

sobre a vítima. É possível que a suposta vítima esteja mentindo, ou confusa ou enganada, mas agir sob a suposição de má-fé certamente provoca injusto sofrimento às pessoas que tenham sofrido alguma violência. No mínimo, por precaução, deve-se dar um tratamento acolhedor e respeitoso às possíveis vítimas, para evitar que tais injustiças se acumulem.

Em nossa opinião, a proposição complementa a norma contida no inciso III do art. 35 da Lei Maria da Penha que propugna justamente pela criação de centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Por fim, sugerimos duas emendas. A primeira amplia o escopo protetivo do projeto, que, por força do que dispõe o atual inciso I do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Penal, somente se referirá – caso aprovado em sua redação original – às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, deixando à margem do tratamento humanizado mulheres que sofrem violência extrafamiliar, ou seja, aquela que é praticada inclusive por pessoas desconhecidas. A segunda ajusta a flexão de gênero do termo “capacitado”, por se referir a profissionais mulheres.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 158.**

Parágrafo único.

I – violência contra a mulher;

.....

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

EMENDA Nº 2 -CDH

Substitua-se, no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, o termo “capacitado” por “capacitada”.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 13/09/2023 às 11h - 62ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

CARLOS VIANA
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MAURO CARVALHO JUNIOR

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1729/2023)

NA 62ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

13 de setembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1729, de 2023, que *altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1729, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que *altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.*

O PL altera o Código de Processo Penal para prever que, quando a infração deixar vestígio e mostrar-se necessário o exame de corpo de delito, o mesmo deverá ser feito de forma humanizada e, quando for mulher, criança ou adolescente, por profissional do sexo feminino, preferencialmente; e (b) a Lei 13.431, de 2017, para prever que a criança e o adolescente vítima de violência serão submetidos a perícia por profissional capacitado do sexo feminino, preferencialmente.

Na Justificação, o autor sublinha que o intuito é que as vítimas sejam encaminhadas, por exemplo, no caso de vítima do sexo feminino, para Centros Especializado de Atendimento à Mulher ou à Casa da Mulher Brasileira, se não for possível realizar o exame na própria Delegacia Especializada.

A matéria foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 2023, onde recebeu duas emendas. A Emenda nº 1-CDH amplia o escopo protetivo do projeto (para abranger todo crime praticado contra a mulher, e não apenas no contexto de situação de violência doméstica e familiar), e a Emenda nº 2-CDH muda a flexão de gênero do termo “capacitado” para se referir a profissionais mulheres.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) até o momento, onde a matéria será analisada terminativamente.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito processual penal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

O exame de corpo de delito, em regra realizado por peritos oficiais nos Institutos Médico-Legais (IMLs), é peça central para a demonstração da materialidade e para a adequada proteção da vítima. Desde 2018, a Lei nº 13.721 assegura prioridade a exames periciais de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. O projeto sob análise aprofunda esse vetor ao exigir ambiente apropriado ao atendimento humanizado e ao prever, para mulheres, crianças e adolescentes, a preferência por profissional do sexo feminino — com exigência de capacitação no caso de crianças e adolescentes — medida que concilia qualificação da prova com redução da vitimização secundária.

Além dos IMLs, a rede de atendimento conta com pontos especializados: mulheres podem ser atendidas nas Casas da Mulher Brasileira ou em delegacias especializadas; crianças e adolescentes dispõem dos Núcleos

de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crime da Defensoria Pública e de delegacias especializadas. A cobertura, porém, é desigual. Em muitos casos, a cena do crime está distante do IML ou desses núcleos e delegacias, impondo às famílias longos deslocamentos até o primeiro atendimento. Levantamento do Conselho Federal de Medicina, divulgado em 2016, registrava 381 unidades de IMLs no país – referência hoje possivelmente desatualizada, mas ainda útil para ilustrar assimetrias históricas de acesso. O mesmo diagnóstico apontava lacunas em criminalística em estados como Roraima, Amazonas, Piauí, Alagoas e Sergipe e, no campo da medicina legal, identificava vazios de cobertura no Amazonas (com IML apenas na capital), Acre, Alagoas e Maranhão — contextos em que autópsias ainda são realizadas por peritos *ad hoc* designados pela autoridade policial ou judicial.

A porta de entrada da assistência jurídica também não é uniforme. A *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, de 2024*¹, conduzida pelo Conselho Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos-Gerais, indica que apenas 11 estados apresentam cobertura integral da Defensoria em todas as comarcas, revelando obstáculo adicional ao acesso à justiça, sobretudo no interior. No eixo policial, o *9º Diagnóstico das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres*² - ano base 2023 - contabiliza 549 delegacias especializadas no atendimento às mulheres, 46,4% delas concentradas na Região Sudeste — evidência de assimetria regional que reforça a necessidade de fluxos de encaminhamento e de padronização mínima.

A dimensão do problema recomenda resposta normativa clara. Conforme o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável em 2024, o que equivale a uma pessoa estuprada a cada seis minutos. O perfil das vítimas revela que a maior parte dos crimes, 76,8%, foi classificada como estupro de vulnerável, em que as vítimas são menores de 14 anos. Dentro desse universo, 61,3% das vítimas totais tinham até 13 anos de idade, com a faixa etária de 10 a 13 anos concentrando o maior volume de casos. Esse quadro pressiona o sistema pericial e evidencia a necessidade de perícias céleres, tecnicamente qualificadas e realizadas em condições que evitem a revitimização.

¹ Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>.

² Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/outrasperfil/deams/9-deams/9deg_diagnostico_das_unidades_de_policia_civil_especializadas_no_atendimento_as_mulheres_2023.pdf.

Nesse contexto, o projeto dá um passo adiante ao enfrentar, de forma expressa, a insuficiência de infraestrutura em vários territórios — inclusive a ausência de unidades em muitas cidades, especialmente no interior — e ao induzir a qualificação do atendimento profissional. Em termos práticos, a diretriz de atendimento humanizado, a preferência qualificada por peritas mulheres e a exigência de capacitação orientam a rede a oferecer um serviço mais acessível, seguro e sensível às especificidades das vítimas, enquanto o Executivo é chamado a priorizar investimentos, capacitação e organização de fluxos para transformar o direito positivado em disponibilidade efetiva de serviços.

Por fim, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a Emenda nº 1-CDH aumenta a tutela para a mulher, o que exigirá ainda mais da boa vontade política dos entes federados. A Emenda nº 2-CDH é redacional e desnecessária.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, com o acatamento da Emenda nº 1-CDH e rejeição da Emenda nº 2-CDH.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 57/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 08/05/2025 12:05:46.580 - Mesa

DOC n.422/2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 3112/2023 [4 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3112, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2289685&filename=PL-3112-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 16.

§ 1º A audiência prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

§ 2º A audiência de retratação somente será realizada caso a vítima manifeste expressamente o desejo de se retratar, por escrito ou oralmente, perante o juiz responsável pelo processo, antes do recebimento da denúncia, e a





retratação deverá ser devidamente registrada nos autos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- art16



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 72, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3112, de 2023, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

20 de agosto de 2025





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.112, de 2023, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

A proposição inclui os §§ 1º e 2º no art. 16 da Lei Maria da Penha. O § 1º estabelece que a audiência prevista no *caput* do art. 16 tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. O § 2º, por sua vez, determina que a audiência de retratação apenas será realizada caso a vítima manifeste expressamente o desejo de se retratar, por escrito ou oralmente, perante o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

juiz responsável pelo processo, antes do recebimento da denúncia, e impõe que a retratação seja devidamente registrada nos autos.

A lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que a proposição visa adequar o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher à *decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.167, que estabeleceu que a referida audiência tem por finalidade confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente deve ser designada mediante manifestação expressa da vítima antes do recebimento da denúncia.*

Nesta Casa, a matéria foi despachada à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e seguirá ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

No que tange ao mérito, o objeto da proposição é bastante pertinente, pois busca trazer mais efetividade ao microsistema jurídico voltado à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio de aprimoramento na regulamentação da audiência de retratação (art. 16 da Lei Maria da Penha).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.267, deu interpretação conforme à Constituição ao art. 16 da Lei Maria da Penha, para reconhecer que apenas a ofendida pode requerer a designação de audiência para renúncia à representação, sendo vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte. O STF entendeu serem inconstitucionais a



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

designação, de ofício, da audiência, assim como a tese de que o não comparecimento da ofendida à audiência implicaria retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação.

Nas palavras do Ministro Relator Edson Fachin,

qualquer outra finalidade, ou qualquer estereótipo criado pelo Poder Judiciário para imaginar que a audiência é obrigatória viola o direito à igualdade, porque discrimina injustamente a vítima de violência. A garantia da liberdade só é assegurada se for a mulher quem exclusivamente solicita a audiência. Determinar o comparecimento é, portanto, violar a intenção da vítima; é, em síntese, discriminá-la.

Ocorre que esse entendimento acerca da audiência de retratação ainda não está expresso na Lei Maria da Penha, o que ocasiona insegurança jurídica e, adicionalmente, põe em risco os direitos da mulher que sofreu violência doméstica e familiar, agravando vulnerabilidade já existente.

A audiência de retratação, que foi originalmente criada pelo legislador para evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em razão de ameaças ou pressões externas, corre o risco de ser desvirtuada. De fato, a audiência de retratação tem sido por vezes utilizada para confirmar a representação da ofendida, e não sua retratação, o que *i)* não se compatibiliza com a proteção da mulher visada pela Constituição Federal e pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; *ii)* cria condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha; e *iii)* permite a revitimização da mulher e a continuidade do ciclo da violência sofrida.

Diante desse preocupante cenário, a proposição é louvável, pois visa prever expressamente no art. 16 da Lei Maria da Penha interpretação que a Suprema Corte já decidiu que lhe é cabível, garantindo observância ao texto constitucional e às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Adicionalmente, importa dizer que, em março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia exarado entendimento, em sede do Tema Repetitivo nº 1.167, no mesmo sentido daquele adotado pelo STF acerca da audiência de retratação.

Assim, entendemos que a proposição – que vai ao encontro do já decidido pelo STF e STJ – merece acolhida, a fim de que não restem dúvidas de que a audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha tem a função estrita de permitir que a vítima possa livremente expressar sua vontade acerca da retratação, **se assim o quiser**, não cabendo ao juiz designar a audiência de ofício, se a própria ofendida não a requereu.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.112, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****49ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3112/2023)

NA 49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de agosto de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.112, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro. A proposição legislativa altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

O PL proposto visa estabelecer que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima. Esta manifestação deve ser apresentada antes do recebimento da denúncia pelo juiz. O projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 16 da referida Lei, detalhando o procedimento e reforçando a necessidade da vontade explícita da vítima para a designação de tal audiência.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal para apreciação, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (CF). A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na CDH, o Senador Flávio Arns foi designado relator e apresentou relatório favorável ao projeto, que foi aprovado. Após, o projeto foi encaminhado à CCJ, onde a relatoria foi a mim distribuída.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Adicionalmente, o art. 101, II, “d”, do RISF confere a esta Comissão a competência para emitir parecer quanto ao mérito em proposições que versem sobre direito processual e penal, temática que o presente PL abrange ao alterar a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha.

Quanto à **constitucionalidade**, a proposição legislativa, ao tratar de aspectos processuais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, insere-se na competência legislativa da União (art. 22, I, da CF). Está em compasso com os princípios constitucionais aplicáveis, em particular o da dignidade da pessoa humana e o da proteção à mulher, previstos, respectivamente, no art. 1º, III, e no art. 226, § 8º, da Constituição Federal. A medida proposta busca aprimorar a efetividade da Lei Maria da Penha, sem afrontar preceitos da ordem jurídica vigente, representando inovação relevante. Ademais, a proposição tramitou em perfeita sintonia com as normas regimentais.

A proposição também se alinha aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro com vistas à erradicação da violência contra a mulher. Destaca-se, neste ponto, a Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW.

Tais instrumentos internacionais determinam que o Estado deve garantir que todos os procedimentos legais em casos envolvendo violência contra mulheres sejam imparciais e justos. A alteração proposta no projeto ora em análise está em plena consonância com essa diretriz, ao condicionar a realização da audiência de retratação à manifestação expressa da vítima antes do recebimento da denúncia.

No **mérito**, a alteração proposta é não apenas louvável, como também dotada de inequívoca urgência e necessidade, estando, ainda, em harmonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7267/DF. Naquela oportunidade, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade tanto da designação, de ofício, da audiência de retratação quanto da interpretação segundo a qual o eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica configuraria retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação.

A proposição fortalece o pleno respeito à autonomia da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A exigência de manifestação expressa da vítima para a realização da audiência de retratação, e a condição de que esta manifestação ocorra antes do recebimento da denúncia, previne possíveis pressões ou coações, evita a revitimização e reforça a adoção de práticas judiciais mais alinhadas à perspectiva de gênero.

Por conseguinte, a proposição aprimora os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, confere maior segurança jurídica ao processo e garante que a decisão de retratação seja genuinamente voluntária e consciente. Concomitantemente, a medida contribui para a racionalização da atividade jurisdicional, ao impedir a realização de audiências desprovidas de utilidade processual quando não houver interesse expresso da vítima em se retratar, favorecendo a adequada gestão dos recursos judiciais e promovendo maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

A violência contra a mulher é um grave problema crônico em nosso país. O Brasil é o 5º país do mundo onde mais se mata mulheres. Esse ranking vergonhoso reflete a combinação de múltiplos fatores, além de uma sociedade ainda marcada pelo sexismo e que precisa evoluir significativamente. Para proteger efetivamente a vida de nossas mulheres e meninas, é fundamental que a ausência da vítima na audiência de retratação não seja interpretada como renúncia tácita, nem resulte em efeitos prejudiciais ao prosseguimento da investigação ou da ação penal, como a extinção da punibilidade do agressor ou o arquivamento do processo, situações que reforçam a impunidade e a sensação de desamparo das vítimas. A audiência de retratação deve cumprir seu verdadeiro propósito: garantir a segurança e a proteção da mulher, sem expô-la a novas situações de risco ou revitimização.

Antes de proceder à conclusão, registro meus cumprimentos à Deputada Laura Carneiro, autora desta relevante iniciativa legislativa, e a parabenizo por mais esta valiosa contribuição para o aperfeiçoamento e fortalecimento do arcabouço normativo de proteção às mulheres em nosso país.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, e, no mérito, pela **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2234452&filename=PL-421-2023



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste

Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.”(NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 8/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art100_par3
 - art103
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art38
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR: Senadora Margareth Buzetti

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

24 de junho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O projeto apresenta cinco artigos, sendo que o primeiro indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do segundo ao quarto artigos, o PL passa a prever, nos artigos 103, parágrafo único, do Código Penal, 16-A da Lei Maria da Penha e 38, § 2º, do Código de Processo Penal que, *nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

O quinto artigo traz cláusula de vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Cumprе destacar que cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, I, *a*, *f* e *k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que a proposição propõe ampliar o prazo decadencial para que a mulher vítima de violência doméstica e familiar possa exercer seu direito de queixa, em ações penais privadas ou em ações penais públicas sujeitas à representação, que passa a ser de doze meses, e não os seis meses previstos para os crimes em geral.

O objetivo nos parece louvável.

Veja-se que, diferentemente do que ocorre em outros delitos, os crimes que ocorrem no âmbito doméstico e familiar contam com a peculiaridade de a vítima comumente residir com seu agressor, o que cria obstáculos a mais para a ofendida procurar o auxílio extramuros.

É igualmente comum, nas relações afetivas, que as pessoas se aproximem e se afastem, de forma contínua, ainda que violenta, dada a dependência econômica e mesmo afetiva do parceiro que sofre agressões.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Nesse sentido, apenas com o decurso do tempo, com a progressiva conscientização da violência vivida e o consequente fortalecimento moral, é que a mulher possui condições de denunciar seu agressor.

Assim, nada mais razoável que o direito de queixa possa ser exercido dentro do período de doze meses, ao contrário dos seis meses ora vigentes.

Veja-se, por fim, que a Lei Maria da Penha tem como razão de ser a concessão de tratamento mais protetivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o prazo dilatado para o exercício de queixa, inegavelmente, se insere no espírito da norma.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA		1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO		4. PLÍNIO VALÉRIO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF		2. CARLOS PORTINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO

VENEZIANO VITAL DO RÊGO

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 421/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADA RELATORA "AD HOC" A SENADORA DAMARES ALVES. LIDO O RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

24 de junho de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL

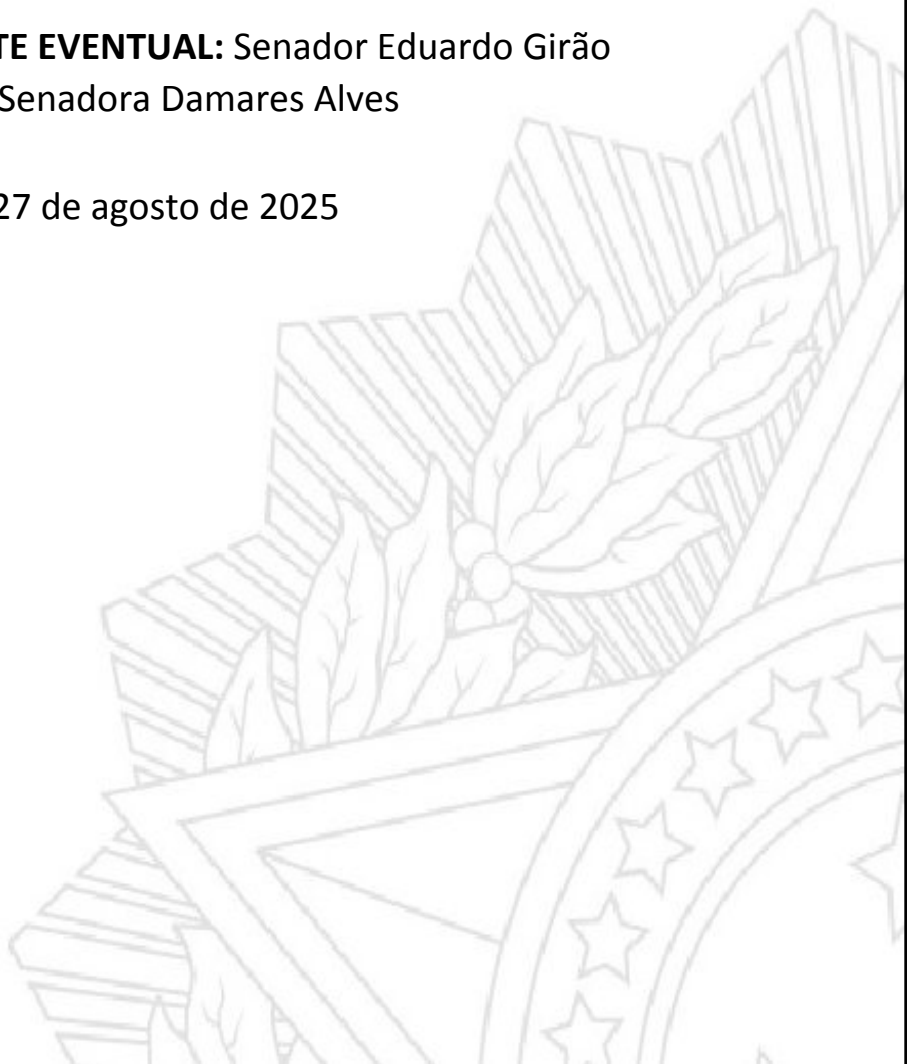
PARECER (SF) Nº 77, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão

RELATOR: Senadora Damares Alves

27 de agosto de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2023, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto, que é a alteração do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal para neles inscrever a ideia normativa



SENADO FEDERAL

de aumento do prazo decadencial para queixa ou representação se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Em seu art. 2º, o PL se dirige ao Código Penal para nele inscrever, ao acrescentar parágrafo único ao art. 103, a ideia normativa apontada acima.

O art. 3º da proposição dedica-se à inscrição da mesma ideia na Lei Maria da Penha.

O art. 4º da proposição faz o mesmo com relação ao Código de Processo Penal.

Por fim, o art. 5º do PL põe em vigor lei que da proposição porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para a Comissão de Segurança Pública, onde recebeu parecer favorável, e, após seu exame pela CDH, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu artigo 102-E, estabelece que temas relacionados aos direitos da mulher devem ser apreciados por esta Comissão, o que torna plenamente legítima, do ponto de vista regimental, a análise ora realizada.

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, trata-se de matéria de competência do Parlamento, sendo a lei o instrumento adequado para sua regulamentação, conforme os artigos 59, inciso III, e 61, *caput*, da mesma Carta. A proposta em exame demonstra conformidade com a ordem constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto, especialmente, sob o aspecto material,



SENADO FEDERAL

pois concretiza preceitos constitucionais previstos nos incisos I dos artigos 3º e 5º.

Do ponto de vista jurídico, o texto da proposição não apresenta problemas. Não há conflito com normas vigentes, e sua inserção no ordenamento jurídico se dá de forma harmônica. Ademais, sua redação revela domínio da técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, é importante destacá-lo positivamente. O Projeto de Lei nº 421, de 2023, atende aos anseios mais legítimos da sociedade, que tem demonstrado crescente repulsa à violência e maior consciência sobre os mecanismos que a ocultam e a naturalizam. A sociedade tem descoberto diversas formas pelas quais a violência doméstica e familiar se perpetua, enraizando-se culturalmente.

Uma dessas formas diz respeito ao prazo que a mulher dispõe para apresentar denúncia ou representação. É sabido que a violência doméstica impõe obstáculos adicionais à vítima, prolongando-se no tempo sob a forma de estigmas. A proposição demonstra sensibilidade ao perceber que os prazos legais vigentes dialogam com crenças culturais profundamente arraigadas. A atuação do Estado, nesse caso, revela-se especialmente inteligente: amplia-se o prazo sem comprometer o instituto da decadência, essencial à segurança jurídica.

A proposição também se insere em um contexto político de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher, especialmente em um momento em que o Parlamento brasileiro tem buscado ampliar sua atuação na defesa dos direitos humanos. Ao propor o aumento do prazo para queixas e representações, o projeto reforça o compromisso do Estado com a dignidade da mulher e com a efetividade da Lei Maria da Penha.

Além disso, trata-se de uma medida que dialoga com a crescente mobilização da sociedade civil, que tem pressionado por mudanças estruturais no enfrentamento à violência contra a mulher. O apoio político à proposta representa, portanto, um gesto de



SENADO FEDERAL

responsabilidade institucional e de alinhamento com os valores democráticos e republicanos que sustentam nossa Constituição.

A aprovação do PL nº 421, de 2023, será um marco simbólico e prático na luta contra a impunidade e na construção de um país mais justo e igualitário para todas as mulheres.

Por tudo isso, saudamos a iniciativa e os instrumentos utilizados em sua formulação.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****52ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
WELLINGTON FAGUNDES
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 421/2023)**

NA 52ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR EDUARDO GIRÃO. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

27 de agosto de 2025

Senador Eduardo Girão

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O art. 1º indica o objeto da lei, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Os arts. 2º, 3º e 4º acrescentam, respectivamente, parágrafo único ao art. 103 do Código Penal, art. 16-A à Lei Maria da Penha e § 2º ao art. 38 do Código de Processo Penal, todos para prever prazo decadencial de 12 (doze) meses para a queixa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 5º prevê vigência imediata da lei.

Não foram apresentadas emendas.

A proposição já foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro e a alínea “d” do inciso segundo do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho do Plenário, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente direito penal e processual penal.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida mora com o agressor, tem laços afetivos com ele e muitas vezes depende economicamente dele.

Assim, a vítima necessita de um prazo maior de reflexão para exercer o direito de queixa ou representação, a fim de vencer o medo, a vergonha, o trauma e até mesmo o eventual sentimento que ainda nutra pelo agressor, e reunir as condições para denunciar as agressões sofridas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

É uma boa iniciativa para a defesa e a proteção da mulher, portanto, ampliar o prazo decadencial de 6 (seis) meses, que é a regra, para 12 (doze) meses nesse caso específico.

A medida contribuirá para a redução da impunidade e para a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388732&filename=PL-385-2024



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 89 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.”(NR)

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo deverão compor relatório detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente





apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

“Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

III - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas;

IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes





submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pertinentes;

IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o *caput* deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais à perda da função por meio de processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou por decisão judicial nos termos da lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 460/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 385, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art89
 - art260-9



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 120, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2024, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Astronauta Marcos Pontes

15 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 385, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados.

A proposição almeja alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA) para regular com mais precisão os deveres de membros dos Conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais de direitos da criança e do adolescente, bem como para comandar a divulgação de informações pelos mesmos Conselhos.

Para tanto, o primeiro artigo da proposição adiciona parágrafo ao art. 89 do ECA, estabelecendo que cada ente da federação legisle sobre a perda da função de membro do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Adiciona, ainda, parágrafo único ao art. 260-I do ECA para determinar que as informações de que tratam os incisos IV, V e VI de seu caput componham relatório detalhado a ser apresentado e divulgado semestralmente. Os incisos mencionados se referem à divulgação de projetos

1



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

aprovados, ao total de recursos recebidos, discriminados por projeto beneficiado, e à avaliação de seus resultados. Outrossim, há ligeira alteração no caput do art. 260-I, substituindo-se a expressão “comunidade” pela expressão “sociedade”.

Em seguida, o art. 2º da proposição adiciona o art. 89-A ao Estatuto para prescrever, em nove incisos, os deveres fundamentais dos membros dos Conselhos a que temos nos referido. Seu parágrafo único remete o descumprimento desses deveres a processo administrativo regulado pela legislação (nacional, estadual, distrital e municipal) atinente à perda da função de Conselheiro, legislação cuja existência foi determinada pelo novo parágrafo único do art. 89, que a proposição cria, como foi visto.

O art. 3º do Projeto de Lei nº 385, de 2024, estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, a deputada autora aduz que “muitos desses conselhos, em que pese a sua representação paritária e o vultoso aporte de recursos, não funcionam adequadamente”, fazendo-se necessário regular a perda da função de membro de Conselho de Direitos de Criança ou Adolescente.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão o dever de examinar matéria relativa à proteção de crianças e de adolescentes, o que torna regimental este exame.

Como a matéria ainda será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, vamos direcionar nossa análise para ótica dos Direitos Humanos.

A ideia da proposição é a de fortalecer a atuação dos Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente. E faz isso respeitando as competências legislativas dos entes federados que sediam Conselhos de Direitos, conforme seja a legislação local.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A ideia é razoável e oportuna, com disposições alinhadas com as melhores expectativas que se deve ter acerca da função pública. O resultado advindo será benéfico para o desempenho da nobre função de membro de Conselho de Direitos de Criança e de Adolescente.

Cumpre observar que se trata de público-alvo vulnerável. Nessa medida, a proposição é nitidamente protetiva e deve proporcionar a melhora da qualidade da atenção recebida, em todos os níveis, pelas crianças e pelos adolescentes. De igual forma, os Conselheiros também serão beneficiados no desempenho de suas funções.

O art. 1º da proposição não declina seu objeto e âmbito de aplicação conforme determinado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual ofereceremos pequena emenda de redação, que, por óbvio, em nada altera a proposição.

III – VOTO

Conforme as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 385, de 2024, com a seguinte **emenda de redação**:

EMENDA Nº 1 - CDH (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2024, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“Art. 1º Esta Lei prescreve deveres funcionais de membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e determina sua responsabilização administrativa conforme lei do ente federado que sediar o respectivo Conselho.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****67ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 385/2024)**

NA 67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO)

15 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 385, de 2024, que pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Neste sentido, o **art. 1º** da proposição modifica o *caput* do art. 89 do ECA, para dispor que a função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada (na redação atual da Lei, não consta o Distrito Federal).

O art. 1º da proposição também acrescenta parágrafo único ao mesmo art. 89, estabelecendo que lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.

Ademais, o art. 1º ainda altera o *caput* do art. 260-I do diploma legal em questão, para basicamente estabelecer que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais divulgarão amplamente à sociedade (que está substituindo a palavra

comunidade, que consta do texto atual) as informações que se encontram arroladas nos incisos I a VI do dispositivo.

Também acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo, para dispor que as informações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deverão compor relatório detalhado acerca das atividades de cada Conselho; relatório esse a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.

As informações do referido art. 260-I dizem respeito à relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e do valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto (inciso IV); ao total dos recursos recebidos e à respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência (inciso V); e à avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais (inciso VI).

Por sua vez, o **art. 2º** do presente projeto de lei acrescenta ao ECA o art. 89-A, cujo *caput* prescreve, em nove incisos, os deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, a saber: I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes; II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas; III - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas; IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade; V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável; VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público; VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função; VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, pertinentes; ao controle e à fiscalização; e, por último, IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 89-A que ora se pretende acrescentar ao ECA, prevê que o descumprimento desses deveres pelos Conselheiros os sujeitará à perda da função por meio de processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou por decisão judicial nos termos da lei.

O **art. 3º** do Projeto de Lei nº 385, de 2024, estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 385, de 2024, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda aditiva que busca definir de forma mais esclarecedora e resumida os objetivos da lei que se pretende adotar, quais sejam, os de prescrever deveres funcionais de membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e determinar sua responsabilização administrativa conforme lei do ente federado que sediar o respectivo Conselho.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após a qual a matéria seguirá para a apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PL nº 385, de 2024.

No que diz respeito à **constitucionalidade**, cabe inicialmente registrar que a Constituição Federal (CF) estabelece, no seu art. 48, como regra geral, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União.

Além disso, quanto à iniciativa parlamentar, o presente projeto de lei se insere na regra geral do art. 61, *caput*, que estipula que qualquer membro do Congresso Nacional detém a iniciativa das leis, não se aplicando a reserva de iniciativa prevista no § 1º do mesmo artigo, pois os conselhos de que se trata não são órgãos da administração pública, nem são servidores da administração pública os respectivos conselheiros, embora exerçam função de interesse público relevante.

Outrossim, o art. 24, XV, da Lei Maior estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, e o § 1º do mesmo art. 24 dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo também citar o art. 30, II, também da CF, que preceitua que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O presente projeto de lei se amolda aos dispositivos constitucionais acima referidos, pois dispõe sobre normas gerais relativas à proteção da criança e do adolescente, prevendo, ademais, que cada ente da Federação disporá especificamente sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A do ECA, vale dizer, as normas gerais contidas nesse dispositivo, conforme visto acima.

Cumpra ainda anotar que se trata de normas de direito administrativo, disciplina legal em que todos os entes da Federação estão aptos a editar normas, desde que lhes sejam pertinentes, em face da autonomia político-administrativa que lhes é conferida pela CF, consoante preceitua o art. 18 da Carta Magna.

Portanto, quanto à **constitucionalidade formal**, conforme entendemos, nada obsta à livre tramitação do PL nº 385, de 2024. Chegamos à mesma conclusão quando se analisam a **juridicidade** e a **regimentalidade**, na medida em que a proposição inova, sim, o ordenamento jurídico e não desrespeitou, em sua tramitação, qualquer regra atinente ao Regimento Interno do Senado Federal.

E o mesmo também podemos dizer quanto à **constitucionalidade material**, pois proteger a criança e o adolescente e dar efetividade aos seus direitos, matéria sobre a qual o projeto de lei em pauta pretende legislar, constituem programa inscrito na Lei Maior, com destaque para o seu art. 227.

Referido dispositivo constitucional estipula ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E quanto ao **mérito**, o presente projeto de lei merece todo o nosso apoio, pois, uma vez implementadas as medidas que estão sendo propostas, o sistema de proteção à criança e ao adolescente e de implementação dos seus direitos sairá fortalecido, com mais justiça social e mais proveito para toda a sociedade.

Por fim, quanto à Emenda aprovada pela CDH, o nosso entendimento é o de que aperfeiçoa o presente projeto, ao melhor esclarecer o seu objetivo e seu alcance, quais sejam, os de prescrever deveres funcionais de membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e determinar sua responsabilização administrativa conforme lei do ente federado que sediar o respectivo Conselho.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 385, de 2024 e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**, com a Emenda aprovada pela CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2399329&filename=PL-941-2024



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

Art. 2º Na dissolução de casamento ou de união estável, se não houver acordo quanto à custódia do animal de estimação de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

Art. 3º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar:

I – histórico ou risco de violência doméstica e familiar;

II – ocorrência de maus-tratos contra o animal.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo, o agressor perderá em favor da outra parte a posse e a propriedade do animal, sem direito a indenização, e responderá pelos débitos pendentes, na forma do § 2º do art. 6º desta Lei.





Art. 4º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deverá ser estabelecido levando-se em conta, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a morada, as condições de trato, de zelo e de sustento do animal e a disponibilidade de tempo que cada uma das partes apresentar.

Parágrafo único. As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que tiver o animal em sua companhia, e as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

Art. 5º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, e responderá pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

Art. 6º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, e a custódia compartilhada será extinta.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo quando, no curso da custódia compartilhada, for constatada qualquer das situações previstas no art. 3º desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a parte excluída da custódia responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento pendentes até a data da sua extinção.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 7º Aplicar-se-á o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 43/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 941, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a autenticidade, acesse <https://mdeleg.leg.br/autenticacao/assinatura/camara-deputados/00200000172000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 941/2024 [5 de 6]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 941, de 2024, que Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senadora Margareth Buzetti

26 de agosto de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 941, de 2024, da Deputada Federal Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável*.

RELATOR: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 941, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável*.

O projeto possui 8 artigos. O art. 1º da proposição expressa que o PL dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou união estável.

O art. 2º determina que, na ausência de acordo sobre a custódia do animal de propriedade comum, o juiz definirá o compartilhamento equilibrado da custódia e das despesas de manutenção, exceto nas hipóteses do art. 3º (histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal). Seu parágrafo único presume como de propriedade comum o animal cuja maior parte da vida transcorreu durante o casamento ou união estável.

O art. 3º veda a custódia compartilhada se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica ou familiar (inciso I) ou maus-tratos ao animal (inciso II). O parágrafo único prevê que, nestes casos, o agressor perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra parte, sem indenização, e responderá por débitos pendentes conforme § 2º do art. 6º (a parte excluída responderá por débitos pendentes até a extinção da custódia).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Por sua vez, o art. 4º delibera que o tempo de convívio com o animal no compartilhamento de custódia considerará o ambiente adequado, as condições de trato, o zelo, o sustento e a disponibilidade de tempo das partes. O parágrafo único estabelece que as despesas ordinárias (alimentação e higiene) caberão à parte que estiver com o animal, enquanto outras despesas (veterinárias, internações, medicamentos) serão divididas igualmente.

O art. 5º prevê que a parte que renunciar à custódia compartilhada perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra parte, sem direito a indenização, e responderá por débitos relativos ao compartilhamento pendentes até a data da renúncia.

Já o art. 6º dispõe que o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia acarretará perda definitiva da posse e propriedade do animal em favor da outra parte, sem indenização, e extinção da custódia compartilhada. Seu § 1º aplica esta regra se for constatada qualquer situação do art. 3º durante a custódia (histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal). O § 2º determina que a parte excluída responderá por débitos pendentes até a extinção da custódia.

O art. 7º determina a aplicação do Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - procedimentos especiais de família, especificamente das ações de família de natureza contenciosa) aos processos contenciosos de custódia de animais.

Finalmente, o art. 8º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora explica que a proposta visa preencher uma lacuna legislativa sobre a custódia de animais de estimação após a dissolução de casamento ou união estável. A iniciativa estabelece como regra a custódia compartilhada, mas quando os ex-cônjuges não alcançarem acordo sobre a convivência com o animal de propriedade comum competirá às varas de família decidir judicialmente sobre essa custódia.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A proposição foi enviada para análise pela CMA, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre a defesa da fauna.

Com relação ao mérito, o PL nº 941, de 2024, propõe um marco legal para a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou união estável e estabelece como regra a custódia compartilhada, sendo que quando os ex-cônjuges não alcançarem acordo sobre a convivência com o animal de propriedade conjunta competirá ao juiz decidir sobre o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção.

Além disso, o projeto veda a custódia em casos de violência doméstica ou maus-tratos, além de estabelecer a perda da propriedade do animal por renúncia ou descumprimento reiterado dos termos.

Entendemos que a aprovação do projeto é necessária para aprimorar a legislação de proteção animal e a legislação sobre ações de família de natureza contenciosa. A lacuna percebida pela autora no arcabouço legislativo é saneada por meio dessa proposição.

No entanto, notamos que a aplicação do Código de Processo Civil (CPC) deveria ser expressamente considerada subsidiária. Isso é necessário para respeitar a natureza complementar do CPC, evitar que as regras gerais do processo suplantem normas específicas da proposição (tais como a aplicação do art. 6º) e garantir a segurança jurídica.

Em consequência, elaboramos uma emenda de redação para redimir essas carências.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 941, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 941, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****22ª, Extraordinária**
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
CONFÚCIO MOURA	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	2. MARCIO BITTAR
JAYME CAMPOS PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	4. EFRAIM FILHO
PLÍNIO VALÉRIO	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
ELIZIANE GAMA	1. IRAJÁ
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	2. MARA GABRILLI
OTTO ALENCAR PRESENTE	3. PEDRO CHAVES
CID GOMES	4. NELSON TRAD

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. JORGE SEIF PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
LEILA BARROS PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FABIANO CONTARATO PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
BETO FARO	3. AUGUSTA BRITO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
TEREZA CRISTINA PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 941/2024)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA MARGARETH BUZETTI QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 941 DE 2024 COM A EMENDA Nº 1 - CMA, DE REDAÇÃO.

26 de agosto de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 941, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 941, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável*. A proposição visa a normatizar a custódia compartilhada de animais de estimação quando da dissolução do vínculo conjugal ou de união estável.

O texto original, aprovado na Câmara dos Deputados, estrutura-se em oito artigos.

Os arts. 1º e 2º definem o objeto da lei e estabelecem a regra da custódia compartilhada e a divisão equânime das despesas de manutenção na ausência de acordo. O parágrafo único do art. 2º institui uma presunção de propriedade comum baseada no tempo de vida do animal transcorrido na constância da união.

O art. 3º estabelece impedimentos à custódia compartilhada em casos de violência doméstica ou maus-tratos, prevendo a perda da posse e propriedade em favor da outra parte, sem indenização.

O art. 4º dispõe sobre os critérios para o tempo de convívio, tais como o ambiente de moradia, zelo, disponibilidade de tempo, entre outros, e a repartição de despesas ordinárias e extraordinárias.

Os arts. 5º e 6º tratam da renúncia e do descumprimento reiterado dos termos da custódia, culminando na perda do direito de propriedade e posse do animal de estimação.

O art. 7º determina a aplicação do rito das ações de família, conforme disciplinado na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aos processos contenciosos que envolvam a custódia dos animais.

Por fim, o art. 8º determina a vigência imediata da Lei após sua publicação oficial.

Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, o Projeto recebeu parecer favorável da Senadora Margareth Buzetti. A referida Comissão, embora aprovando o Projeto no mérito, identificou a necessidade de um ajuste técnico-processual na redação do art. 7º. Argumentou-se que a aplicação do Código de Processo Civil deveria ser expressamente subsidiária, visando a preservar a especialidade das normas contidas na futura lei e a garantir a segurança jurídica diante do litígio. Assim, a CMA aprovou o Projeto com uma emenda de redação que inseriu o termo “subsidiariamente” ao mencionado dispositivo.

Agora, a matéria chega à CCJ para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito

II – ANÁLISE

A análise desta Comissão deve perpassar pela compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente sob a ótica da evolução do direito civil contemporâneo e do direito de família.

Sob o prisma da competência, o projeto atende ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre direito civil e processual.

No mérito, o Projeto enfrenta uma lacuna ontológica no direito civil. Tradicionalmente, os animais são classificados como bens semoventes,

conforme previsto no art. 82 do Código Civil. Todavia, a doutrina e a jurisprudência brasileira, influenciadas por tendências contemporâneas de desobjetificação dos animais, têm reconhecido aos animais, especialmente aos animais de estimação, a condição de seres sencientes.

A proposta, nesse âmbito, não altera a natureza jurídica do direito de propriedade sobre o animal, restringindo-se a reconhecer que o vínculo afetivo estabelecido entre as pessoas e o animal de estimação transcende a mera posse de um objeto inanimado. Ao transpor institutos típicos do direito de família para a regulação da custódia dos animais de estimação, evita-se que o animal seja utilizado como instrumento de chantagem emocional ou como forma de prolongamento de conflitos interpessoais.

Ademais, os mecanismos de exclusão de custódia por violência doméstica ou maus-tratos, conforme previsto no art. 3º do Projeto, reforçam a natureza protetiva da norma, harmonizando o direito civil com o microsistema de proteção à família e à dignidade animal.

Por fim, a alteração promovida pela CMA no art. 7º por meio da Emenda nº 1-CMA é tecnicamente louvável. A subsidiariedade consagrada na emenda de redação aprovada pela CMA assegura que a norma específica prevaleça sobre a geral no que lhe for peculiar. Por exemplo, os critérios fáticos de bem-estar animal estabelecidos no art. 4º do Projeto devem nortear a decisão judicial antes de quaisquer ritos genéricos de partilha de bens.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 941, de 2024, com a Emenda nº 1-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator